



Referência: Processo de Impeachment n. 000754, de 11/5/2020.

Assunto: Resposta aos Requerimentos, do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, protocolados nos dias 17 e 24/8/2020 - OFÍCIO CGP Nº 76/2020.

DESPACHO

De ordem do Senhor Presidente, Deputado Julio Garcia, encaminho, anexos, à Diretoria Legislativa, para proceder à juntada aos autos do Processo de Impeachment n. 000754, de 11/5/2020, os Requerimentos do Governador do Estado de Santa Catarina, Senhor Carlos Moisés da Silva, protocolados nesta Casa Legislativa nos dias 17 e 24/8/2020, nesses atos representado pelo seu procurador, o advogado Marcos Fey Probst, solicitando informações e cópias de documentos, com o objetivo de subsidiar a sua defesa no referido Processo. Encaminho, ainda, anexa, cópia do OFÍCIO CGP Nº 76/2020, de 25 de agosto de 2020, desta Chefia de Gabinete da Presidência, constando a comprovação de recebimento, por meio do qual o Senhor Governador do Estado recebeu, formalmente, a resposta aos referidos Requerimentos, acompanhada de cópia dos documentos requisitados.

Florianópolis, 26 de agosto de 2020.



Eron Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência

AAB/RHD

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA, DEPUTADO ESTADUAL JULIO GARCIA.

Ref.: Processo de Impeachment nº 754/2020

ALESC 17/08/2020 17:49 PROTOCOLO GERAL 001383

GP/RE/SECRETARIA GERAL 17/08/2020 18:09:00

CARLOS MOISÉS DA SILVA, já qualificado nos autos do Processo de Impeachment nº 754/2020, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, presença de Vossa Excelência, com o objetivo de subsidiar sua ampla defesa nos autos em epígrafe, requerer:

- 1) cópia integral dos autos do pedido de impeachment protocolado perante esta Augusta Casa Legislativa pelo Deputado Estadual Ivan Naatz (PL), datado de 12 de maio de 2020;
- 2) cópia dos documentos relacionados à formação e dissolução dos blocos partidários existentes na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, desde o início da presente legislatura até a presente data; e
- 3) informações em relação ao prazo ainda remanescente para a apresentação de defesa pelo Senhor Governador do Estado, ou seja, que sejam especificadas quantas sessões ordinárias já transcorreram para fins de cômputo do prazo de defesa, conforme estabelecido no art. 2º, inc. II, do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, em atenção às decisões liminares proferidas pelo e. Desembargador Luiz César Medeiros, nos autos do

RECEBIDO

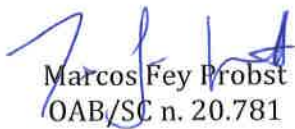
01/383/2020
SEC. GERAL

1

Mandado de Segurança nº 5024826-64.2020.8.24.0000/SC; e, mais recentemente, pelo e.
Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Reclamação nº 42.627/STF.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de agosto 2020.


Marcos Fey Probst
OAB/SC n. 20.781

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, DEPUTADO ESTADUAL JÚLIO GARCIA.

URGENTE!

GPPE/SECRETARIA GERAL 24/08/2020 14:06 00750
ALESC 24/08/2020 13:30 PROTOCOLO GERAL 001408

CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado signatário, à presença de Vossa Excelência, nos autos do Processo de Impeachment nº 754/2020, informar e requerer o que segue.

No dia 17/8/2020, protocolou-se junto à Presidência da ALESC requerimento de cópia integral (i) do pedido de impeachment de autoria do Deputado Estadual Ivan Naatz, datado de 12/5/2020 e (ii) dos documentos de formação e dissolução dos blocos partidários na ALESC, conforme cópia do pedido em anexo.

Entretanto, passados 7 dias, nenhuma resposta foi encaminhada à defesa ou ao Senhor Governador do Estado, em desatenção ao devido processo legal e à urgência que o caso exige. Lembra-se Vossa Excelência que o Requerente possui prazo para ofertar impugnação nos autos do Processo de Impeachment nº 754/2020, que se exauri no próximo dia 2/9.

RECEBIDO

0148/2020
SEC. GERAL

Página 1 de 2

Assim, reitera-se, respeitosamente, os pedidos dos itens (1) e (2) da petição protocolada em 17/8/2020, em caráter de urgência, para proporcionar os devidos meios e documentos para a defesa dos interesses do Requerente.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 24 de agosto de 2020.


Marcos Fey Probst
OAB/SC n. 20.781

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DE SANTA CATARINA, DEPUTADO ESTADUAL JULIO GARCIA.

Ref.: Processo de Impeachment nº 754/2020

RECEBIDO 17/08/2020 17:49 PROTOCOLO GERAL 001553

CARLOS MOISÉS DA SILVA, já qualificado nos autos do Processo de Impeachment nº 754/2020, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado, à presença de Vossa Excelência, com o objetivo de subsidiar sua ampla defesa nos autos em epígrafe, requerer:

1) cópia integral dos autos do pedido de impeachment protocolado perante esta Augusta Casa Legislativa pelo Deputado Estadual Ivan Naatz (PL), datado de 12 de maio de 2020;

2) cópia dos documentos relacionados à formação e dissolução dos blocos partidários existentes na Assembleia Legislativa de Santa Catarina, desde o início da presente legislatura até a presente data; e

3) informações em relação ao prazo ainda remanescente para a apresentação de defesa pelo Senhor Governador do Estado, ou seja, que sejam especificadas quantas sessões ordinárias já transcorreram para fins de cômputo do prazo de defesa, conforme estabelecido no art. 2º, inc. II, do Ato da Mesa nº 221, de 24 de julho de 2020, em atenção às decisões liminares proferidas pelo e. Desembargador Luiz César Medeiros, nos autos do

CÓPIA
ALESC

Mandado de Segurança nº 5024826-64.2020.8.24.0000/SC; e, mais recentemente, pelo e.
Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Reclamação nº 42.627/STF.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 17 de agosto 2020.


Marcos Fey Probst
OAB/SC n. 20.781



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO CGP Nº 76/2020

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis - SC

**Referência: Resposta aos requerimentos protocolados nos dias 17 e 24/8/2020 -
Processo de Impeachment n. 000754, de 11/5/2020.**

Senhor Governador,

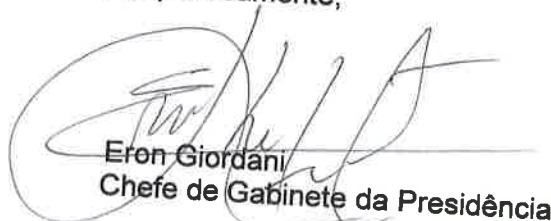
De ordem do Senhor Presidente, Deputado Julio Garcia, registro o recebimento do Requerimento protocolado nesta Casa Legislativa no dia 17 de agosto de 2020, por meio do qual Vossa Excelência, neste ato representado pelo seu procurador, o advogado Marcos Fey Probst, solicita informações e cópias de documentos, conforme consta dos itens 1 a 3 do referido documento, com o objetivo de subsidiar a sua defesa no Processo de Impeachment n. 000754, de 11/5/2020. Registro, ainda, o recebimento do Requerimento protocolado nesta Casa no último dia 24, reiterando as solicitações constantes dos itens 1 e 2 do Requerimento anteriormente protocolado.

Conforme solicitado, encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao item 1, cópia integral do processo de impeachment protocolado pelo Deputado Estadual Ivan Naatz. Cabe ressaltar, conforme informado pela Procuradoria da Casa, que os autos do citado processo permanecem sem vistas do Presidente desta Assembleia Legislativa e, por conseguinte, seguem desacompanhados da manifestação daquele órgão jurídico.

No tocante ao item 2, encaminho, anexa, conforme solicitado, cópia do OFÍCIO Nº 034/2020/DL, de 25 de agosto de 2020, exarado pela Diretoria Legislativa desta Casa, acompanhada de cópia dos documentos relacionados à formação e dissolução dos blocos partidários, nesta Assembleia Legislativa, desde o início da presente legislatura.

Informo, ainda, com relação ao solicitado no item 3, que, por meio do OFÍCIO GP Nº 69/2020, recebido por Vossa Excelência no dia 17 de agosto de 2020, por ocasião do encaminhamento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ordenando o prosseguimento da tramitação do Processo de Impeachment n. 000754, também foi informado que o novo prazo para apresentação da defesa expirará no dia 2/9/2020.

Respeitosamente,


Eron Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência

RECEBIDO em
26/8/2020, às 14h.
7. f. 1
026/SC 2020

Secretaria-Geral
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221-2606 Fax: (48) 3221-2781

AAB/RHD

CÓPIA
Secretaria-Geral da Presidência



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA
JURÍDICA

Processo

Protocolo nº 006776, de 13/05/2020
SGD nº 003/2020

Interessados

Deputado Ivan Naatz

Assunto

Representação imputando crime de responsabilidade ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva e a Excelentíssima Senhora Vice-Governadora (Governadora em exercício) Daniela Reihner.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Gabinete da Presidência



REPRESENTAÇÃO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE – IMPEDIMENTO DO GOVERNADOR DO ESTADO E DA VICE-GOVERNADORA. TEMA – EQUIPARAÇÃO SALARIAL ADMINISTRATIVA SIGILOSA ENTRE PROCURADORES DA ASSEMBLEIA E DO ESTADO. AÇÃO ILÍCITA E FRAUDULENTA COM PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO. ATO OMISSIVO COMISSIVO E DOLOSO COM PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE DIRETA DO GOVERNADOR DO ESTADO CARLOS MOISÉS E DA VICE-GOVERNADORA DANIELA REINEHR. ORDEM EMANADA DO GABINETE DO GOVERNADOR. AÇÃO COM PARTICIPAÇÃO COLETIVA E AVAL DE ATO ILEGAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. AÇÃO COM PREJUÍZO AO ERÁRIO EM AFRONTA À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREJUÍZO ESTIMADO ANUAL: R\$8.000.000,00 (OITO MILHÕES DE REAIS). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DA ASSEMBLEIA E DO QUADRO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO EM AFRONTA À DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. REAJUSTE ILEGAL DE VENCIMENTOS CONCEDIDO DE FORMA ADMINISTRATIVA SEM AMPARO DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. ATO PRIMÁRIO PRATICADO PELA VICE-GOVERNADORA DANIELA REINEHR CONVALIDADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO CARLOS MOISÉS. ATO ADMINISTRATIVO COMPATÍVEL COM O IMPEDIMENTO E PERDA DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO E DE VICE-GOVERNADORA DO ESTADO PELO CRIME DE RESPONSABILIDADE.

Ivan Naatz, brasileiro, casado, advogado, portador da OAB/SC 9145, portador do CPF 596.540.159-00, deputado estadual – PL, em exercício, com endereço Rua Dr. Jorge Luz Fontes, n. 310, Gabinete 115, Centro, Florianópolis-SC, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, Deputado Julio Garcia, com fundamento no art. 4º, incisos II, III, V, VI, VII e IX, c/c o art. 11, item 1, c/c o art. 74 da Lei Federal 1079/50, propor o presente procedimento de impeachment por crime de responsabilidade do Governador Carlos Moisés e da Vice-Governadora Daniela Reinehr requerendo que sejam obedecidos os devidos trâmites administrativos competentes, em especial o contraditório e a ampla defesa, para ao final deferir os requerimentos que seguem abaixo:



IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PL/SC



I. DOS FATOS

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 37¹, que impede o Poder Judiciário de julgar a isonomia de vencimentos entre servidores públicos, não podendo, obviamente, a Administração Pública fazê-lo isoladamente, ou seja, sem lei que o defina. Portanto, diante da Súmula acima indicada, qualquer pagamento de equiparação de vencimentos depende de lei autorizativa.

Nesse sentido, relata o Ministro Gilmar Mendes:

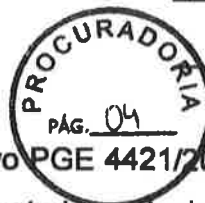
É indiscutível, portanto, que o Conselho da Justiça Federal não pode, utilizando-se do princípio da isonomia, aumentar os vencimentos dos servidores públicos. Os arts. 96, inciso II, "a"; e 61, *caput*, da CF/1988, determinam a competência do Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça para propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e remuneração. A Lei 9.421/1996, revogada pela Lei 11.336/2006, não previu expressamente a Gratificação de Representação Mensal. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é clara ao impedir a instituição de aumento de remuneração, de ofício ou por decisão judicial, com base no princípio da isonomia.²

Tanto isso é verdade que sua Excelência, o Governador do Estado, vetou a proposta de Emenda apresentada pelo Deputado Fernando Vampiro ao Art. 24 da Lei Complementar 741 de 12 de junho de 2019 – Reforma Administrativa – com o propósito de equiparar os vencimentos alegando textualmente o seguinte ***"Art. 24, caput: Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original."***

¹Súmula Vinculante 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

²[ADI 1.777, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 30-8-2019, DJE 200 de 16-9-2019]

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PL/SC



Em anexo, o processo administrativo PGE 4421/2019 fala por si. Ainda, a respeito da equiparação salarial, os representados aduziram faticamente que a equiparação salarial dos Procuradores do Estado com os da Assembleia Legislativa se deu por decisão judicial transitada em julgado proferida em Mandado de Segurança nº 1988.088311 e Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

De fato, desde que o governo efetuou de forma ilegal o pagamento da equiparação salarial aos Procuradores do Estado aos Procuradores da Assembleia, se disse que a decisão cumpria uma sentença judicial transitada em julgado. **TODAVIA, TAL SENTENÇA NUNCA EXISTIU NA FORMA TRANSITADA EM JULGADO.** Concluindo-se, portanto, que a defesa dos representados para a justificativa do pagamento não tem alicerce legal.

Senhor Presidente, é sabido que os artigos 75 e 76 da Lei 1079/50 exige que o cometimento do crime de responsabilidade venha alicerçado em fatos concretos, justamente o que acontece nesse caso, em que está consolidado e é lamentoso que o fundamento utilizado não permite isentar os representados da conduta criminal de responsabilidade. O ato específico que conduz esse pedido de impedimento está representado na decisão do Tribunal de Contas do Estado, publicada na Sessão Plenária do dia 11 de maio de 2020, a qual suspendeu cautelarmente os pagamentos, com alicerce no artigo 37, X da CF/88, declarando a existência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Alesc, retirando do ordenamento jurídico pela EC 19/98 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina 38/2004 a possibilidade de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública (inciso XIII, art. 37 da CF).

A inexistência de lei que autorizava a equiparação salarial dos Procuradores da Assembleia com os Procuradores do Estado e o pagamento efetuado por sua Excelência, o Governador, é fato determinante, capaz de configurar a existência de Crime de Responsabilidade.

É preciso que se diga que o processo administrativo PGE 44021/2019 transcorreu em reserva com o objetivo de "camuflar" um interesse da própria Procuradoria Geral, uma vez que ela fazia os requerimentos e a defesa, no sentido

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PL/SC



de que aos Procuradores do Estado fosse concedida a equiparação. Ou seja, os titulares do direito se utilizavam de decisões judiciais reconhecidamente nulas para conseguir seu intento – receber vencimentos iguais aos Procuradores da Assembleia.

Nem diga a defesa que a narrativa do representante é desprovida de amparo legal, muito menos uma narrativa afastada porque estas provas estão substanciadas na decisão do Tribunal de Contas acima indicada, o que consolida as argumentações como verdadeiras.

O que se nota é que a APROESC – Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – se utilizou de argumentos juridicamente falsos para conseguir o intento, argumentos esses corroborados pela Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, representado na pessoa da Dra. Célia Iraci da Cunha.

A fraude processual ultrapassou os limites do Art. 37, *caput*, da CF, ao ponto do Conselho Superior da PGE, em 09/10/2019, em relatoria do Procurador João Carlos Castanheira Predroza, convalidar a ilegalidade do ato ilegal.

Do relatório fático processual do Processo PGE 4421/2019, se constata que a Procuradoria do Estado fechou deliberadamente os olhos para a Emenda Constitucional do Estado de Santa Catarina n. 38/2004 e Emenda Constitucional Federal n. 19/98.

I.I DA PARTICIPAÇÃO LESIVA DO GOVERNADOR E DA VICE-GOVERNADORA

Não se duvida, pela narrativa acima que a procuradoria do estado, a fim de se beneficiar dos vencimentos que foram majorados, contribuiu significativamente para a conclusão apresentada à sua Excelência, o Governador. Todavia, após o ordenamento de pagamento, sua Excelência tomou conhecimento de que o parecer a eles apresentado era resultado de uma fraude administrativa e que não havia sentença judicial capaz de corroborar o pagamento da equiparação. Tanto isso é verdade que a emenda apresentada à reforma administrativa antes referida de

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança de PL/SC



autoria do deputado Fernando Vampiro recebeu veto na sua integralidade, conforme acima anotado.

Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público devendo, portanto, ser objeto de veto.

É sabido que no direito administrativo a proteção do erário é conduta obrigatória, assim, tendo o Governador conhecimento de que havia dúvidas sobre a legalidade da equiparação, lhe competia suspender os pagamentos antes do prejuízo se consolidar.

Nem diga o representado que o conhecimento dos fatos não lhe foi apresentado, à medida que não só amplamente divulgado pela imprensa como resultou no afastamento do cargo da Procuradora Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha.

A participação da Vice-Governadora Daniela Reinehr configura-se no fato dela ter sido, ao tempo que exercia provisoriamente o governo, a ordenadora das despesas e, a participação de sua Excelência, o Governador, o fato de não ter tomado nenhuma medida para impedir o prejuízo.

O representante não desconhece o que estabelece o artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual 14.275/2008, no que concerne a autorização para análise e pagamento dos valores requeridos pelos Procuradores. Todavia, o Chefe do Poder Executivo, ao tomar conhecimento da fraude produzida de forma leviana, tem a obrigação de proteger o erário, suspendendo o benefício concedido indevidamente.

O vício produzido no processo 4421/2019 maculou de morte aquele procedimento, e, tomando dele conhecimento os representados, nada fizeram para impedir.

Como se houvesse dúvidas, a decisão proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do Mandado de Segurança n.º 9016397-12.1998.8.24.0000, que chamou o feito à ordem em 10/02/2020 e suspendeu os pagamentos relativos a equiparação não foi cumprido, já que os pagamentos foram feitos regularmente.

A intimação daquela decisão se deu em 05/03/2020.

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PL/SC



Diante deste quadro, não haveria alternativa ao Senhor Governador, ora representado, senão suspender os pagamentos, a fim de proteger o erário, como é de sua obrigação. Entretanto, nada fez nesse sentido por livre e espontânea vontade, agindo de forma desidiosa, desrespeitando os princípios constitucionais de eficiência e sua obrigação em proteger o erário.

A inexistência de direito adquirido a isonomia remuneratória dos Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa e o conseqüente pagamento dos valores, mesmo diante da advertência proferida em processo judicial – MS nº 9016397-12.1998.8.24.0000 - afrontaram o Art. 37, XII da EC 19/88, o qual é preciso registrar, dentro do mandado de segurança coletivo 2004036760.3 jamais se consolidou em coisa julgada, à medida que o STF “isso era de conhecimento da Procuradoria” anulou ao editar a Súmula 37 qualquer decisão judicial proferida com base na isonomia salarial entre servidores.

Não havendo direito algum garantido aos Procuradores do Estado a equiparação aos Procuradores da Assembleia, a decisão dos representados de ordenar o pagamento, como dito, constitui-se em crime de responsabilidade.

Ainda que os representados aduzissem que a decisão proferida no Mandado de Segurança 2004.036760-3 alcançasse todos os membros da carreira de Procurador do Estado, integrantes ou não do Mandado de Segurança Coletivo, a decisão daquele Mandado de Segurança nunca entrou no ordenamento jurídico, já que seus efeitos não atingiram os fins que desejavam, posto que a matéria ali debatida foi considerada inconstitucional.

Como acostado nessas razões iniciais, houve – tanto que foi pago – concessão administrativa de aumento salarial aos Procuradores do Estado sem lei autorizativa e sem a alegada ordem judicial dita transitada em julgado em Mandado de Segurança, uma vez que essa certidão de trânsito em julgado não existe com os fins que a ela se deseja dar. Mais uma vez, reitero que o veto ao art. 24 da Lei Complementar 741 de 12 de junho de 2019, no que concernir à equiparação salarial entre os Procuradores da Assembleia e os do Estado, fala por si, não deixando espaço para alegações de que o Governador não tinha conhecimento da fraude que se processou dentro da PGE.

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PL/SC



I.II DO PREJUÍZO AO ERÁRIO

A estimativa resultante da tabela da verba de equivalência 01-0027, resultado do processo PGE 4421/2019, às folhas 111 a 115, indica um prejuízo de R\$7.116.857,44 (sete milhões, cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), no período de janeiro a setembro de 2019, que, acrescidos da contribuição previdenciária patronal, no total de R\$1.384.049,14 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil e quarenta e nove reais e quatorze centavos), **representa um total em prejuízo de R\$8.500.906,58 (oito milhões, quinhentos mil, novecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).**

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ainda que não houvesse prejuízo ou dolo, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são de que o crime de responsabilidade não se exaure no comportamento do agente, muito menos em princípios que afastem a obrigatoriedade da conduta reta, à medida que, por sua condição, exigem-se do agente público um comportamento adequado do ponto de vista ético e moral. Se assim é no campo penal para o cidadão comum, com maior razão será no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, de caráter civil.³

Por outro lado, é remansoso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os agentes políticos se submetem às normas da Lei de Improbidade Administrativa sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto Lei 21/1967. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 76566 – PA, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26/09/2009, fixou repercussão geral no sentido de que, em virtude da autonomia das instâncias, não se impede a responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Ademais, é sabido que “o elemento subjetivo necessário a configuração da improbidade administrativa censurada nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92 é **O DOLO GENÉRICO DE REALIZAR CONDOTA QUE ATENDE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, não se exigindo a presença de dolo específico” (STJ, RESP 951389/SP. Relator Min. Herman Benjamin. DJe

³ REsp 892.818-RS. Relator Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008.



04/05/2011). Sabendo-se também que “os atos de improbidade administrativa dispensam o enriquecimento do agente causador do dano” é possível concluir que mesmo não tendo sido sua Excelência, o Governador e a Vice-Governadora os beneficiários da demanda atacada, tem-se que o prejuízo derivou de ação praticada por eles.

Segundo a doutrina de OLIVEIRA, 2008, “não há que se perquerir a inadequação da titulação do crime de responsabilidade. Isso porque tal expressão abrange tanto os crimes funcionais como determinadas infrações políticas.”⁴

Ademais, a idéia de responsabilidade é subjacente a todo e qualquer crime, pois “pagar” pelas suas consequências é ser responsável pelo ato que cometeu, além do que as sanções previstas nesse caso específico, são de natureza especial.

Por outra banda, os crimes de responsabilidade *stricto sensu* conhecidos como *impeachment* seriam os propriamente ditos, que acarretam para o sujeito ativo as duas sanções autônomas e cumulativas aplicáveis (criminal e perda da função pública), consequências da inabilitação para o exercício do *munus* público.

A Lei n. 1.079/50 regulamenta a conduta praticada pelo Presidente da República, Ministros de Estado e do STF, Procurador-Geral da República, Governadores e Secretários de Estado. E ainda, que o crime de responsabilidade não seja um crime, já que a sua infração é punida com sanção diversa da prisão, as configurações do delito exigem a presença do ato probo, no caso desta representação, **O PAGAMENTO DE VENCIMENTO A SERVIDOR PÚBLICO SEM LEI ESPECÍFICA QUE O DEFINA**, conforme ficará apurado na instrução dessa representação.

III. DA DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Segundo se apura no voto do relator do RLI 20/00050497, promovido pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (em anexo – fls. 420):

⁴ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli, Curso de Processo Penal, 10ª Edição, Rio de Janeiro. 2008.



"Nos termos da Lei Complementar estadual 5495/2013, o valor do subsídio classe final em 01/08/2015 era de R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Contudo, em verificação ao sistema integrado de gestão de recursos humanos do estado de Santa Catarina – SIGRh, constatou-se que o subsídio atual do cargo de procurador do estado classe final, é de R\$ 30.471,11 (trinta mil, quatrocentos e setenta e um reais e onze centavos). Não sendo possível auferir, a princípio, qual a legislação que fixou referido valor; ainda, do mesmo voto (fls. 18-430V), anotou o relator 'a primeira indignação que me veio, é como atualmente legitimar mês a mês, o pagamento da pretendida isonomia dos procuradores do estado, diante da vigente redação do art. 196 c/c art. 26, § 1º e 2º da Constituição Estadual que não contempla mais essa possibilidade'".

A respeito, ademais do alegado trânsito em julgado, especialmente no que tange à eficácia temporal da dita sentença alegada para efetuar o pagamento, firmou o Tribunal de Contas "o posicionamento de que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado, atua *rebus sic standibus*, isto é, a sua eficácia enquanto se mantiverem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o *decisum*⁵".

Ainda, o Conselheiro Relator anotou (fls. 30 do voto) que a existência de isonomia remuneratória foi retirada do ordenamento jurídico pelas já citadas EC 19/98 e pela EC 38/2004 de Santa Catarina, que veda a equiparação remuneratória no âmbito da administração pública, nos termos do inciso 13 da Constituição Federal.

Assim ao apreciar o processo RLI 20/00050497 o TCE/SC determinou a sustação cautelar do pagamento de verbas de equivalência, destinado aos procuradores do Estado. A decisão foi proferida em 11/05/2020; no voto, o relator o qual foi acompanhado por unanimidade, destaca que **NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL PARA ISONOMIA REMUNERATÓRIA ENTRE OS PROCURADORES DO**

⁵ Recurso Extraordinário n.596.663-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio e Teori Zavascki, DJE 232 de 26/11/2014

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PL/SC



ESTADO E OS PROCURADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, O QUE RESULTA DIZER, QUE O PAGAMENTO DECORRENTE DESSA IRREGULARIDADE COMO AFIRMA O REPRESENTANTE, SÃO IRREGULARES.

A decisão do TCE/SC fala por si, e corrobora o TJSC já havia percebido quando determinou a sustação dos efeitos daquele julgado.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Preenchidos os requisitos legais,



Requer seja autuada a presente representação, a qual deseja estabelecer ao Governador de Santa Catarina, Carlos Moisés, e à Vice-Governadora, Daniela Reinehr, crime de responsabilidade, capaz de resultar no impedimento dos representados face às razões fáticas e jurídicas que compõe essa representação, todas alicerçadas nos documentos comprobatórios que acompanham esta Inicial.

Requer sejam estabelecidos ao presente procedimento os ditames da Lei 1.079/50, o art. 39, c/c o art. 73 da Constituição do Estado e as regras do Regimento Interno da Alesc, inseridas no art. 342, para, ao final, submeter a presente representação ao plenário da Assembleia Legislativa, ao qual caberá o julgamento definitivo desse procedimento, esperando que o mesmo seja julgado totalmente procedente para reconhecer a evidência do crime de responsabilidade previsto no art. 72 da Constituição do Estado de Santa Catarina pela afronta ao exercício conferido ao poder legislativo, qual seja, a autorizar às equiparações salariais, resultando aquela decisão que desconsiderou a exigência de lei autorizativa a infração à probidade administrativa, conferida obrigatoriamente à Administração Pública, art. 72, V da Constituição do Estado.

Requer, pela intimação dos representados, pessoalmente, em endereço conhecido, ou seja, no Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina, a fim de que apresentem a defesa que tiverem, aplicando a presente, os ritos legais previstos na Constituição, no Regimento e nas Leis, proferindo juízo de admissibilidade quanto ao recebimento da denúncia, com posterior julgamento procedente, para condenar os representados no crime de responsabilidade, determinando, por

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PL/SC



consequência, a perda dos respectivos postos para os quais foram eleitos, pena prevista para o crime de responsabilidade de autoridade detentora de mandato.

V. DOCUMENTOS QUE COMPÕE ESSA REPRESENTAÇÃO

- PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PGE Nº 00004421/2019.
- MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 9016397-12.1998.8.24.0000 E 2004036760-3.
- TABELA DA VERBA DE EQUIVALÊNCIA Nº 01-0027-PGE.
- RECORTES DE JORNAIS.
- CONTRACHEQUE COMPARATIVO.
- DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Nº @RLI 20/00050497, POR UNANIMIDADE, DETERMINOU A SUSTAÇÃO CAUTELAR DO PAGAMENTO DE "VERBA DE EQUIVALÊNCIA" DESTINADA AOS PROCURADORES DO ESTADO, JULGADO EM 11/05/2020.



VI. ROL DE TESTEMUNHAS:

- **Ederson Pires**, Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, que pode ser localizado à Av. Prefeito Osmar Cunha, n. 183, Edifício Ceisa Center, bloco B, sala 704, Centro, Florianópolis-SC.
- **Célia Iraci da Cunha**, Procuradora do Estado, que pode ser localizada à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.
- **Silvio Varela Junior**, Procurador do Estado, que pode ser localizado à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.
- **Francisco Guilherme Laske**, Procurador do Estado, que pode ser localizado à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.
- **Queila de Araújo Duarte Vahl**, Procuradora do Estado, que pode ser localizada à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.

IVAN NAATZ
Deputado Estadual
Liderança do PL/SC



- **Fernando Mangrich Ferreira**, Procurador do Estado, que pode ser localizado à Av. Osmar Cunha, n. 220, Edifício JJ Cupertino, Centro, Florianópolis-SC.
- **Rute Jonk**, Gerente de Regulação Funcional, que pode ser localizada na Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, na Secretaria de Administração do Estado.
- **Renata de Arruda Fatt Largura**, Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, na Secretaria de Administração do Estado.

O representante se reserva na lei 1.079/50, a anexar outros documentos necessários à apuração da verdade, durante o trâmite do processo de impedimento, nunca, sem antes, permitir o exercício do contraditório.



Florianópolis, 12 de maio de 2020.

Nestes termos,

Pede deferimento,

Deputado Estadual Ivan Naatz - PL

1º Tabelionato de Notas
3º Ofício Protests
[Handwritten signature]

1º Tabelionato de Notas e 3º de Protesto do Município de Florianópolis - Marca da Capital
Rua Emílio Blum, nº 131 - Salas 28-31 - Centro - Fone: (48) 3224.2407 - CEP 88020-010
E-mail: tabellao@cartorio-oppliz.com.br - Horário de Atendimento 9h às 18h

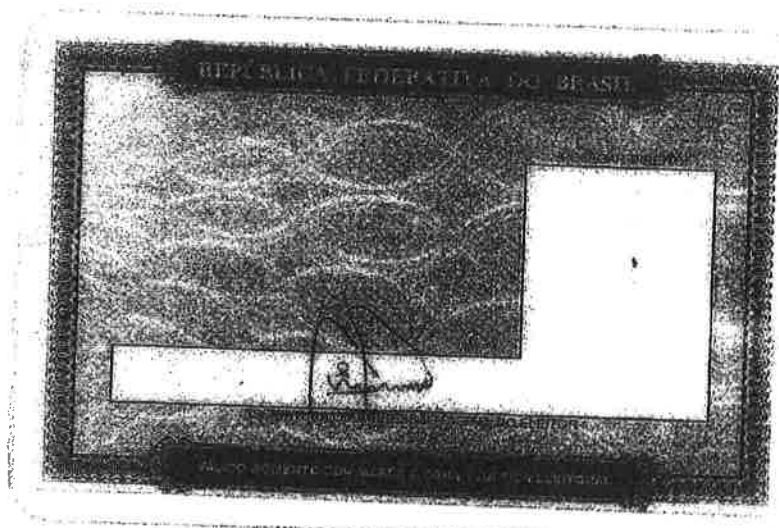
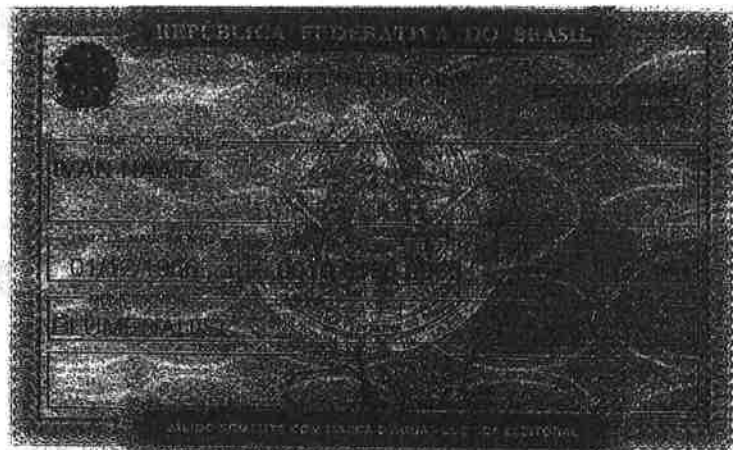
Reconheço a assinatura por AUTÊNTICA de:
IVAN NAATZ

166750

Em testemunho da Verdade, Dou fé. ***
Selo digital de fiscalização - NORMAL: FUM74118-Z5SW.
Florianópolis, 13/05/2020. Consulte em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Emolumento: R\$ 3,50 - Selo: R\$ 2,80 - IVA: R\$ 0,00 - Total: R\$ 6,30

[Handwritten signature]
WELLEN CAROLINE QUEIROZ QUEIREDO - ESCRIVENTE AUTORIZADA

Wellen Caroline Queiroz Queiredo
Escrivente Autorizada



[Handwritten signature]



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **IVAN NAATZ**

Inscrição: **0010 0190 0965**

Zona: 003 Seção: 0034

Município: 80470 - BLUMENAU

UF: SC

Data de nascimento: 01/12/1966

Domicílio desde: 18/09/1986

Filiação: - ZILMA NAATZ
- WILLI NAATZ

Certidão emitida às 11:59 em 13/05/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não emitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

ERRV.6HI5.1JRO.XIXR



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



04

Página 3. Versão eletrônica do processo MS/00113/2019.

1 – Art. 24, caput [...]:

Tal dispositivo, modificado no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original.

Por esta razão, o referido dispositivo contraria o interesse público, devendo, portanto, ser objeto de veto.

2 – Art. 40, inciso XXIII [...]:

O referido artigo se revela inócuo, uma vez que não há nenhum porto sob a administração da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Atribuir referida competência àquela Pasta, portanto, não possui justificativa de fato, sendo dispensável sua existência no ordenamento jurídico.

Até porque referida matéria é de competência originária da União, conforme preconiza art. 17 da Lei Federal nº 12.815/2013, passível de delegação aos Estados, como ocorre, por exemplo, nos portos de Imbituba e São Francisco do Sul. A administração portuária deve, invariavelmente, ser exercida de forma específica pela Administração Indireta, consoante disciplina o art. 4º do Decreto Federal nº 2.184, de 24 de março de 1997, *in verbis*: "Art. 4º O delegatário se obriga a desempenhar exclusivamente as atribuições de autoridade portuária, devendo constituir entidade de administração indireta, estadual ou municipal, específica para esta finalidade".

Resta evidente, portanto, que esta emenda parlamentar contraria o interesse público, devendo ser objeto de veto.

3 – Art. 48, §§ 2º, 3º, 4º e 5º [...]:

Os parágrafos do referido artigo serão tratados de forma individualizada, para melhor elucidar a análise.

a) "§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas, pertencentes ao quadro da SED, lotados e/ou em exercício nas ADR's, serão redistribuídos para o órgão Central da SED, continuando com exercício nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação".

A situação que o referido parágrafo busca resolver foi objeto de outro dispositivo no próprio projeto de lei complementar, qual seja, o art. 167:

"Art. 167. O art. 51 da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. A Gratificação de Produtividade de que trata o art. 1º da Lei nº 13.761, de 22 de maio de 2006, é devida ao servidor lotado ou em exercício no órgão central da Secretaria de Estado de Educação, bem como nas Coordenadorias Regionais de Educação e Supervisões Regionais de Educação."

A questão de fato que esta emenda parlamentar visava solucionar, qual seja, evitar redução remuneratória dos servidores lotados ou em exercício nas ADRs, já foi contemplada pelo supracitado artigo de lei oriundo do projeto original, não se justificando sua inserção neste texto do projeto, sob pena de dupla regulamentação sobre a matéria.

Ademais, o Decreto nº 108, de 29 de abril de 2019, no art. 9º, também prevê que:

"Art. 9º Os servidores efetivos lotados nas ADRs serão redistribuídos para os órgãos ou entidades em que ingressaram no serviço público estadual.



1 – Processo administrativo
da PGE nº 00004421/2019;



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo PGE 00004421/2019

Dados da Autuação

Autuado em: 02/10/2019 às 13:50

Setor origem: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Setor de competência: PGE/GAB - Gabinete do Procurador Geral

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Classe: REQUERIMENTO

Assunto: REQUERIMENTO

Detalhamento: Pedido de cumprimento de Decisão Judicial





APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO PGE Nº 00004421/2019

INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue:

Em outubro do corrente foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019.

Cumpra ponderar que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da "violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada".

Dessa forma, a fim de evitar a aplicação do Decreto n. 344, de 8 de novembro do 2019, no que se refere ao processamento de despesa de exercício anterior (artigo 45), requer-se o imediato o pagamento de referidos valores.

São os termos em que pede deferimento.

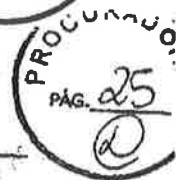
Florianópolis, 25 de novembro de 2019


FABIANA GUARDINI NOGUEIRA
Presidente da APROESC

Avenida Prefeito Osmar Cunha, 183, Ed. Ceasa Center - Bloco B - Sala 704, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100
TEL/FAX: (48) 3722-4225 - Celular: (48) 99987-0973
www.aproesc.org.br / aproesc@aproesc.org.br

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).
- Segurança concedida.

Em razão do ingresso de novos Procuradores em 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica acima garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, o qual, igualmente, foi deferido pelo Tribunal de Justiça, de cuja emenda se extrai o seguinte excerto:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO - ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - EIVA DE NORMA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - TRATAMENTO PARITÁRIO - ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS - INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL - PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembleia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.

Em 2004, haja vista a iminência da posse de aprovados no concurso de Procurador do Estado, e no intuito de garantir, aos empossandos, a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, os quais já eram agraciados com o direito por determinação judicial, bem como para evitar a necessidade da propositura de demandas individuais a cada ingresso de novos Procuradores, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, cuja ementa se transcreve:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

AV. PREFEITO OSMAR GUNHA, 183, Ed. Celsa Center, Bloco B, sala 704, Centro, Florianópolis/SC 88015-100.
TEL/FAX: (48) 3222-4225/ TEL: (48) 99987-0973 - aproesc@aproesc.org.br



APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-8, rel. Des. Anselmo Carello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Como se infere, a causa de pedir dos referidos writs foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado de Santa Catarina, em contrariedade às disposições do art. 196, da Constituição Estadual.

Destacada decisão judicial sedimentou entendimento já consolidado em precedentes do TJSC, no sentido de que a própria Constituição do Estado de Santa Catarina, por seu art. 196, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os *Procuradores dos Poderes*, de modo que, além de ser auto-aplicável, impõe-se que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado, dos Procuradores dos Poderes, seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado.

A referida tutela coletiva, concedida no Mandado de Segurança proposto pela APROESC, surte efeitos que merecem descrição, com o desiderato de esclarecer a necessidade de seu cumprimento, em conformidade, ademais - pela identidade das situações fáticas e jurídicas, como analisado no item seguinte.

2. DA IDENTIDADE FÁTICO-JURÍDICA E DO COTEJO ANALÍTICO.

Inicialmente, para demonstrar, escorreitamente, a identidade fática e jurídica dos Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (paradigma) e 2004.036760-3 (coletivo), este da APROESC, impende esclarecer a igualdade das situações de ambos.

Cumpra demonstrar, então, as identidades fáticas existentes entre a decisão paradigma e a decisão coletiva da Aproesc, bem como realizar o cotejo analítico entre os julgados em questão, demonstrando que foram dadas soluções de mérito uniformes.

**Circunstâncias adotadas pelo acórdão paradigma
(Mandado de Segurança n. 1988.088311-8)**

As premissas fático-jurídicas da decisão do Mandado de Segurança n. 1988.088311-8 (9.812), foram as seguintes:

Os impetrantes, todos Procuradores do Estado, buscam, com fundamento no art. 39, § 1º, da CF, e no art. 196 da CE, paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa.

[...]

No mérito, a segurança é de ser concedida.

A paridade remuneratória pretendida pelos impetrantes é expressamente garantida pelo art. 196 da Constituição Estadual, que dispõe:

"Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III".

[...] O constante do § 1º do art. 26, que traduz no âmbito estadual a isonomia assegurada aos servidores pelo § 1º do art. 39 da Constituição Federal, constitui, na verdade, a gênese do direito cujo reconhecimento perseguem os impetrantes.

Prescreve esse dispositivo:

"A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho".





Garante-se, aí, a isonomia aos servidores em geral dos três Poderes, condicionando-a à ocorrência de cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

Ante tal norma, se afigura, na verdade, dispensável a disposição contida no art. 196, eis que os Procuradores já teriam reconhecido o direito a isonomia pelo preceito constitucional genérico.

Justifica-se, contudo, que ela tenha sido assegurada em preceito específico na Constituição, não só em atenção às relevantes atribuições dos Procuradores do Estado, que são alvo de tratamento expresso na Constituição Estadual, deles se ocupando o art. 103 e seus parágrafos, como porque aos Procuradores do Estado, a que competem a representação do Estado judicial e extrajudicialmente, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo (art. 103) correspondem os Procuradores da Assembléia Legislativa, que têm como atribuição específica, consoante o art. 37 da Constituição Estadual, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo.

Seria na verdade superfetação - como o impõe a Constituição no caso dos servidores públicos em geral (§ 1º do art. 26), - exigir-se lei complementar para estabelecer a isonomia entre os Procuradores vinculados ao Poder Executivo e os Procuradores da Assembléia, se aqueles e estes já estão definidos na Constituição e fixadas suas respectivas atribuições fundamentais.

Bem por isso, venerando acórdão do Primeiro Grupo de Câmaras desta Corte no MS n. 8.553, relator o eminente Des. Francisco Oliveira Filho, já assentou que "o art. 196 da Constituição Estadual constitui regra de eficácia plena, abrangendo normatividade suficiente para possibilitar sua aplicação, não atentando contra a Súmula 339 do Excelso Pretório".

Nem se há de negar ao Constituinte Estadual competência para dispor a respeito.

[...] A independência de lei regulamentar para eficácia do art. 196 da Constituição Estadual, no caso, é tanto mais evidente, se o dispositivo constitucional de que se trata, enfatizando a norma geral do art. 26 da Constituição Estadual, confere tratamento isonômico específico a categorias de servidores públicos que têm assento constitucional (arts. 103 e 37 da CE).

Por fim, e tendo em vista arguições constantes das informações prestadas pelas dignas autoridades coatoras, anote-se que ao reconhecer a isonomia no caso não se está contrariando a Súmula 339 do egrégio Supremo Tribunal Federal, senão que aplicando disposição constitucional cuja implementação não se condiciona à existência de lei complementar.

Na lição de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, 1974, vol. II, pág. 42), o Judiciário ao assim decidir "Não assume com isso função legislativa. Não usurpa poderes de outrem. Mas, efetiva a sua própria função de intérprete último do direito, fazendo prevalecer a Lei Maior, o texto constitucional, sobre a lei ordinária, que àquela deve subordinar os seus preceitos".

Não se diga, igualmente, que o princípio isonômico representa norma de vinculação. Conforme leciona o acatado Diógenes Gasparini (Direito Administrativo, Saraiva, 2ª edição, 1992, pág. 152), "A isonomia e a paridade de vencimentos não significam vinculação, como parece indicar o inc. XIII do art. 37, ao ressaltar da vedação aí instituída (é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no



inciso anterior e no art. 39, § 1º) a isonomia regulada no § 1º do art. 39. A vinculação é o atrelamento, para fim de retribuição, de um cargo a outro, que funciona como mecanismo de reajustamento, de modo tal que a majoração deste leva, automaticamente, à majoração daquele. Essas vinculações estão genericamente vedadas pelo inc. XIII do art. 37 da Constituição Federal. O atrelamento a índices não nos aparece vedado". Desta forma, expressamente excluída da proibição do art. 37, XIII, da CF, a isonomia não implica em vinculação de vencimentos.

Restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso, do direito líquido e certo.

Por isso, defere-se a segurança impetrada.

**Circunstâncias adotadas pelo acórdão da APROESC
(Mandado de Segurança n. 2004.036760-3)**

Ressalte-se que foi, igualmente, esse o quadro fático-jurídico do acórdão do Mandado de Segurança da APROESC. Confira-se:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a **equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina**, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

[...]

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembleia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos



Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surgindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, de que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cereijo, j. 13.5.98)

[...]

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j. 10.11.04)

[...]

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Assim, mostra-se inequívoca as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, porquanto em ambos se decidiu acerca da equivalência remuneratória entre os assim denominados, pela Constituição do Estado de Santa Catarina, *Procuradores dos Poderes*.

Ante a exposta identidade de premissas fáticas das decisões dos citados Mandados de Segurança para analisar o mérito da controvérsia e as circunstâncias em que se assemelham os casos confrontados, importa que se realize, do ponto de vista do enquadramento jurídico, o cotejo analítico entre as razões de decidir firmadas no acórdão paradigma, de um lado, e no acórdão da APROESC, de outro. Veja-se:



ACÓRDÃO PARADIGMA Mandado de Segurança 1988.068311-3	ACÓRDÃO DA APROESC Mandado de Segurança 2004.036760-3
Principais dispositivos constitucionais questionados: arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina. FUNDAMENTAÇÃO 1. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual. - Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional. - O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).	Principais dispositivos constitucionais questionados: arts. 26, §§1º e 2º, e art. 196, da Constituição do Estado de Santa Catarina. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º). Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado. Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.



Assim, verifica-se que as interpretações jurídicas para a mesma hipótese fático-jurídica foram idênticas, porquanto as decisões judiciais possuem a mesma *ratio decidendi*, qual seja, a auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição Estadual, e a mesma determinação judicial, qual seja, que se mantenha a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Dessa feita, em tais cenários – da decisão no Mandado de Segurança Coletivo (que ampara todos os Procuradores do Estado, ativos e inativos), das decisões nos Mandados de Segurança com diversos litisconsortes, da auto-aplicabilidade do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina e da consolidada jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a paridade de vencimentos dos Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa é medida imperativa.

3. DOS EFEITOS DA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS

Como visto, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inicialmente, garantiu aos Procuradores do Estado isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes, ao analisar os Mandados de Segurança ns. 1988.088311-8 (9.612) e 1988.010977-9, sendo tal direito estendido a todos os membros presentes e futuros da carreira de Procurador do Estado no Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, n. 2004.036760-3.

Nesse ponto, não se pode olvidar o que dispõe o art. 21 da Lei Federal n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;
II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Assim, o mandado de segurança coletivo se caracteriza e tem efeitos, portanto, de possibilitar a tutela coletiva de direitos por entes representativos, evitando dispersão de variadas decisões e entendimentos sobre a mesma questão jurídica, solucionar a controvérsia em um único processo, otimizando e economizando a prestação da tutela jurisdicional, amparar situações fáticas e jurídicas de todos aqueles que possam ser atingidos pela decisão, com implementação da igualdade e segurança jurídicas.

Esses os objetivos e efeitos buscados e, por mais relevante, concretizados na tutela coletiva do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que ora se pretende cumprimento, evitando-se, conseqüentemente, a judicialização de decisão já transitada em julgado que, por tal razão, impõe-se deferência.

4. DA COISA JULGADA

Da mesma forma, no presente requerimento não é demais levantar que a coisa julgada coletiva está regulamentada na Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sendo disciplinado que a sentença fará coisa julgada "ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no Inciso II do parágrafo único do art. 81", conforme inciso II do art. 103, e também "erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81", a teor do inciso III do art. 103.



Cediço que a coisa julgada se trata de categoria processual concretizadora do princípio da segurança jurídica (Constituição Federal, art. 5º, *caput* e inciso XXXVI), amparando situações jurídicas já consolidadas pelo tempo, impedindo a alteração do quanto definido (a não ser pelos procedimentos próprios legalmente estabelecidos) e impondo o cumprimento do quanto restou decidido.

Outrossim, a coisa *soberanamente* julgada é aquela que não é possível mais ser alterada, considerando o transcurso do tempo de dois anos para propositura de ação rescisória. É o caso de ambos os mandados de segurança objetos de cotejamento ora realizado.

Importa ressaltar que a coisa julgada tem assento constitucional, estabelecida sua intangência pelo art. 5º, XXXVI, assim disposto: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Note-se que, se nem mesmo a lei pode prejudicar a coisa julgada, é conclusão singela que, de igual modo, a Administração Pública, por atos ou omissões administrativas, não pode prejudicar a coisa julgada emergente das mencioandas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário normativo, as iguais coisas julgadas devem receber o mesmo tratamento, convolvendo-se, tal atuar, no respeito aos princípios da igualdade e da impessoalidade. Isso porque, "os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico [Ferrara, vol. I, p. 227.]. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida"¹.

Tal similitude se comprova com o cotejo já exaustivamente delineado.

¹ Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 208-209.

5. DO PEDIDO

Dessa forma, considerando a existência de coisa julgada coletiva e a identidade de situações jurídicas de todos os membros da carreira de Procurador do Estado, decorrente de acórdão transitado em julgado exarado nos autos do Mandado de Segurança n. 2004.036760-3;

Considerando os demais *Mandamus* retratados nessa peça, os quais garantem a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado (Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa);

Considerando que, conforme certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, os Procuradores da Assembleia percebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, cujo valor corresponde a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal; e

Considerando que, como consabido pela Procuradoria-Geral do Estado, o referido valor não reflete o montante percebido, atualmente, pelos membros da classe final da carreira de Procuradores do Estado, respeitando o escalamento das demais classes;

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, requer que seja dado cumprimento aos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acima ventilados, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.


Fabiana Guardini Nogueira
Presidente da APROESC



APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, CONSTITUIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC - fundada em 14 de dezembro de 1983, órgão representativo dos Procuradores do Estado em atividade e aposentados, é uma associação civil de fins não econômicos, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, nº 183, Bloco "B", Sala 704, Centro, na cidade de Florianópolis, com duração por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Constituem receitas da APROESC:

- I - as mensalidades dos associados;
- II - aluguéis;
- III - comissões;
- IV - a renda patrimonial;
- V - a renda proveniente de aplicações financeiras;
- VI - as doações, patrocínios, subvenções, auxílios, contribuições de terceiros e legados;
- VII - receitas provenientes de empreendimentos, atividades e serviços.

Art. 2º A APROESC tem por finalidade:

- a) propugnar pela melhoria dos padrões de remuneração e de desempenho profissional de seus associados, bem como pela salvaguarda das garantias constitucionais da carreira de Procurador do Estado;
- b) congregar os Procuradores do Estado, promovendo a união, a integração, a formação do espírito de classe e a consciência funcional;
- c) propugnar pela assistência e previdência social dos seus associados;
- d) desenvolver atividades culturais, recreativas e sociais;
- e) representar seus associados, judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 5º, XXI da Constituição Federal;
- f) impetrar mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 5º, LXX, b da Constituição Federal;
- g) ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade e ações civis públicas para a defesa dos interesses dos associados, da carreira de Procurador do Estado, do patrimônio público e dos princípios constitucionais que norteiam a administração pública;
- h) articular-se com instituições nacionais, por filiação, intercâmbio ou convênio, para solução de problemas comuns ou específicos;
- i) promover congressos, simpósios, conferências, cursos, estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos e sociais;
- j) apoiar ou promover a edição de trabalhos jurídicos de relevante valor científico ou de interesse geral;
- k) manter publicação periódica destinada à divulgação de trabalhos, decisões judiciais ou informações gerais de interesse dos associados;

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



l) sugerir medidas tendentes ao aperfeiçoamento, atualização e eficiência das instituições jurídicas nacionais e estaduais, em especial quanto aos serviços prestados pela Procuradoria Geral do Estado;

m) prestigiar, sob todas as formas, a Procuradoria Geral do Estado, notadamente através de ações comuns, visando resguardar a imagem das instituições públicas e os princípios constitucionais sensíveis à administração;

n) defender o interesse e o patrimônio públicos;

o) prestar assistência permanente aos associados, propondo e adotando medidas de seu interesse.

Art. 3º É vedada a participação da APROESC, por si ou por seus órgãos, em atividades de natureza político partidária.

Art. 4º A APROESC poderá, a juízo da Diretoria, ter representação junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado, facultando-se aos associados a filiação individual.

Parágrafo único. A APROESC poderá fazer o repasse das anuidades devidas por seus associados à ANAPE, após a respectiva cobrança.

CAPÍTULO II DO QUADRO SOCIAL

Art. 5º São quatro as categorias de associados:

- a) fundadores;
- b) natos;
- c) beneméritos e
- d) honorários.

§ 1º Associados fundadores são os que assinaram a ata constitutiva da Associação.

§ 2º Associados natos são os Procuradores do Estado, ativos ou inativos, que requeiram sua inscrição nos quadros da associação, a partir da posse no cargo de Procurador do Estado.

§ 3º Associados beneméritos são os associados, e honorários as pessoas estranhas ao Quadro Social, que tenham prestado assinalados serviços à Associação, assim declarados pela Assembléia Geral, por proposição da Diretoria e votação por maioria dos associados presentes.

Art. 6º Os associados não respondem subsidiária ou solidariamente pelas obrigações da Associação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS ASSOCIADOS

Art. 7º São direitos dos associados:

I - Natos:

- a) votar e ser votado para os cargos eletivos da APROESC;
- b) propor à Associação medidas julgadas úteis às finalidades da entidade;

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, B4. CEISA CENTER - BLOCO B - SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC - 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



- c) participar das Assembléias Gerais e atividades sociais e Associação;
- d) convocar Assembléias Gerais, na conformidade deste Estatuto;
- e) ser beneficiário dos programas assistenciais, previdenciários, culturais, sociais, financeiros, e outros estabelecidos pela Associação;
- f) apresentar propostas e sugestões aos órgãos da APROESC e editar as que sejam objeto de exame e deliberação;
- g) interpor, por escrito e fundamentadamente, a Diretoria ou qualquer Diretor, acerca de assuntos relativos à administração da APROESC;
- h) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;
- i) propor a concessão de título de associado benemérito e honorário;
- j) propor a concessão da comenda Amigo da APROESC.

II - Fundadores, honorários e beneméritos:

- a) participar das atividades culturais, recreativas e sociais da APROESC;
- §1º Aos associados fundadores que ostentem a condição de Procurador do Estado, aplicam-se as disposições do inciso anterior.
- §2º É condição para o exercício de qualquer dos direitos previstos neste artigo estar em dia com a Tesouraria da APROESC e, para candidatar-se, ser associado há mais de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 8º São deveres dos associados fundadores e natos:

- a) colaborar para a concretização dos objetivos da Associação;
- b) participar assiduamente das Assembléias Gerais;
- c) cumprir e fazer cumprir este Estatuto, demais regulamentos e resoluções;
- d) pagar pontualmente as contribuições devidas;
- e) comunicar à Diretoria qualquer ocorrência de interesse da classe ou da administração da Associação;
- f) exercer com dedicação as funções que lhes forem atribuídas;
- g) zelar pelo bom nome da Associação.

CAPÍTULO IV

DAS EXCLUSÕES E PENALIDADES

Art. 9º Será excluído do Quadro Social:

I - pela Diretoria:

- a) o associado que solicitar, por escrito, sua exclusão;
- b) o associado que deixar de exercer definitivamente o cargo de Procurador do Estado, salvo por aposentadoria ou estar em disponibilidade remunerada;
- c) o associado que deixar de honrar, por três meses consecutivos ou cinco alternados, no período de um ano, o pagamento das contribuições devidas.

II - pela Diretoria e Assembléia Geral:

- a) o associado que, pela conduta, malferir o bom conceito de que goza a carreira de Procurador do Estado;
- b) atentar contra o patrimônio ou o conceito da Associação;
- c) não cumprir seus deveres estatutários;
- d) praticar ato contrário às ações da Diretoria da APROESC, com prejuízo aos objetivos perseguidos pela Associação;

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



e) praticar ato que resulte em prejuízo moral a quaisquer associados ou à imagem da APROESC;

§ 1º A exclusão, na hipótese do inciso I, c, será efetivada depois de ter o Presidente comunicado a impontualidade ao associado, intimando-o para, no prazo de quinze dias, saldar o débito.

§ 2º A exclusão, na hipótese do inciso II, será efetivada a partir de processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ao associado, cujo parecer conclusivo será submetido à deliberação da assembléia geral, por maioria simples.

§ 3º O associado excluído não terá direito a restituição das contribuições pagas, nem de indenização de qualquer espécie.

§ 4º Para a imposição de penalidades será assegurada ao associado prazo de dez dias para defesa escrita, a partir da ciência da Imputação e manifestação oral por ocasião da Assembléia Geral que deliberar a respeito do parecer da diretoria.

Art. 10. Poderão também ser aplicadas aos associados pela Diretoria, por decisão de, no mínimo, três de seus membros, as seguintes penas:

a) advertência: comunicada por escrito ao associado, com as razões determinantes da mesma;

b) suspensão: de cinco dias, até o limite de seis meses, com as razões determinantes desta, consideradas as circunstâncias do fato, a intensidade do dolo, os reflexos e prejuízos da condutas descritas no inciso II do artigo anterior;

§ 1º A pena de suspensão implicará na perda dos direitos sociais ao infrator durante o período de sua vigência.

§ 2º A pena de suspensão, quando aplicada a associado que exerça cargo eletivo na Associação ou de nomeação pela Diretoria, implicará no afastamento definitivo da função.

§ 3º É facultada a defesa ao infrator no prazo de cinco dias, a partir da ciência da imputação.

CAPÍTULO V

DA ESCOLA DE ADVOCACIA DE ESTADO

Art. 11: Fica criada a Escola de Advocacia de Estado, que tem por objetivo:

a) desenvolver ações voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional dos associados;

b) promover eventos, tais como seminários, congressos e simpósios nas áreas de interesse da APROESC;

c) desenvolver cursos de pequena e longa duração, voltados aos associados e também ao público externo, com vistas à divulgação e valorização da advocacia de Estado;

d) promover cursos preparatórios para o ingresso na carreira de Procurador do Estado ou de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

e) manter publicação periódica para divulgação de informações e notícias relacionadas à Escola, à APROESC e à carreira de Procurador do Estado;

f) realizar convênios e parcerias com entidades afins, para a concretização de seus objetivos sociais.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Escola poderá ampliar o rol de atividades a serem desenvolvidas, de acordo com as deliberações do Conselho Administrativo e Pedagógico.

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 12. São órgãos da Administração:

- a) a Assembleia Geral;
- b) a Diretoria;
- c) o Conselho Fiscal;
- d) o Colégio de Presidentes.

Seção I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 13. A Assembleia Geral é o órgão soberano da Associação e dela poderão participar os associados no pleno gozo de seus direitos estatutários e quites com a tesouraria.

§ 1º A Assembleia Geral reunir-se-á:

a) ordinariamente, de dois em dois anos, no mês de dezembro, para eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal; anualmente, também em dezembro, para prestação de contas e apresentação de relatório de atividades pela Diretoria;

b) extraordinariamente, por convocação do Presidente, da totalidade dos membros do Conselho Fiscal, ou, ainda, por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos associados.

§ 2º Compete à Assembleia Geral:

I - ordinária:

a) apreciar o relatório anual e as contas da Diretoria, com prévio parecer do Conselho Fiscal;

b) eleger, nos termos deste Estatuto, a Diretoria e os membros do Conselho Fiscal;

c) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados.

II - extraordinária:

a) apreciar matérias que lhe tenham sido encaminhadas pelo Conselho Fiscal ou pela Diretoria;

b) julgar os recursos interpostos contra atos da Diretoria ou do Conselho Fiscal, bem como aplicar as penalidades previstas no art. 9º, II;

c) decidir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a extinção da Associação e o destino de seu patrimônio;

d) deliberar, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, sobre a reforma do Estatuto;

e) eleger, no prazo de um mês, os membros da Diretoria acaso ocorra vacância dos cargos no primeiro ano de mandato;

f) destituir, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos associados, os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;

g) deliberar sobre assuntos gerais de interesse da entidade e/ou dos associados;

h) Aprovar o Regimento Interno da Escola.

Art. 14. A Assembleia Geral será convocada através de Edital, "ordem do dia", publicado em mural próprio na sede da Procuradoria Geral do Estado e na sede da Associação, com antecedência de, pelo menos, cinco dias da data marcada à reunião, enviando-se cópia do mesmo aos associados com exercício funcional diverso do da Sede.

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



Art. 15. A Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados; e em segunda convocação, com qualquer número, decorridos trinta minutos da hora fixada no Edital de convocação.

Art. 16. Não será admitido aos associados o voto por procuração para eleição da Diretoria.

Art. 17. As reuniões de Assembleia Geral serão presididas pelo Presidente, e no seu impedimento, pelo Vice-Presidente, seguindo-se a ordem prevista no art. 20; impedidos estes, pelo associado fundador ou nato, mais idoso, presente à reunião, ao qual caberá convidar, se necessário, um dos presentes para servir de Secretário "ad hoc".

Art. 18. Os associados registrarão a presença em livro próprio que servirá para aferição do quórum estatutário, sendo as ocorrências e deliberações da Assembleia registradas em ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Presidente e Secretário.

Parágrafo único. Para aferição do quórum e para as deliberações somente serão computadas as presenças e votos dos associados natos.

Art. 19. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos presentes, salvo disposição expressa em contrário neste Estatuto.

Seção II DA DIRETORIA

Art. 20. São membros da Diretoria:

- a) o Presidente;
- b) o Vice-Presidente;
- c) o Vice-Presidente Regional;
- d) o Diretor de Previdência e Convênios;
- e) o Diretor da Escola de Advocacia de Estado;
- f) o Diretor de Comunicação e Eventos;
- g) o Primeiro Secretário;
- h) o Segundo Secretário;
- i) o Primeiro Tesoureiro;
- j) o Segundo Tesoureiro.

Parágrafo único. O associado em débito com a Associação não poderá exercer o direito de voto nas Assembleias Gerais.

Art. 20. Cabe à Diretoria:

- a) executar a política administrativa da Associação;
- b) executar as deliberações das Assembleias Gerais;
- c) praticar atos de gestão sobre assuntos de interesse da entidade;
- d) submeter à Assembleia Geral Ordinária relatório anual das atividades;
- e) proceder à exclusão de associado, nos termos do art. 9º. I; e aplicar as penas previstas no art. 10;
- f) dar conhecimento ao Quadro Social dos balanços e balancetes, através de publicação interna;

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



- g) propor à Assembléia Geral Extraordinária as reformas do estatuto e do Regimento Interno, bem como a criação, transformação ou extinção de departamentos;
- h) contratar, punir, demitir e fixar a remuneração dos empregados da Associação;
- i) dar posse à nova Diretoria;
- j) cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e as deliberações legitimamente emanadas dos órgãos competentes da APROESC;
- k) manifestar oficialmente a opinião da classe, nos assuntos relevantes de interesse desta;
- l) estudar e propor medidas de caráter financeiro, econômico, cultural, recreativo e social, de interesse dos associados;
- m) superintender a administração do patrimônio da APROESC, autorizando o Presidente a adquirir ou alienar bens móveis;
- n) autorizar reformas nas instalações de sede social;
- o) desenvolver intercâmbio com entidades representativas de advogados, nacionais ou estrangeiras, no interesse da classe;
- p) alterar o percentual da contribuição obrigatória dos associados;
- q) autorizar a aquisição não onerosa de bens imóveis;
- r) conferir prêmio ou condecoração anual ao associado que mais tenha contribuído para elevar a dignidade da carreira;
- s) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;
- t) promover a edição do jornal da APROESC.

Art. 21. A Diretoria reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês; e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria dos presentes, cabendo ao Presidente decidir em caso de empate.

Art. 22. Os cargos da Diretoria são privativos dos associados natos.

Art. 23. Ao Presidente compete:

- a) representar a Associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo outorgar mandato;
- b) despachar o expediente administrativo da Associação;
- c) autorizar a realização de despesas;
- d) assinar, juntamente com o Tesoureiro, cheques e outros documentos que envolvam obrigações e movimentações financeiras;
- e) indicar os titulares dos cargos não eletivos, bem como designar-lhes substitutos em seus impedimentos;
- f) presidir as reuniões de Diretoria e as Assembléias Gerais;
- g) convocar as Assembléias Gerais, na forma estatutária;
- h) delegar atribuições aos demais membros da Diretoria ou associados;
- i) presidir as reuniões da Diretoria, convocando-as quando entender necessário;
- j) presidir os eventos promovidos pela APROESC;
- k) representar, pessoalmente ou por delegado especialmente designado, a APROESC junto à Associação Nacional de Procuradores de Estado;
- l) propor à Diretoria a criação de departamentos e dar posse aos respectivos administradores, propondo a substituição destes;

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



- m) contrair obrigações, desistir, transigir, firmar compromissos, direitos, desde que, quando exigido, tenha autorização da Assembléia Geral;
- n) nomear associado para exercer cargo ou função na APROESC;
- o) nomear delegados que representem a APROESC em solenidades, congressos, certames jurídicos ou onde se fizer necessário;
- p) propor à Diretoria majoração da contribuição obrigatória dos associados, em casos especiais, tendo em vista encargos sociais ou obrigações que aumentem o patrimônio da APROESC e as atividades sociais;
- q) convocar o Colégio de Presidentes;
- r) aprovar a edição final dos atos de publicidade e de comunicação;
- s) praticar todos os atos não atribuídos expressamente pelo Estatuto a outro diretor ou a qualquer órgão da APROESC, desde que no interesse da Associação e seus associados.

Parágrafo único. O Presidente que vier a assumir cargo em comissão ou função gratificada na Administração Pública será afastado de suas funções estatutárias, devendo ser substituído na forma deste Estatuto.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete:

- a) substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos;
- b) executar atribuições delegadas pela Diretoria ou pelo Presidente.

Art. 25. Ao Vice-Presidente Regional compete:

- a) propor à diretoria ações relacionadas às Procuradorias Regionais;
- b) identificar e levar ao conhecimento da Diretoria questões de interesse institucional afetos às Procuradorias Regionais;
- c) representar os interesses dos associados lotados nas Procuradorias Regionais junto à APROESC.

Art. 26. Ao Diretor de Previdência e de Convênios compete:

- a) prestar assistência à família do associado, por ocasião do falecimento deste;
- b) controlar eventual seguro de vida em grupo mantido pela APROESC e informações que lhe sejam confiadas por associados, de interesse financeiro, considerando-se o disposto na alínea anterior;
- c) propor à Diretoria ações na área previdenciária;
- d) propor a celebração de convênios de interesse para os associados, especialmente na área assistencial e previdenciária;
- e) controlar a prestação de serviços pelas entidades que mantenham convênio com a APROESC;
- f) atender os associados nos assuntos relacionados com os convênios celebrados pela APROESC;
- g) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades de previdência e convênios não compreendidos nas atribuições de outros diretores ou órgãos da APROESC;
- h) assistir aos associados aposentados.

Art. 27. Ao Diretor da Escola de Advocacia de Estado compete, além de outras atribuições definidas no respectivo Regimento Interno:

- a) dirigir as atividades administrativas e técnico-pedagógicas da Escola, cumprindo e fazendo cumprir as leis do ensino e as normas do Regimento Interno;
- b) elaborar e propor alterações do Regimento Interno;
- c) indicar os membros do Conselho Administrativo e Pedagógico da Escola;

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, ED. CEISA CENTER - BLOCO B - SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225



APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

- d) escolher e substituir os integrantes do corpo docente, "ad referendum" do Conselho Administrativo e Pedagógico;
- e) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da gratificação dos professores pelas aulas ou palestras ministradas e pelo fornecimento de material didático;
- f) propor ao Conselho Administrativo e Pedagógico o valor da contribuição dos alunos, nos cursos em que lhes for exigida;
- g) adotar as medidas necessárias à divulgação dos cursos promovidos pela Escola;
- h) apresentar à Diretoria da APROESC, anualmente, os relatórios das atividades administrativas e pedagógicas da Escola;
- i) editar instruções normativas e instruções gerais para a execução dos trabalhos da Escola;

Art. 28. Compete ao Diretor de Comunicação e Eventos:

- a) promover a divulgação das atividades da APROESC, através de informativos e outros meios de comunicação;
- b) editar o jornal da APROESC;
- c) dar publicidade às conquistas e realizações dos associados da APROESC;
- d) manter atualizada a página da APROESC na internet;
- e) executar os eventos e atividades sociais da APROESC, dando-lhes a necessária cobertura publicitária;
- f) encaminhar à imprensa, ouvido o Presidente, notas e matérias de interesse da classe;
- g) ouvir e relatar as eventuais críticas e sugestões dos associados;
- h) praticar todos os demais atos relacionados com as atividades promocionais, não compreendidos nas atribuições dos demais diretores.

Art. 29. Ao Secretário compete:

- a) lavrar e assinar as atas das sessões da Diretoria e das Assembleias Gerais;
- b) manter atualizado o expediente e documentos da Associação;
- c) substituir o Vice-Presidente na hipótese do art. 24, a.

Art. 30. Ao Segundo Secretário compete auxiliar o Secretário e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

Art. 31. Ao Primeiro Tesoureiro compete:

- a) arrecadar e ter sob sua responsabilidade as contribuições dos associados, os donativos e valores da Associação;
- b) efetuar pagamentos da Associação;
- c) assinar com o Presidente, os cheques, documentos ou títulos de responsabilidade pecuniária da Associação;
- d) depositar em instituição bancária o produto das rendas ordinárias e extraordinárias;
- e) apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal, relatório da situação financeira da Associação.

Art. 32. Ao Segundo Tesoureiro compete auxiliar o Primeiro Tesoureiro e substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



Art. 33. Os Departamentos, órgãos executivos internos, criados por proposta da Diretoria e aprovada pela Assembleia Geral, terão sua atuação e estrutura reguladas pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. Os diretores de departamento serão escolhidos por deliberação da Diretoria.

Seção III DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. Ao Conselho Fiscal, integrado por três membros titulares e dois suplentes, incumbe:

- eleger, dentre seus membros titulares, na primeira reunião após as eleições, seu Presidente;
- convocar, pelo voto unânime de seus membros, a Assembleia Geral Ordinária extraordinária, quando julgar necessário;
- examinar, quando lhe aprouver, a contabilidade da Associação;
- emitir parecer anual sobre as contas da Diretoria;
- declarar vago o cargo ocupado por seus membros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas.

Art. 35. O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente na mesma semana que anteceder a Assembleia Geral Ordinária para exame das contas da Diretoria; e extraordinariamente sempre que convocado por seu Presidente ou por convocação de dois de seus membros.

§ 1º O Conselho Fiscal somente poderá deliberar com a totalidade de seus membros.

§ 2º O suplente será convocado temporariamente em caso de impedimento de qualquer dos titulares; definitivamente quando declarado vago um dos cargos do Conselho Fiscal.

§ 3º Será convocado sempre o suplente mais votado.

Seção IV DO COLÉGIO DE PRESIDENTES

Art. 36. O Colégio de Presidentes é constituído pelos ex-presidentes da APROESC que tenham tomado posse e exercido o cargo;

Art. 37. Ao Colégio de Presidentes compete opinar sobre assunto de qualquer natureza, quando convocado pelo Presidente da APROESC.

Parágrafo único. Quando a matéria versar sobre alteração do Estatuto ou dissolução da APROESC, será obrigatória a convocação do Colégio de Presidentes, para manifestação preliminar.



CAPÍTULO VII DAS ELEIÇÕES

Art. 39. A Diretoria e membros do Conselho Fiscal serão eleitos para mandatos de dois anos, coincidentes entre si e por voto direto e secreto, em Assembléia Geral Ordinária.

Parágrafo único. A Diretoria será eleita pela maioria dos votos válidos à nominata apresentada ("chapa"); o Conselho Fiscal entre os três candidatos que obtiverem o maior número de votos, tendo como suplentes os dois subseqüentes. É permitida uma reeleição para o mandato subseqüente.

Art. 40. Para preparação e condução do processo eleitoral, até quarenta e cinco dias antes das eleições, será formada uma Comissão de três membros titulares e um suplente, escolhidos dentre associados fundadores ou natos, em pleno gozo dos direitos estatutários e que não estejam exercendo qualquer cargo eletivo nem sejam candidatos.

§ 1º O Presidente da Associação indicará dois membros titulares e o Presidente do Conselho Fiscal um titular e o suplente.

§ 2º Em sua primeira reunião a Comissão escolherá seu Presidente e Secretário.

§ 3º A Comissão dissolver-se-á com a proclamação dos resultados do pleito.

Art. 41. Compete a Comissão Eleitoral:

a) preparar, conduzir e fiscalizar o processo eleitoral, divulgando previamente as regras do pleito;

b) receber, apreciar, deferir e divulgar as candidaturas (chapas e individuais) apresentadas nos termos deste Estatuto;

c) decidir todos os incidentes suscitados, por escrito ou verbalmente, devidamente registrados em ata própria;

Parágrafo único. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso à Assembléia Geral, apresentado e julgado antes do início da coleta dos votos.

Art. 42. As chapas e os associados concorrentes deverão registrar suas candidaturas junto a Comissão Eleitoral até vinte e um dias antes das eleições.

§ 1º O associado somente poderá concorrer a um cargo eletivo.

§ 2º As chapas deverão conter, sob pena de indeferimento, indicações para todos os cargos da Diretoria, contendo a assinatura de todos os candidatos.

§ 3º Encerrado o prazo de registro, em três dias a Comissão Eleitoral indeferirá as candidaturas irregulares e/ou decidirá as impugnações das mesmas eventualmente apresentadas no mesmo prazo.

§ 4º Esgotado o prazo acima, em cinco dias a Comissão Eleitoral divulgará a lista das chapas e candidatos, bem como dos associados aptos a participarem da eleição, garantindo o direito de voto por correspondência.

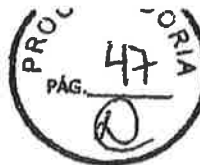
§ 5º Não serão aceitas chapas que contiverem nome de associado que estiver devendo contribuições à Associação há menos de três meses da data das eleições.

Art. 43. As eleições dar-se-ão na Assembléia Geral realizada no mês de dezembro, podendo, a critério da mesa, haver inversão da pauta para o início do processo de votação, para em seguida dar-se início à "Ordem do Dia", no que concerne aos demais itens da pauta.

§ 1º A votação e escrutínio iniciar-se-ão somente após apreciados todos os recursos opostos às decisões da Comissão Eleitoral.

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



§ 2º Recursos relacionados com a apuração serão apresentados e decididos verbalmente pela Comissão Eleitoral.

§ 3º A Comissão Eleitoral proclamará os eleitos e o Presidente da Comissão Eleitoral dará posse imediata aos mesmos.

Art. 44. Não havendo chapas inscritas, prorrogar-se-á em seis meses o mandato da Diretoria atual e, em convocação automática de Assembleia Geral Extraordinária, proceder-se-á novas eleições, obedecidas as regras deste Capítulo.

Art. 45. Não havendo candidatos ao Conselho Fiscal, ou havendo em número inferior ao previsto, inclusive suplente, proceder-se-á nos termos do artigo anterior ao caso de inexistência e, em número inferior, empossando aqueles eleitos e mantendo os mais antigos membros no cargo até a nova eleição dos restantes na primeira Assembleia Geral realizada após o pleito.

CAPÍTULO VIII DO PATRIMÔNIO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 46. O patrimônio da Associação é constituído de todos os bens móveis e imóveis, direitos, títulos, rendas e valores que possui ou venha a possuir a qualquer título.

§ 1º Os bens imóveis somente poderão ser alienados com autorização da Assembleia Geral, pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos associados: os móveis, pela Diretoria, ouvido o Conselho Fiscal;

§ 2º No caso de dissolução da Associação, o patrimônio social líquido, se houver, será dividido em partes iguais entre os associados natos na porção que corresponde a cada um e o restante doado a uma instituição congênere.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47. Este Estatuto somente poderá ser alterado com o voto da maioria absoluta dos associados, em Assembleia Geral Extraordinária convocada especialmente para este fim, conforme art. 13, II, d.

Parágrafo único. A Diretoria providenciará a inscrição deste Estatuto, e suas subsequentes alterações, no registro público competente.

Art. 48. Regimento Interno, organizado pela Diretoria e aprovado em Assembleia Geral, regulamentará as disposições desse Estatuto.

Art. 49. O exercício financeiro da Associação inicia-se no dia 1º de janeiro e encerra-se no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 50. A Associação poderá ser dissolvida mediante voto de 2/3 (dois terços) dos associados, em Assembleia Geral Extraordinária convocada exclusivamente para este fim.

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



Art. 51. Os casos omissos nesse estatuto serão resolvidos observadas as disposições legais pertinentes à matéria.

Parágrafo único. Por iniciativa da Diretoria, ou em caso de recurso de sua decisão, a matéria poderá ser submetida à Assembleia Geral.

Art. 52. Os cargos de direção criados pelo presente Estatuto serão preenchidos por indicação do Presidente, para mandato tampão, até que sejam eleitos na forma do presente Estatuto.

Art. 53. A prestação de contas deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório, dando-se publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, apresentação do relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, sendo levados, ao término da gestão, à Assembleia Geral para aprovação.

Art. 54. Este Estatuto entra em vigor na data de sua aprovação, conforme ata da Assembleia Geral Extraordinária.

Florianópolis, 31 de maio de 2010.

Diretoria:

Presidente

Vice-Presidente

Vice-Presidente Regional

Secretária

Sub-Secretário

Tesoureiro

Sub-Tesoureiro

Ederson Pires

Zênio Ventura

Marcos Rafael Bristot de Faria

Fabiana Guardini Nogueira

Luiz Henrique Tancredo

Silvio Varela Júnior

Francisco Guilherme Iaske



OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS COMARCA DE FLORIANÓPOLIS 106
LUZ FÁRIA - Oficial Titular-R. Vidal Ramos, 53, sala 106.
Certifico que o presente Estatuto é parte integrante da Ata de Alteração Estatutária da APROESC - Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina devidamente registrada e arquivada sob o nº 26993, fls. 014, do livro A-103, Florianópolis, 09/11/2010.

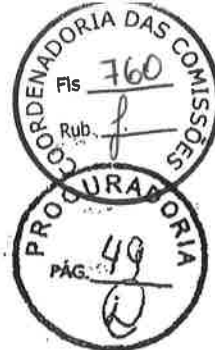
Luiz Eduardo Vieira
Escritor

AV. PREF. OSMAR CUNHA, 183, 8ª C/ISA CENTER - BLOCO B - SALA 704, CENTRO, FLORIANÓPOLIS/SC (88015-000)
TEL/FAX: (48) 3222-4223



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS



CERTIDÃO

Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do estado de Santa Catarina - APROESC, que a cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R\$35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente CERTIDÃO aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. JANAÍNA MELLA, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Janaína Mella

Coordenadora de Processamento do
Sistema de Pessoal



MS n. 9.612 Erro! Indicador não definido.

Mandado de segurança n. 9.612, da Capital.
Relator: Desembargador João José Schaefer.

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.

- Após estabelecer, que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembléia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembléia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 9.612, da comarca da Capital, em que é impetrante Naldi Otávio Teixeira e outros,

Gov. Des. João José Schaefer



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para análise.

Florianópolis, 03 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado**

Página 1 de 1

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 - Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600

www.pge.sc.gov.br



4. O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CELIA IRACI DA CUNHA em 03/10/2019 às 16:37:09, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº

Processo: PGE 4421/2019

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado - APROESC

Origem: Procuradoria Geral do Estado

Ementa: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Senhora Procuradora-Chefe,

Os presentes autos tratam de pleito formulado pela Associação dos Procuradores do Estado – APROESC, que é a entidade de representação dos membros da carreira de Procurador do Estado, integrantes da Procuradoria Geral do Estado, os quais são regidos pelas normas constitucionais (arts. 131 e 132 da CF, e arts. 103 e 196 da CE) e pela Lei Complementar nº 317/2005.

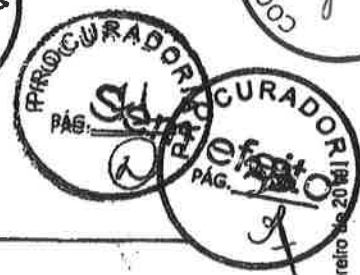
A APROESC reclama a falta de pagamento da remuneração (subsídio) que as disposições do art. 196, da Constituição Estadual, conferem aos cargos de Procuradores dos Poderes do Estado, nos seguintes termos:

“Art. 196 - Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.”

Vê-se que o dispositivo acima assegurou a isonomia remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, de tal sorte que o teor normativo com essa contundência encontra inspiração no princípio constitucional da igualdade, que opera nessa vertente como desautorizador da criação de tratamento diferenciado, nesse caso, entre servidores que se encontram em situação idêntica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A condição de servidores ocupantes do mesmo cargo submete o sistema de remuneração aplicável às disposições do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 19/1998), que manda levar em consideração os seguintes componentes na fixação da remuneração:

"Art.

39

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**
- II - os requisitos para a investidura;**
- III - as peculiaridades dos cargos."**

No caso específico dos Procuradores do Estado, o sistema de remuneração que deve servir de modelo é aquele que equipara as funções exatamente idênticas, de mesmo grau de responsabilidade e complexidade, evitando, assim, a criação de distorções salariais injustificáveis.

Por isso, o art. 196, da Carta Estadual, está revestido de fortes fundamentos constitucionais, que devem ser respeitados para dar perfeita concreção a sua determinação, a qual consiste no pagamento igual remuneração (subsídio) aos Procuradores dos Poderes do Estado, balizando-se pelos valores pagos ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Esse caso específico da igualdade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado já foi objeto de exaustivo debate no TJSC, advindo daí as decisões judiciais que reafirmaram a validade constitucional do direito de isonomia consagrado pelo art. 196, da Constituição Estadual.

MS nº 1988.088311-8 (9.612)

"- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.

- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- **Segurança concedida."**

MS nº 1998.010977-9

"MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURADOR DO ESTADO - ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE - EIVA DE NORMA JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT - EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - TRATAMENTO PARITÁRIO - ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS - INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL - PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO. (...) Representando o Procurador do Estado judicial e extra-judicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta Política Catarinense (Procurador da Assembleia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas, por dispor acerca da visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estípcndio do Poder Executivo Estadual."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



MS nº 2004.036760-3

"Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Por outro lado, além do reconhecimento do direito de os Procuradores dos Poderes do Estado receberem os mesmos estipêndios remuneratórios, as decisões judiciais em referência reforçaram a linha de entendimento de que o aumento da remuneração do cargo de Procurador da Assembleia se aplica aos cargos de Procurador do Estado, dispensando a edição de lei, pois a extensão do incremento salarial já está autorizada pela norma constitucional (art. 196, da CE). É o que se colhe dos seguintes excertos das decisões do TJSC:

"a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional." (MS nº 1988.088311-8 (9.612).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



"... em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa". (MS nº 2004.036760-3)

Portanto, a deliberação judicial que detalhou a exegese do art. 196, da Constituição Estadual, é incisiva no sentido de reconhecer a sua autoaplicabilidade e o direito de percepção de igual remuneração entre os cargos de Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa do Estado, não cabendo ao Poder Executivo adotar interpretação destoante ou que implique na negativa do direito assegurado aos Procuradores do Estado.

Ademais, o dispositivo constitucional que serviu de fundamento para vários acórdãos do TJSC se encontra vigente e suas disposições corroboradas por decisão judicial transitada em julgado, não havendo qualquer incidente processual posterior com o intuito de questionar a constitucionalidade do art. 196, da Constituição Estadual.

A coisa julgada não é suscetível revisão ou desconstituição na via administrativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos termos da seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL Oponibilidade da "RES JUDICATA" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA". "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT". CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA."
(Medida Cautelar em MS nº 31.602/DF, julg. em 26.09.2012)

Em suma, o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em Julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 04 de outubro de 2019.

Silvio Varela Júnior
Procurador Administrativo

08/10/2019

E-mail de PGE: Fwd: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.

PGE SC

SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

Fwd: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.

1 mensagem

CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br>

Para: SIMONE BARBOSA BUSS ZAIA <simone@pge.sc.gov.br>

8 de outubro de 2019 14:48

Prezada Simone:
Anexar aos autos PGE 4421/2019.
Att.
Célia Iraci da Cunha
Procuradora-Geral do Estado

----- Forwarded message -----

De: FRANCISCO GUILHERME LASKE <laske@pge.sc.gov.br>

Date: ter, 8 de out de 2019 às 12:26

Subject: Implantação dos efeitos de decisão administrativa na minha folha de pagamento.

To: CELIA IRACI DA CUNHA <celia@pge.sc.gov.br>, Eduardo <eduardo@pge.sc.gov.br>

Senhora Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina.

Para os devidos fins e legais efeitos, informo que, a partir de pleito administrativo individualmente formalizado, alcancei a sua satisfação com a efetivação do pagamento da "verba de equivalência", no montante revelado no documento que segue anexo, junto com o requerimento que lhe deu margem.

Att.,
Francisco Guilherme Laske
Procurador do Estado.

2 anexos

req.pdf
300K

contra-cheque.pdf
84K

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA



FRANCISCO GUILHERME LASKE, Procurador do Estado, matrícula n. 257248-6-1, CPF n. 518.310.079-91, lotado e em exercício na Procuradoria Sede da Procuradoria-Geral do Estado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 36, I, da Lei Complementar estadual n. 741, de 12 de junho de 2019, dizer e requerer o que segue:

O ora requerente, ocupante do cargo de Procurador do Estado, figurou como impetrante no Mandado de Segurança n. 9.612 (088.088311-8), cujo acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, já transitado em julgado, decidiu o seguinte:

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Essa última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações da iniciativa legislativa que a Constituição impõe em relação a vantagens de natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como foi o de promover o reordenamento institucional do Estado



(Doutrina de Adilson Abreu Dallari e exerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).

- Segurança concedida."

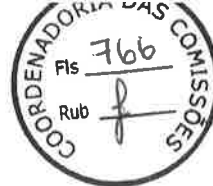
Na referida decisão, consignou o Tribunal de Justiça que, *"restando clara a intenção do legislador constituinte em manter num mesmo patamar de vencimentos os Procuradores do Executivo e do Legislativo, em face da identidade de atribuições entre os referidos cargos, inegável a presença, no caso do direito líquido e certo. Por isso, defere-se a segurança impetrada."*

Ocorre, Senhor Secretário, que, embora essa decisão tenha sido observada pelo Estado de Santa Catarina ao longo das últimas duas décadas, nas quais se implementou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa em todos os reajustes que se realizaram nesse período, este requerente tomou conhecimento de que, desde o mês de janeiro de 2019, deixou de ser observado administrativamente o comando judicial.

Conforme se depreende da certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa (em anexo), o subsídio atualmente percebido pelos Procuradores da Assembleia Legislativa é de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o que corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Logo, o não pagamento do mesmo valor ao ora requerente implica em flagrante descumprimento da ordem judicial.

É importante destacar que não se tem notícia de que tenha havido qualquer nova decisão judicial desconstituindo ou alterando os termos da coisa julgada. Além disso, não houve qualquer alteração da base jurídica na qual se fundou a decisão, tendo em vista que o art. 196 da Constituição Estadual, que assegura isonomia aos Procuradores dos Poderes, mantém-se vigente, válido e eficaz.

ANTE O EXPOSTO, requer-se a Vossa Excelência a adoção de providências com vistas ao restabelecimento do cumprimento do art. 196 da Constituição Estadual, nos



termos da ordem judicial transitada em julgado, com o pagamento, em favor do requerente, de subsídio no mesmo valor devido aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 19 de junho de 2019.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado
Mat. n. 257248-6-1

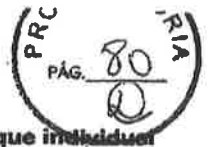
3

08/10/2019



sigrhportal.ses.sc.gov.br/SIGRHNovoPortal/modulos/contracheque

ESTADO DE SANTA CATARINA



Contra-cheque individual

201-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Matrícula: 257248-6-1

Inscrição: 73076-9

CPF: 518.310.079-81

Nome: FRANCISCO GUILHERME LASKE

Lotação: 08016000000 - PROCURADORIA DO CONTENCIOSO - FLORIANOPOLIS

Município de lotação: FLORIANOPOLIS

Cargo: PROCURADOR DO ESTADO/PROCURADOR DO ESTADO - CLASSE FINAL

Nível referência: 03/B

Regime de trabalho: Estatutário

Categoria: Ativo

Folha definitiva: Sim

Referência: Setembro/2019

Data do cálculo: 17/09/2019

Data de processamento: 17/09/2019

Tipo de folha: FOLHA NORMAL

Tipo de cálculo: Normal

Sequência: 1

Rubrica	Índice	Parcela	Valor
P 01002701 VERBA EQUIVALENCIA			4.981,11
P 01016101 IND.USO VEIC.PROPRI	30		4.825,18
P 01016701 AUX. ALIMENTACAO PROV	21		282,00
P 01026301 SUBSIDIO	30		39.471,11
D 05061801 IMPOSTO RENDA IRRF	27,5		8.380,4
D 05057101 PENSAO ALIMENTICIA % (4)	17		4.088,20
D 05071801 ASSOCIACAO DA PGE			49,99
D 05078501 ASSOC PROCUR EST SC			243,76
D 05082401 CONTRIB. IPREV FF	14		4.984,71
T 09090801 BASE CALCULO IRRF			28.399,31
T 09091801 BASE CAL-IPREV			35.462,22
T 09093701 BASE DE CONTRIBUICAO SCSAUDE			35.462,22
T 09093801 BASE SCSAUDE COP.			35.462,22

Total de proventos: R\$40.539,37

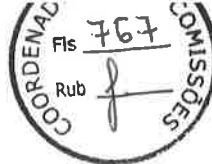
Total de descontos: R\$15.747,82

Total líquido: R\$24.792,35

Relatório emitido em 08/10/2019 às 12:14:10 por FRANCISCO GUILHERME LASKE



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE DESENTRANHAMENTO



Peça Desentranhada

As páginas 59 até 61 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 78499364934 em 09/10/2019.
Motivo: Para correção do despacho



Peça Desentranhada

As páginas 62 até 62 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75689057991 em 09/10/2019.
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE DESENTRANHAMENTO



Peça Desentranhada

As páginas 63 até 68 desta peça foram desentranhadas pelo usuário 75669057991 em 09/10/2019.
Motivo: desentranhado para correção de documento da cojur da PGE.

PROCESSO: PGE 4421/2019

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA



Sra. Procuradora-Geral do Estado,

Notício, em um primeiro lugar que sou beneficiária do pedido apresentado pela Associação interessada, assim como, a totalidade dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Por esse motivo, não é possível enviar estes autos para manifestação de Procurador do Estado que não tenha interesse no processo.

Feito esse esclarecimento, estou de acordo com o parecer do Procurador Administrativo, Silvio Varela Junior.

Acrescento que o pedido em análise diz respeito ao cumprimento de decisões judiciais alcançadas pela coisa julgada.

Isso quer dizer que tanto no mandado de segurança nº 1998.088311-8, quanto do mandado de segurança nº 2004.036760-3, foi concedida a ordem, para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes, Procuradores do Estado, à paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, previsto no art. 196, da Constituição Estadual, resolvendo, portanto, questão principal, de mérito, não havendo mais possibilidade de discutir tais decisões judiciais seja no processo em que foram produzidas, seja em outro.

Note-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quando do julgamento do mandado de segurança nº 2004.036760-3, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do mandado de segurança nº 1998.088311-8, neste relativo a um universo mais restrito de Procuradores e, naquele, a totalidade da Carreira, proferindo decisões uniformes.

Sobre o instituto da coisa julgada é esclarecedor o ensinamento extraído do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADPF 249 AgR/DF, cujo relator foi o Min. Celso de Mello. Vejamos:

A importância e o elevado sentido político-jurídico da "res judicata", examinada em sua acepção material, justificam a compreensão que se vem de mencionar, considerados os atributos de indiscutibilidade, de imutabilidade e de coercibilidade que exprimem as notas especiais que tipificam os efeitos resultantes do comando sentencial.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já destacou o significado do instituto da coisa julgada material "como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e



como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito (RE 659.803-Agr/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Dá a advertência de NELSON NERY JUNIOR e de ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 715/716, item n. 28, 11ª ed., 2010, RT):

"28. Coisa julgada material e Estado Democrático de Direito . A doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como 'elemento de existência' do Estado Democrático de Direito (...). A 'supremacia da Constituição' está na própria coisa julgada, enquanto manifestação do Estado Democrático de Direito, fundamento da República (CF 1.º 'caput'), não sendo princípio que possa opor-se à coisa julgada como se esta estivesse abaixo de qualquer outro instituto constitucional. Quando se fala na intangibilidade da coisa julgada, não se deve dar ao instituto tratamento jurídico inferior, de mera figura do processo civil, regulada por lei ordinária, mas, ao contrário, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito (...)." (grifei)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no precedente já referido , ao acentuar que não é função constitucional da arguição de descumprimento de preceito fundamental atuar como instrumento de desconstituição da autoridade da coisa julgada em sentido material , claramente delimitou o âmbito de incidência dessa ação constitucional, pré-excluindo, de seu campo de abrangência, atos jurisdicionais como os ora referidos na petição inicial, desde que impregnados dos atributos que qualificam a "res judicata".

Ao assim decidir, esta Corte Suprema levou em consideração o magistério de doutrinadores eminentes – tais como HUMBERTO THEODORO JÚNIOR ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I/550- -553, itens ns. 516/516-a, 51ª ed., 2010, Forense), VICENTE GRECO FILHO ("Direito Processual Civil Brasileiro", vol. 2/267, item n. 57.2, 11ª ed., 1996, Saraiva), MOACYR AMARAL SANTOS ("Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", vol. 3/56, item n. 754, 21ª ed., 2003, Saraiva), EGAS MONIZ DE ARAGÃO ("Sentença e Coisa Julgada", p. 324/328, itens ns. 224/227, 1992, Aide) e ENRICO TULLIO LIEBMAN ("Eficácia e Autoridade da Sentença", p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Bervindo Aires, 1945, Forense, v.g.) – cujas lições enfatizam a verdadeira razão de ser do instituto em questão: preocupação em garantir a segurança nas relações jurídicas e em preservar a paz no convívio social, valendo rememorar, por relevante, a observação de JOSÉ FREDERICO MARQUES ("Manual de Direito Processual Civil", vol. III/329, item n. 687, 2ª ed./2ª tir., 2000, Millennium Editora) em torno das relações entre a coisa julgada material e a Constituição :

"A coisa julgada cria, para a segurança dos direitos subjetivos, situação de imutabilidade que nem mesmo a lei pode destruir ou vulnerar – é o que se infere do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. E sob esse aspecto é que se pode qualificar a 'res judicata' como garantia



constitucional de tutela a direito individual. Por outro lado, essa garantia, outorgada na Constituição, dá mais ênfase e realce àquela da tutela jurisdicional, constitucionalmente consagrada, no art. 5º, XXXV, para a defesa de direito atingido por ato lesivo, visto que a torna intangível até mesmo em face de 'lex posterior', depois que o Judiciário exaure o exercício da referida tutela, decidindo e compondo a lide." (grifei)

Por este motivo, constatado o descumprimento de decisões transitadas em julgado, que garantem a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, a correção de rumos é medida adequada.

À vossa consideração.

Florianópolis, 7 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

01. Ao Dr. Daniel Rodrigues Teodoro da Silva, que atuou pelo Contencioso, para manifestação acerca do pedido.

02. Determino a inclusão do processo na pauta da reunião do Conselho Superior da PGE a ser realizada na data de 09/10/2019.

03. Conforme previsão do artigo 10, §3º, inciso V do Regimento Interno do Conselho Superior da PGE, designo como relator o Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado**





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO Nº PGE 4421/2019

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APROESC

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO

EXMA. SRA. PROCURADORA-GERAL,

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A interessada, APROESC, por meio do presente procedimento administrativo, pretende seja dado cumprimento ao acórdão prolatado pelo E. TJSC, nos Autos nº 2004.036760-3, já transitado em julgado, que garantiria a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Com efeito, a decisão proferida no mencionado processo judicial apenas estendeu a toda a categoria, representada pela Associação, a mesma decisão já concedida em ações ajuizadas precedentemente por grupos de Procuradores do Estado. Citou, neste particular, a decisão proferida no MS nº 98.001257-0.

Pois bem, diante de acórdãos que, no seu entender, garantiriam a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado frente aos Procuradores da Assembleia Legislativa, com base no artigo 196 da Constituição Estadual e, por outro lado, diante do descumprimento da equivalência, a partir de janeiro de 2019, quando os Procuradores da Assembleia tiveram aumento de subsídio não extensível aos Procuradores do Estado, grupo determinado de Procuradores vieram a ingressar com pedido de cumprimento de acórdão nos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, perante o E. TJSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



O Estado apresentou defesa em ambos os processos e em nenhum deles houve, ainda, decisão judicial sobre o pedido.

O ente público apresentou idêntica manifestação nos referidos processos, alegando que o pedido não poderia ser concedido em razão da prescrição, porque a causa de pedir entre a ação e o pedido de cumprimento seriam diversas e, também, porque aplicável ao caso o instituto da relativização da coisa julgada.

Pois bem, embora não tenha havido específico pedido de cumprimento de acórdão nos Autos de Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, os argumentos utilizados para a defesa, caso este pedido venha a ser realizado, serão os mesmos já apresentados pelo Estado, nos cumprimentos propostos pelos grupos de Procuradores do Estado acima referidos, dada a identidade da matéria.

Sendo assim, salvo melhor juízo, aplicar-se-ia ao Mandado de Segurança ajuizado pela APROESC, as mesmas conclusões apresentadas no presente parecer, nos que se refere ao cumprimento do acórdão transitado em julgado.

Seguem abaixo os argumentos do Estado bem como a contra-argumentação dos Requerentes nos cumprimentos de sentença dos Autos nº 0029186.64.1997.824.0023/02 e 9016397-12.1998.824.0000, em relação a cada um dos tópicos apresentados pela defesa.

DA PRESCRIÇÃO

O Estado alegou em sua defesa, que tendo em vista a data do trânsito em julgado dos acórdãos e que a prescrição da Execução correria no mesmo prazo da prescrição da ação, haveria transcorrido mais de 05 anos entre a data do trânsito em julgado até o momento do efetivo descumprimento, razão pela qual se teria caracterizada a prescrição do fundo de direito.

Também se alegou que a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e posteriormente em 2010, com base em informação da Secretaria de Estado da Administração, de modo que da mesma forma a pretensão de cumprimento restaria prescrita.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em contra-argumentação, expuseram os Requerentes que a paridade remuneratória vem sendo cumprida desde novembro de 1996 e que a violação ao direito somente foi verificada em janeiro de 2019. Se a equivalência não estaria registrada no sistema administrativo da Secretaria, tal fato não repercutiria na esfera do direito dos postulantes.

Além disso, alegaram os requerentes que não se poderia cogitar da incidência do prazo de prescrição quinquenal, eis que aplicável ao caso a teoria da *actio nata*, ou seja, o prazo quinquenal da prescrição apenas se iniciaria a partir do momento em que o direito tivesse sido violado, o que teria se dado, a partir de janeiro de 2019.

DA ALEGAÇÃO SOBRE AS DISTINTAS CAUSAS DE PEDIR

O Estado, em sua defesa, argumentou que os elementos de fato e de direito que justificaram a paridade remuneratória na ação de conhecimento, em 1998, eram distintos dos elementos de fato e de direito que justificariam o pedido atual de cumprimento, no ano de 2019, pois os regimes remuneratórios das carreiras jurídicas seriam absolutamente distintos.

Deste modo, não se poderia, atualmente, exigir o cumprimento de uma decisão produzida em um contexto fático-normativo diverso.

Em relação a este argumento, expuseram os Requerentes que a causa de pedir da ação era exclusivamente o dever de manutenção da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, com base no disposto no artigo 196 da Constituição Estadual, não importando de que forma tais vencimentos estariam sendo pagos. Ou seja, o elemento de fato se constituiria em uma indevida diferença remuneratória e o elemento de direito o artigo 196 da Constituição Estadual.

Desta forma, existindo a violação de direito, a partir de janeiro de 2019 e permanecendo hígido o artigo 196 da Constituição Estadual, não seria lícito à Administração recusar-se ao cumprimento da coisa julgada.



DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Argumentou a entidade pública em sua manifestação, que em razão da norma de direito intertemporal, aplicar-se-ia o artigo 741, parágrafo único, do CPC, que permitiria a oposição de inexistência do título executivo no cumprimento de sentença, quando este tivesse sido fundado em lei ou ato normativo declarado Inconstitucional pelo E. STF ou fundado em aplicação ou interpretação de lei ou ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição.

Destarte, com base no disposto no julgamento do tema 360 do E. STF, caberia à relativização da coisa Julgada, na forma do supracitado artigo legal quando: a) a sentença exequenda tivesse sido fundada em norma reconhecidamente Inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; b) quando a sentença exequenda tivesse deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. Em qualquer hipótese, no entanto, exigir-se-ia que o julgamento do E. STF que declarasse a norma constitucional ou inconstitucional tivesse sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Com base nestas premissas, o Estado demonstrou que a interpretação adotada pelo E. TJSC ofendia, mesmo à época do julgamento, as disposições do art. 39, §1º (vigente à época), art. 61, §1º, inciso II, alínea "a" e "c" da CF, Artigo 37, inciso XIII, artigo 2º e 169, §único da CF e Súmula 339 do E. STF (vigente à época).

A seu turno, os postulantes rebateram os argumentos, aduzindo que a paridade remuneratória seria medida absolutamente lógica decorrente da unicidade da Advocacia Pública Estadual, já que as atribuições dos Procuradores da Assembléia Legislativa seriam substancialmente equivalentes a dos Procuradores do Estado, consistindo na representação judicial e assessoramento jurídico da Administração Pública.

Também, alegou-se que não existiria vício de iniciativa em relação ao artigo 196 da CE, visto que se trataria de norma constitucional estadual originária, para a qual não se aplicariam as regras de iniciativa reservada previstas na Constituição da República, conforme entendimento jurisprudencial do E. STF.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Outrossim, os Requerentes ponderaram que não estariam presentes os pressupostos para a rescisão da coisa julgada, eis que já haveria transcorrido o prazo para ajuizamento de ação rescisória (dois anos) e também porque não estariam presentes os pressupostos para a relativização da coisa julgada.

Neste último aspecto, destacaram, inicialmente, que não seria possível a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73, eis que esta disposição, introduzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, não teria efeitos retroativos, ou seja, somente se aplicaria para decisões judiciais transitadas em julgado após o início da vigência desta norma.

No caso dos autos, o acórdão teria transitado em 03/12/1998, portanto, antes da vigência da apontada norma. Esta, inclusive, teria sido a orientação tomada pelo E. STJ, ao julgar o Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1189619/PE, DJ 02/09/2010, constituindo-se no Tema 420 deste Tribunal.

Além disso, apontaram os Requerentes, a defesa preconizada no artigo 741, parágrafo único, do CPC de 73 apenas poderia ser veiculada em sede de Embargos à Execução, o que por sua vez, teria como pressuposto uma decisão condenatória. Como no caso concreto, a decisão teria natureza mandamental, não se poderia utilizar desta forma de impugnação.

Por oportuno, os postulantes destacaram o fato de que o artigo 196 da CE nunca teve a constitucionalidade examinada pelo E. STF, seja em sede de controle concentrado ou em sede de controle difuso. Assim, não se poderia contrastar uma eventual contradição do artigo 196 da CE à jurisprudência do E. STF.

Assim, seja por inexistir decisão do E. STF a respeito da constitucionalidade ou da interpretação dada ao artigo 196 da CE, não se poderia falar em relativização da coisa julgada, com base no artigo 741, parágrafo único, do NCPC de 73.

Os Requerentes, também, apontaram que à época do julgamento não existiria vedação à Súmula nº 339 do E. STF, vigente à época, pois não se estaria criando aumento sem lei com base no princípio da isonomia. Como bem teria sido destacado nos acórdãos já transitados em julgado, a própria Constituição (lei em sentido amplo) teria concedido a paridade remuneratória aos Procuradores do Estado, de modo que a decisão judicial limitou-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PAG. 34
2

PROCESSO PGE 4421/2019

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - APROESC

Senhora Presidente,

Senhores Conselheiros,

Cuida-se de requerimento de cumprimento de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no mandado de segurança n. 2004.036760-3, garantindo a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de Santa Catarina e os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Informa a requerente, Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que, em 1995, todos os Procuradores do Estado que naquele momento integravam a carreira impetraram o Mandado de Segurança n. 1988.088311-8, buscando isonomia de vencimentos com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, tendo seu pleito acolhido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Em razão do ingresso de novos Procuradores no ano de 1998, estes, por sua vez, no objetivo de alcançar a mesma situação jurídica garantida, ajuizaram o Mandado de Segurança n. 1998.010977-9, igualmente deferido pelo Tribunal de Justiça Catarinense.

Já no ano de 2004, ante a iminência de posse de aprovados em novo concurso de Procurador do Estado, a APROESC impetrou o Mandado de Segurança coletivo, que recebeu o n. 2004.036760-3, no intuito de garantir aos empossados a isonomia remuneratória com os demais membros da carreira, que já eram agraciados com a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa em razão da impetração de ações mandamentais individuais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Sustenta que a causa de pedir dos referidos writs foi a diferença remuneratória entre os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores de Estado, em contrariedade às disposições do artigo 196 da Constituição Estadual, dispositivo que, segundo entendimento consolidado nos precedentes anteriores do TJSC, traz aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, impõe que a remuneração dos membros da carreira da Advocacia de Estado seja igual, tanto para os Procuradores da Assembleia Legislativa quanto para os Procuradores do Estado.

Obtempera que a tutela coletiva concedida no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 transitou em julgado, não sendo possível sequer o ajuizamento de ação rescisória haja vista o decurso de prazo superior a dois anos; e que certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa comprova que os Procuradores da Assembleia recebem, desde janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.482,22, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

O ilustre Governador do Estado autorizou o processamento, instrução e análise do pleito, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei n. 14.275/08.

A consultoria jurídica, em parecer da lavra do Procurador Administrativo Sílvio Varela Junior, entendeu que "o art. 196, da Constituição Estadual, consoante a interpretação traçada pelo TJSC em reiteradas decisões transitadas em julgado, confere aos Procuradores do Estado o direito de percepção da mesma remuneração conferida ao cargo de Procurador da Assembleia Legislativa, aplicando-se a todos os integrantes da respectiva carreira, observada a hierarquia salarial estabelecida no art. 37, da Lei Complementar nº 317/2005".

O parecer foi acolhido pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica. Posteriormente a Procuradora-Geral do Estado determinou a manifestação do Procurador do Estado que atuou na fase contenciosa e encaminhou ao Conselho Superior.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP e por JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA em 10/10/2019 às 17:10:25, conforme Decreto nº 10.000/2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.spe.sp.gov.br/portal-externo> e informe o processo PGE 00004421/2019 e o código GBC767A65.



É o breve relatório.

Da competência do Conselho Superior

Nos termos do artigo 20, incisos II, VI, alínea "a", e VII, da Lei Complementar n. 317/05, compete ao Conselho Superior analisar e manifestar-se sobre pronunciamento de órgão da Procuradoria Geral do Estado, em matéria considerada relevante pelo Procurador-Geral do Estado, além de pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos.

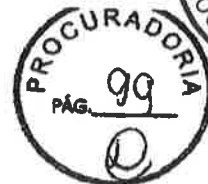
O artigo 2º da Lei Estadual n. 14.275/08, por sua vez, delega ao Conselho Superior a função de órgão de controle interno, exigindo sua manifestação em relação aos pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

Não se desconhece a previsão do artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 317/05, de que *"é defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo em que seja parte ou interessado"*. Entretanto, esse impedimento não incide sobre o voto proferido pelos membros do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado no exercício das funções acima referidas, tampouco da Consultoria Jurídica.

Isso porque o artigo 73, inciso I, deve ser interpretado harmonicamente com as demais normas da referida Lei Complementar, em especial as encontradas nos artigos 15 a 17 e 20, incisos II, e VII, que merecem transcrição:

Art. 15. O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, presidido pelo Procurador-Geral do Estado, é composto por membros não-eleitos e por membros eleitos dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado que, até a data da eleição, tenham adquirido estabilidade no cargo.

Art. 16. São membros não-eleitos:



Assim, no exercício de sua função controladora interna, entendo confirmada a competência desse egrégio colegiado para análise do presente pleito, não incidindo o impedimento previsto no artigo 73, I, Lei Complementar n. 317/05, para a minha manifestação ou dos demais membros Conselho.

Do respeito à coisa julgada

Inicialmente destaco que a matéria de fundo – garantia de isonomia salarial ou paridade remuneratória entre Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia, em razão da auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual – encontra guarida na jurisprudência do Tribunal de Justiça Catarinense. Tanto é assim que todos os mandados de segurança impetrados tendo esta causa de pedir tiveram as ordens concedidas.

Para ilustrar, transcrevo a ementa da ação mandamental pioneira (n. 1998.088311-8):

- Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Isonomia de vencimentos assegurada pelo art. 196 da Constituição Estadual.
- Após estabelecer que "a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário ..." (art. 26, § 1º), numa disposição genérica, cuja implementação depende de lei complementar, a Constituição Estadual assegura, de forma específica e expressa, a isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196). Esta última disposição tem em vista os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa, que têm disciplina constitucional (art. 103 e parágrafos em relação aos Procuradores do Estado e art. 37 de referência aos Procuradores da Assembleia Legislativa), com suas respectivas atribuições ali definidas, a dispensar lei complementar ao que claro já está no próprio texto constitucional.
- O preceito constante do art. 196 da Constituição Estadual, de resto, não se submete às limitações de iniciativa legislativa que a Constituição Federal impõe em relação a vantagens de



natureza funcional, desde que instituído diretamente pelos representantes do povo, no exercício de um poder fundante, como o foi o de promover o reordenamento institucional do Estado (Doutrina de Adilson Abreu Dallari e excerto de voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence).
- Segurança concedida..

Inegável que o Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, impetrado posteriormente pela APROESC na defesa do direito de seus representados (todos os Procuradores de Estado, ativos e inativos), possui perfeita simetria fático-jurídica com o mandado de segurança n. 1988.088311-8, estando comprovado que em ambos os processos a causa de pedir foi a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira de Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo, com fundamento na aplicação plena e direta do comando previsto no art. 196 da Constituição Estadual, e a decisão proferida assegurou essa isonomia de vencimentos.

O cotejo analítico elaborado no requerimento, e os documentos a ele acostados, comprovam detidamente e à exaustão essa similitude. No MS n. 2004.036760-3, concedeu-se nova ordem para estender a referida paridade vencimental a todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina representados pela impetrante, como podemos ver da ementa abaixo:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a



- I – o Procurador-Geral do Estado;
- II – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos; (Redação do inciso II, dada pela LC 701, de 2017)
- III – o Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos; (Redação do inciso III, dada pela LC 701, de 2017)
- IV – o Corregedor-Geral;
- V – o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso;
- VI – o Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal;
- VII – o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica; e
- VIII – o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina. (Redação do Art. 16 dada pela LC 340, de 2006)

Art. 17. São membros eleitos:

- I – dois membros da classe final da carreira de Procurador do Estado; e
- II – um integrante das demais classes. (Redação do Caput e dos incisos I e II dada pela LC 340, de 2006)

Art. 20. Compete ao Conselho Superior:

- II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;
- VII – pronunciar-se sobre a realização de acordos judiciais e administrativos, bem como sobre o reconhecimento de direitos;

Por atribuir ao Conselho Superior, composto exclusivamente por ocupantes do cargo de Procurador do Estado¹ – com exceção do cargo de Procurador Geral do Estado que pode ser ocupado por membro de fora da carreira –, a competência para examinar matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado, bem como pronunciar-se sobre o reconhecimento de direitos, obviamente o legislador complementar excepcionou o exercício dessas competências pelos membros do colegiado do impedimento previsto no artigo 73, inciso I.

A conclusão se compatibiliza, outrossim, com a posição outorgada ao Conselho Superior como órgão de controle interno e uniformizador da orientação

¹ Lei Complementar nº 317/05 - Art. 99. São privativos de Procurador do Estado os cargos de Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, Corregedor-Geral, Subcorregedor-Geral de Autarquias e Fundações Públicas e Subcorregedor-Geral de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, bem como as funções de Procurador-Chefe dos órgãos de execução centrais e regionais e Procurador-Chefe do Centro de Estudos. (Redação do caput do art. 99, dada pela LC 701, de 2017).



Jurídica da Administração Direta Estadual, já referidas anteriormente e previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 14.275/08:

Art. 1º Compete ao Procurador-Geral do Estado, ouvido, previamente, o Subprocurador-Geral do Contencioso, decidir sobre os pedidos administrativos de indenização e de satisfação de direitos, de acordos judiciais, bem como as propostas de Procuradores do Estado para o reconhecimento do pedido ou desistência de ações.

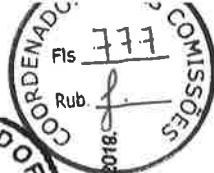
Art. 2º Nas hipóteses previstas no art. 1º desta Lei, o Procurador-Geral do Estado deverá, posteriormente, submeter a matéria à apreciação do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que exercerá a função de órgão de controle interno.

Ora, não faria sentido algum que o Conselho Superior fosse chamado a pronunciar-se sobre as matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado (na qual as prerrogativas remuneratórias estão incluídas), exercendo a competência de controle interno nos pedidos administrativos de satisfação de direitos, se todos os seus membros – com exceção do Procurador Geral do Estado – estivessem impedidos de exercer essas funções.

A interpretação sistemática acima prestigiada compatibiliza as prescrições legais aparentemente antagônicas, mantendo a coerência e aplicabilidade do ordenamento jurídico sobre o exercício das funções do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado.

Ademais, como o artigo 73, I, encontra-se inserido no Título II da Lei Complementar n. 317/05, que trata do regime jurídico dos Procuradores do Estado, é indubitável que o impedimento é relacionado ao exercício das funções ordinárias do cargo público, ou seja, no exercício da representação judicial e extrajudicial do ente público ou nas funções de consultoria e assessoramento jurídico.

Além disso, o interesse diz respeito à categoria como um todo, não se individualizando na figura do Procurador que atuou na função consultiva.



período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

A decisão judicial citada sedimentou, então, o entendimento já consolidado nos precedentes anteriores do Tribunal Catarinense, adotados tanto os MS n. 1998.088311-8 quanto no MS n. 1998.010977-9, no sentido de que o artigo 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, de forma expressa e específica, a aplicação direta da isonomia vencimental entre os Procuradores dos Poderes, de modo que, além de ser autoaplicável, assegura que a remuneração dos membros da carreira da advocacia de Estado seja igual, tanto para os da Assembleia Legislativa, quanto para os Procuradores do Estado, independentemente de mediação legislativa.

A decisão coletiva proferida no mandado de segurança n. 2004.036760-3 já transitou em julgado, verificando-se inclusive o decurso *in albis* do prazo para ajuizamento de eventual ação rescisória, perfazendo na hipótese o que se convencionou denominar de "coisa soberanamente julgada".

Dessa forma, não vislumbro razões jurídicas para que se deixe de cumprir a referida decisão judicial, acobertada que está pelo manto da coisa julgada material, uma vez que evidenciada e comprovada pela certidão da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa que seus Procuradores passaram a receber, a partir de janeiro de 2019, o valor de R\$ 35.462,22, correspondente a 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, subsídio superior ao recebido por um Procurador do Estado da classe final.

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, Inciso XXXVI, consagrou a coisa julgada como garantia e direito fundamental, vedando expressamente que nem a "lei" possa "prejudicar" seus efeitos. A garantia constitucional da coisa julgada é o principal meio do ordenamento jurídico para a realização da segurança jurídica no Estado Constitucional de Direito no âmbito da tutela jurisdicional. Ora, onde se relativiza



uma garantia constitucional sobranceira como a da coisa julgada, corre-se o risco do arbítrio e da discriminação. Por isso, não é dado ao legislador, e muito menos ao administrador, corromper ou limitar essa garantia, sob pena de fazer ruir o próprio princípio do Estado Democrático de Direito e sua separação de poderes.

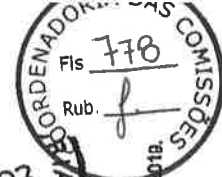
Prescrição

Malgrado o longo período decorrido desde o trânsito em julgado da decisão que se busca cumprimento, não vislumbro a ocorrência de prescrição da pretensão formulada.

É certo que a violação ao direito reconhecido no título judicial (acórdão proferido no MS n. 2004.036760-3) só se configura no momento em que constatado o descumprimento da paridade vencimental assegurada nas decisões. Pouco importa a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, ou que não se tenha se veiculado execução de obrigação de fazer dentro do quinquênio que sucedeu a preclusão máxima. Em respeito ao princípio da *actio nata*, enquanto não se verificarem os efeitos prejudiciais ou configuradores do descumprimento da ordem judicial transitada em julgado, não pode ter início o curso do lustro prescricional.

Conforme já reconheceu o Tribunal de Justiça Catarinense, "a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010420-65.2016.8.24.0000, de Mafra, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2019).

Desse modo, a contagem do prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 (5 anos) só pode ter início no momento em que constatada a discrepância vencimental entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa, ou seja, janeiro/2019, ocasião em que os beneficiários da ordem judicial passam a ter



ciência da violação à coisa julgada, e, por conseguinte, da existência de pretensão a ser por eles exercida contra a Administração.

Além disso, na presente hipótese não há que se falar em prescrição do fundo de direito. O desrespeito à isonomia remuneratória em desobediência à decisão judicial transitada em julgado, configura relação de trato sucessivo, onde a prescrição atinge progressivamente as prestações que se vencerem em período anterior aos 5 anos do exercício da pretensão, sendo incapaz de fulminá-la totalmente.

Aplica-se à espécie, portanto, o artigo 3º do Decreto 20.910/32, bem como a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Súmula 85 STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.²

Para ilustrar a adequação do disposto na Súmula 85 ao presente caso, elucidativa a ementa a seguir:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIREITO À SEXTA PARTE DO VENCIMENTO. VINTE ANOS DE EXERCÍCIO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA PRETENSÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ.

[...]

4. Entretanto, na verba se vislumbra nítido trato sucessivo. Como não se mencionou qualquer negativa expressa da Administração até a data apontada para o requerimento administrativo, a saber, 9/10/2012, somente prescreveram as parcelas fora do quinquênio anterior a essa data, consoante a Súmula 85 do STJ.

[...]

² (STJ, Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)



6. Recurso Especial a que se nega provimento.³

Destarte, só há que se falar em prescrição de eventuais parcelas mensais que não observem a isonomia vencimental com os Procuradores da Assembleia Legislativa vencidas há mais de 5 anos a contar da data da formulação do presente requerimento administrativo. Em qualquer competência posterior, se constatado o descumprimento da ordem judicial, é devido o pagamento do complemento remuneratório aos Procuradores de Estado.

Eficácia temporal da coisa julgada

Imperioso destacar, outrossim, que não obstante o tempo decorrido desde o julgamento do mandado de segurança apontado, a coisa julgada ainda continua irradiando efeitos válidos sobre as relações jurídicas presentes.

É consabido que toda sentença tem um conteúdo declaratório, consistente na declaração imperativa de que ocorreu um fato ao qual a norma vincula um efeito jurídico. A função jurisdicional formula, então, um juízo a respeito da incidência ou não de norma abstrata sobre determinado suporte fático. Resulta desse processo uma sentença, identificadora de norma jurídica concreta, que, transitada em julgado, se torna imutável e passa a ter força de lei entre as partes.

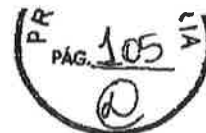
Conforme assinala Barbosa Moreira, "na sentença, reitere-se, formula o juiz a norma concreta que deve disciplinar a situação levada ao seu conhecimento. Essa norma jurídica concreta, enquanto referida àquela situação, sem dúvida se destina, desde que a sentença passe em julgado, a perdurar indefinidamente, excluídas a possibilidade de vir a emitir-se outra norma concreta e a relevância jurídica de qualquer eventual contestação ou dúvida".⁴

³ (STJ, RESP 1.708.988/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/1/2017)

⁴ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. *Revista brasileira de direito processual* 32:49



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



A sentença, então, ao examinar os fenômenos de incidência e pronunciar juízos de certeza sobre as consequências jurídicas daí decorrentes, certificando, oficialmente, a existência, inexistência, ou o modo de ser da relação jurídica, o faz levando em consideração as circunstâncias de fato e de direito (norma abstrata e suporte fático) de seu tempo, de modo que, ordinariamente, opera apenas retroativamente, ou seja, define em regra os efeitos de fatos já ocorridos.

A eficácia exclusivamente retroativa da coisa julgada, no entanto, é excepcionada na hipótese de relação de trato sucessivo, como a que hora se apresenta, desde que não se verifique modificação nos estados de fato ou de direito.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estatui:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas relativas à mesma lide, salvo:

- I – se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença;*
- II – nos demais casos prescritos em lei.*

É dizer, uma vez estabelecido o juízo de valor sobre a aplicação da norma jurídica abstrata a uma situação fática de caráter duradouro, o julgado passa a ter efeitos prospectivos, prolongados no tempo e cristalizados sob o pálio da coisa julgada, que devem perdurar enquanto mantida a situação jurídica duradoura na qual os fatos estão inseridos.

É inegável, então, a existência de coisa julgada material nas decisões que resolvem uma relação jurídica de trato continuado. O *decisum* é imutável e indiscutível. Existe a possibilidade de sua revisão, condicionada, todavia, à modificação do estado de fato ou de direito. Logo, a permissão de sua modificação se legitima tão somente em razão da modificação da causa de pedir, afastando-se a tríplice identidade.

O ex-ministro Teori Albino Zavascki, com a maestria que lhe era peculiar, lecionou:



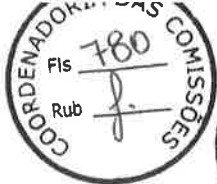
"[...] há certas relações jurídicas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo inserido numa relação jurídica permanente. Nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nesses casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que medata, do fenômeno de incidência. Para ilustrar o tema, convém voltar ao exemplo antes referido, do servidor público. Imagine-se a sentença que reconhece ao servidor civil o direito a vantagem mensal concedida a servidor militar: o juízo de certeza acerca da existência do direito terá força vinculante não apenas sobre as prestações passadas (fatos geradores completos), mas igualmente sobre as futuras. Por quê? Porque o juízo de certeza sobre a relação obrigacional (direito a diferença de vencimentos) não teve por suporte o fato gerador instantâneo (efetiva prestação do trabalho em determinado mês), mas a situação jurídica duradoura na qual o fato está inserido: a condição de credor de servidor público civil."⁵

Analisando a ação mandamental cujo cumprimento se busca, percebe-se que a causa de pedir foi *"a paridade remuneratória entre os integrantes da carreira do Procurador do Estado e os titulares dos cargos de Procurador do Poder Legislativo"*. Causa de pedir, ademais, baseada no art. 196 da Constituição Estadual, aludindo que *"quando o texto constitucional do Estado menciona Procuradores dos Poderes, está se referindo aos únicos cargos que possuem essa característica: Procurador do Estado e Procurador do Poder Legislativo"*. Ainda, o pedido foi redigido no sentido de que se assegurasse a "paridade remuneratória", e a decisão transitada em julgada nesses exatos termos concluiu.

⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 86.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Atualmente permanecem inalterados os estados de fato e de direito existentes à época da prolação das decisões, porquanto as carreiras integrantes da categoria Procuradores dos Poderes continuam as mesmas: Procuradores de Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa; desempenhando exatamente as mesmas atribuições em respeito ao texto constitucional estadual.

O suporte jurídico da decisão mandamental igualmente se mantém inalterado, uma vez que o artigo 196 da Constituição Estadual não sofreu emenda, não foi revogado ou tampouco restou declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário. Com efeito, a situação jurídica (auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), pressuposta e estabelecida nas decisões judiciais, também se mantém inalterada.

O que se postulou foi a paridade remuneratória; o que se decidiu foi que se deve ter tal paridade, em cumprimento ao texto constitucional estadual. Se, para tanto, devem se igualar vencimento, vencimentos, subsídios, isso não altera a situação de fato (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes).

Irrelevante, portanto, o comando normativo que estabeleça atualmente a forma e o valor da remuneração das carreiras equiparadas, pois, estando presentes as mesmas situações fático-normativas (diferença remuneratória entre Procuradores de Poderes e auto aplicabilidade do artigo 196 da Constituição Estadual), a deferência à coisa julgada é imprescindível, como corolário do princípio da segurança jurídica.

Relativização da coisa julgada

Da mesma forma, não vislumbro situação que autorize a relativização da coisa soberanamente julgada no caso em análise.

A coisa julgada constitui garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXVI, da CF) cujo propósito é assegurar o devido processo legal e a segurança jurídica. A regra é o seu respeito sem reservas, somente sendo admissível a sua desconstituição



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



e/ou inexigibilidade em hipóteses excepcionais, cuja previsão deve ser expressa no ordenamento jurídico.

O primeiro mecanismo de relativização da coisa julgada vem expresso no art. 485 e seguintes do CPC/1973 (cuja previsão normativa subsistiu no art. 966 e seguintes do CPC/2015). Prevê-se, nestes dispositivos, a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória, com fundamento vinculado às restritas hipóteses legais e com prazo decadencial de 2 (dois) anos.

Essa hipótese não tem pertinência no presente caso, haja vista que nunca houve interposição de ação rescisória em face do acórdão cujo cumprimento se busca nesse processo.

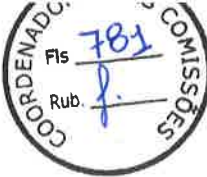
O segundo mecanismo autorizativo da denominada relativização da coisa julgada foi introduzido no direito brasileiro pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, que inseriu o parágrafo único no art. 741 do CPC/73, a fim de considerar "inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal". Posteriormente, a Lei n. 11.232, de 2005, fez ligeira alteração no dispositivo, nos seguintes termos: "considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Atualmente, o instituto encontra previsão no § 5º do artigo 535, do CPC, *verbis*

§5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



No entanto, esse mecanismo também não é aplicável à hipótese vertente.

A uma porque o dispositivo previsto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973 (atual artigo 535, §5º) não admite uma vaga e abstrata alegação de inconstitucionalidade da interpretação jurídica - fundada na *ratio decidendi* do exame jurídico pelo STF de outras normas constitucionais ou legais de conteúdo similar -, mas requer que, objetiva e concretamente, o dispositivo normativo sobre o qual tenha se baseado a coisa julgada tenha sido expressamente declarado inconstitucional pelo STF, ou que aquele Tribunal tenha a ele conferido interpretação conforme a Constituição.

Não há dúvida que o art. 196 da Constituição Estadual, norma originária da Carta Política Catarinense que assegura a isonomia entre os Procuradores dos Poderes e cuja interpretação é a base jurídica da conclusão de julgamento do acórdão transitado em julgado, nunca teve a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, seja em sede controle concentrado, seja no âmbito do controle difuso. A matéria nunca foi submetida ao Supremo Tribunal Federal e, tratando-se de norma originária da Constituição Estadual, vige sem qualquer objeção ou revogação desde o ano de 1989 até o presente momento.

Destarte, impossível defender que a decisão mandamental transitada em julgado tenha sido baseada em norma reconhecidamente inconstitucional - seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais - ou tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional, de modo a viabilizar, em tese, uma relativização da coisa soberanamente julgada.

A duas porquanto, ainda que assim não fosse e tivéssemos (apenas a título de suposição) o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma pelo Pretório Excelso, imprescindível ainda que "o reconhecimento dessa constitucionalidade ou inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda" (ADI 2418/DF).

16



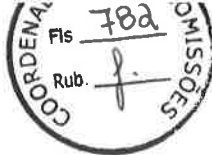
A ementa da ADI 2418/DF, que analisou a constitucionalidade do artigo 741, parágrafo único, do antigo CPC, é muito clara a esse respeito:

CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DAS NORMAS ESTABELECENDO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 1º-B DA LEI 9.494/97) E PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA AÇÕES DE INDENIZAÇÃO CONTRA PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO E PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ART. 1º-C DA LEI 9.494/97). LEGITIMIDADE DA NORMA PROCESSUAL QUE INSTITUI HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EIVADO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUALIFICADA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 475-L, 1º DO CPC/73; ART. 525, § 1º, III E §§ 12 E 14 E ART. 535, III, 5º DO CPC/15). 1. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-B da Lei 9.494/97, que fixa em trinta dias o prazo para a propositura de embargos à execução de título judicial contra a Fazenda Pública. 2. É constitucional a norma decorrente do art. 1º-C da Lei 9.494/97, que fixa em cinco anos o prazo prescricional para as ações de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, reproduzindo a regra já estabelecida, para a União, os Estados e os Municípios, no art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 4. Ação julgada improcedente.⁶

⁶ (STF, ADI 2418, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 16-11-2016 PUBLIC 17-11-2016)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Posteriormente o RE 611.503, submetido à sistemática da repercussão geral, reproduziu as mesmas condições de aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do CPC/1973. A tese de repercussão geral fixada, TEMA N. 360, restou assim ementada:

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

O Superior Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de fixar as balizas da “relativização da coisa julgada”, deixando patente sua inaplicabilidade a casos como o presente:

PROCESSO CIVIL CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. [...]

6. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

7. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (Independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2ª parte).

8. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou autoaplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

9. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.⁷

Diante do posicionamento pacífico da Suprema Corte e do colendo Superior, o legislador inclusive positivou essa última exigência constitucional, inserindo-a no § 7º do artigo 535, do novo CPC:

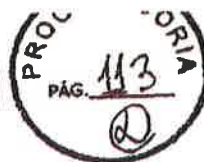
"§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no §5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda".

No caso em análise, como já ressaltado, o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina nunca foi impugnado perante o STF, não sendo possível que se tenha por atendido o referido requisito temporal de aplicabilidade. Não se tem, portanto, o que o STF convencionou chamar de vício de inconstitucionalidade qualificado, que ocorre quando - e apenas quando -, já tendo havido prévio pronunciamento específico da Suprema Corte sobre a eventual inconstitucionalidade de determinada norma federal ou

⁷ (RESP 791.754, Rel. Min. Teori Zavascki, J. em 13/12/05, DJU 06/06/06)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



estadual, posteriormente a essa decisão venha a transitar em julgado decisão em desconformidade com essa orientação. Aliás, não se tem vício de inconstitucionalidade algum, eis que a norma prevista no artigo 196 da Constituição Estadual permanece vigente, e nunca teve sua constitucionalidade questionada perante o Pretório Excelso.

Inaplicabilidade da Súmula 339 do STF ou do Tema 315 da Repercussão Geral do STF

Não bastassem os argumentos anteriores, penso ser importante que se faça o devido *distinguishing* entre a *ratio decidendi* dos acórdãos transitados em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

Essas questões já foram devidamente superadas na fase de conhecimento dos processos judiciais, o que, nos termos do artigo 508 do CPC (*"transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido"*), impede que se renove sua discussão.

Além disso, não se trata, no caso, de isonomia remuneratória reconhecida com base em decisão judicial. Cuida-se, isso sim, do reconhecimento da eficácia direta do art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, cuja previsão normativa de isonomia entre Procuradores dos Poderes do Estado é autoaplicável, independentemente de qualquer intermediação legislativa para ter eficácia.

O que as súmulas da jurisprudência do STF vedam é que o Poder Judiciário, à luz de considerações abstratas ou comparações sobre as semelhanças ou diferenças quanto às atribuições de cargos ou carreiras, venha a promover equiparações remuneratórias, sem que a Constituição ou a lei as tenham previsto expressamente. A situação, portanto, é substancialmente diferente, tendo o Poder Judiciário se limitado a reconhecer a existência, validade e eficácia direta de norma constitucional estadual originária que, expressamente, prevê a isonomia remuneratória entre os Procuradores



dos Poderes (gênero no qual se incluem Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa).



Trata-se, então, de uma isonomia remuneratória qualificada expressamente por norma constitucional estadual, e não de equiparação por fundamento judicial.

No RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *"dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento (vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia"*. Portanto, a diferenciação necessária entre a hipótese em apreço e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que aqui há lei (de envergadura constitucional e autoaplicável) impondo a isonomia, e não isonomia extraída de interpretação ou construção judicial.

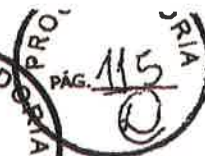
Diferencia-se a isonomia genérica, a partir de considerações ou comparações judiciais sobre semelhanças ou diferenças entre cargos e carreiras, da isonomia normativamente qualificada, que decorre de comando constitucional exposto no art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, motivo pelo qual as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral não possuem pertinência na discussão aqui travada.

POR TODO O EXPOSTO, entendo inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa, voto pelo referendo do parecer da Consultoria Jurídica que opina pelo deferimento do requerimento formulado.

Florianópolis, 8 de outubro de 2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



João Carlos Castanheira Pedroza
Procurador do Estado Conselheiro



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



CERTIDÃO

Em sessão do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, realizada na data de 09 de outubro de 2019, restou acolhido, por unanimidade, o voto do relator Dr. João Carlos Castanheira Pedroza exarado nos autos do Processo PGE 4421/2019.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

DESPACHO

01. De acordo com o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Procuradora-Geral do Estado.

Florianópolis, 09 de outubro de 2019

FERNANDO MANGRICH FERREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
(art. 11, inciso I da Lei Complementar nº 317/2005)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de isonomia assegurado pelo art. 196, da Constituição Estadual. Dispositivo constitucional autoaplicável, que dispensa a edição de lei. Direito reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Necessidade de cumprimento da ordem judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessado: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC.

DESPACHO

01. Acolho o parecer de fls. 48/53, cujo número fica atribuído **365/19-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Silvio Varela Junior, com a complementação apresentada às fls. 69/71 pela Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Queila de Araújo Duarte Vahl, também acolhido pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em exercício, Fernando Mangrich Ferreira.

02. Cuida-se de requerimento da APROESC para cumprimento administrativo do disposto no acórdão transitado em julgado exarado nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, que possui a seguinte ementa:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS n. 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

"O Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, Súmula n. 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula n. 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005)

Outros dois mandados de segurança haviam sido ajuizados anteriormente, na mesma linha de entendimento (1988.088311-8/ 9.612 e 1998.010977-9), não pela APROESC, mas em litisconsórcio ativo por Procuradores do Estado.

Tais decisões judiciais transitaram em julgado reconhecendo, em essência, que: **O art. 196 da Constituição Estadual confere um direito líquido e certo à Isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, independentemente de intermediação legislativa.**

Isso significa que, uma vez verificada a discrepância vencimental, independentemente de lei, é dever da Administração Pública superá-la.

A APROESC junta certidão de fl. 26 da Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa com o seguinte teor:

Certificamos, a pedido da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, que o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

E, para constar, Eu..... Graziela Meller Milaneze, lavrei a presente CERTIDÃO aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, e que vai visada pela Sra. JANAÍNA MELLA, Coordenadora de Processamento do Sistema de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



Constata-se, portanto, que, atualmente, não ocorre a isonomia reconhecida pela decisão judicial transitada em julgado invocada, pois o Procurador do Estado em classe final é remunerado mediante subsídio no montante de R\$ 30.471,11, o que configura o descumprimento, tanto da Constituição Estadual quanto das decisões judiciais exaradas nos Mandados de Segurança n. 1988.088311-8 (artigo 9.612), 1998.010977-9 e 2004.036760-3.

Nos termos da Lei n. 14.275/08, o Senhor Governador autorizou o processamento e a análise do pedido.

Tramitei o pedido da APROESC à Consultoria Jurídica da PGE, que entendeu pela necessidade de cumprimento de ordem judicial no presente caso.

Solicitei manifestação da assessoria deste Gabinete, que exarou informações a respeito de pedido de cumprimento judicial de alguns Procuradores pendente no Poder Judiciário.

Requeri juntada de notícia de deferimento administrativo em favor de um procurador do Estado em outra demanda com mesmo fundamento (cumprimento de decisão judicial).

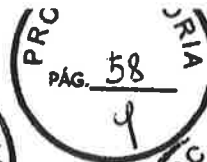
O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se no feito, exercendo a função de órgão de controle interno e de aconselhamento.

Após a abordagem de todos os pontos que envolvem a questão, possíveis impugnações ou oposições, com transparência, não restam dúvidas da necessidade de cumprimento da decisão judicial que, em Mandado de Segurança, reconheceu o direito líquido e certo à isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, de forma a ser necessário o pagamento da diferença constatada em favor de todos os Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Restou patente a vigência, a imutabilidade e a inviabilidade de relativização da colsa julgada ora em comento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



As hipóteses excepcionais de relativização ou de insubsistência da coisa julgada aqui em análise não se configuram, pois: a) não foi objeto de ação rescisória; b) não houve declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do dispositivo normativo sobre o qual baseou-se, na espécie, o art. 196 da Constituição Estadual; c) não se modificaram as situações de fato e/ou de direito.

Embora tenha havido manifestação judicial da PGE em contrariedade ao pedido de cumprimento, essa deve-se à combatividade e à parcialidade exigida no âmbito da área contenciosa. No consultivo, ao contrário, em sede de demanda administrativa, o caráter preventivo e de satisfação de direitos legitimamente constituídos é que deve preponderar.

Ademais, o disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro determina que nas esferas administrativa, controladora e judicial a decisão deverá considerar as consequências práticas da decisão. Delegar ao Poder Judiciário nova decisão, quando já se fez coisa julgada acerca do assunto, seria desconsiderar que um direito efetivo está sendo sonegado e estimular longas e desgastantes demandas judiciais.

Se é direito fundamental que tampouco a lei prejudicará a coisa julgada, a toda evidência que a Administração Pública deve a ela curvar-se.

Dessa forma, é que a decisão judicial consubstanciada nos autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 deve ser cumprida, aplicando-se administrativamente a paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC conforme o paradigma demonstrado no documento de fl. 26 do requerimento inicial.

03. Encaminhe-se o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, autoridade competente, nos termos do art. 29, I, f, da Lei Complementar n. 741/2019.

Florianópolis, 10 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 - cojur@sea.sc.gov.br



Processo n° PGE 4421/2019

Interessado(a): Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina



DESPACHO

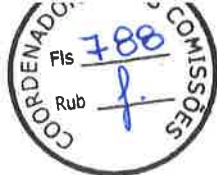
Tendo em vista os termos e fundamentos do Parecer PGE n° 365/2019, da lavra da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente acolhido pela Procuradora-Geral do Estado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento da decisão judicial.

Florianópolis, 14 de outubro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE REMUNERAÇÃO FUNCIONAL



Florianópolis, em 08 de novembro de 2019.

DESTINATÁRIO: GABINETE SECRETÁRIO SEA



DESPACHO

Considerando que esta gerência cumpriu a decisão judicial na folha de outubro/2019, retornamos os autos a SEA/GABS para demais providências que o caso requer.

Rute Jönck
Gerente de Remuneração Funcional



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO



TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO/APENSAÇÃO



Nesta data, juntamos o processo SEA 00019888/2019 ao processo PGE 00004421/2019.

Motivo: Por se tratar do mesmo assunto.

SEA/GABS, em 05/12/2019.

Luã Alves Ciola



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria Geral
Divisão de Protocolo - SEG/DIPO



20/02/2020 16:05:28

Protocolo nº 3362/2020

Informamos para os devidos fins que no dia 20/02/2020 às 16:06, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documento(s) protocolado(s) sob o nº 3362/2020.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



Considerando a autuação do processo @RII 20/00050497, o qual aborda o tema tratado no ofício TCE/SC/GAP 180/2020

Considerando que o processo @RII 20/00050497 encontra-se concluso no Ministério Público de Contas;

Encaminho o presente ofício para a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) para análise complementar à realizada por meio do Relatório DAP 250/20. Após, encaminhe-se para o conhecimento do Relator, Cons. Wilson Rogério Wam-Dall.



Adirceu de Moraes Ferreira Júnior
Conselheiro Presidente

21/02/20



Estado de Santa Catarina
Gabinete do Governador

281

SCC 553/2020

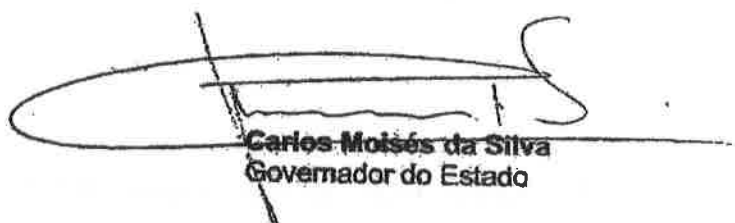
Ofício GABGOV nº 36 /2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, encaminho a Vossa Excelência a **Informação GAB/PGE n. 001/2020**, acolhida pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, que trata do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado que assegurou a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,



Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2233 / (48) 3665-2361 / e-mail: gabinete@ggs.sc.gov.br / site: www.tce.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



INFORMAÇÃO GAB/PGE n. 001/2020

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

Referência: Ofício TCE/SC/GAP/180/2020.
Cumprimento de Sentença Judicial. Paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Processo administrativo PGE 4421/2019.

Senhor Procurador-Geral do Estado,

Para subsidiar resposta ao Ofício TCE/SC/GAP/180/2020, de 21 de janeiro de 2020, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca do reconhecimento da paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, venho informar o que segue:

1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais.

Inicialmente, cumpre destacar que cabe à Procuradoria-Geral do Estado – como órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado – a atividade de consultoria e o assessoramento jurídico das Administrações Direta e Indireta. Assim, está dentre as suas atribuições a orientação da Administração quanto ao cumprimento de ordens judiciais a ela destinadas.

Nesse contexto, a exigibilidade da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3 foi detidamente analisada no âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, no qual foram rigorosamente observados os ditames e competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual n. 317/2005 e na Lei Estadual n. 14.275/2008. Como é cediço, cabe à Administração Pública dar o cumprimento efetivo às decisões



283



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

judiciais, mormente aquelas acobertadas pela coisa julgada, e que não foram revistas pelo Poder Judiciário.

É importante observar que o processo administrativo foi submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado em razão da competência prevista no art. 20, II, da Lei Complementar estadual n. 317/2005, que prevê o exame de matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado. Trata-se, no caso, de um mecanismo de controle interno quando a matéria sob exame envolver interesse dos próprios membros da carreira de Procurador do Estado.

Feita essa ponderação inicial, passa-se aos esclarecimentos solicitados por meio do Ofício TCE/SC/GAP/180/2020.

2. Do processo administrativo PGE 4421/2019

No âmbito do processo administrativo PGE n. 4421/2019, a Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC) requereu fosse restabelecido o cumprimento de decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que seja assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado, gênero no qual se incluem os Procuradores da Assembleia Legislativa e os Procuradores do Estado.

O referido julgado foi assim ementado:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente. Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello) "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-09-2005).

Devidamente processado o feito, sobreveio manifestação consultiva mediante parecer, da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior,

Página 2

www.pge.sc.gov.br

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Ed. J.J. Cupertino, Centro - 88015-100 - Florianópolis-SC - Fone: (48) 3664-7600



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



que concluiu pela procedência do pleito, fundada na necessidade de observância da coisa julgada. O parecer foi acolhido pela então Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl e, então, submetido a exame do Conselho Superior da PGE; houve a distribuição do feito à relatoria do Conselheiro Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, que concluiu por "inexistirem razões jurídicas para que não se dê o devido cumprimento à ordem judicial, transitada em julgado, que assegurou aos representados pela Associação postulante o mesmo patamar remuneratório aplicado aos Procuradores da Assembleia Legislativa". Após o acolhimento do voto à unanimidade pelo colegiado, houve então o referendo do Parecer 365/19-PGE pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e.e., Dr. Fernando Mangrich Ferreira, e, por fim, aprovação pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha. Encaminhado o feito ao Senhor Secretário de Estado da Administração, nos termos do art. 29, I, alínea f, da Lei Complementar estadual n. 741/2019, a autoridade administrativa determinou a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – DGDP, para cumprimento.

Feito esse breve relato, passa-se a examinar pontualmente os questionamentos formulados pelo órgão técnico do Tribunal de Contas do Estado na Informação DAP 001/2020.

2.1. Da eficácia da coisa julgada

O primeiro apontamento formulado diz respeito a uma suposta perda da eficácia da coisa julgada em decorrência de modificação de dispositivos constitucionais federais e estaduais. Primeiro, diz-se que, por ter a Emenda Constitucional nº 19/1998 promovido modificação constitucional nos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, tais alterações consistiriam em uma modificação da base jurídica em que se deu a decisão judicial; segundo, diz-se que o mesmo ocorreu em decorrência da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004.

Quanto a esse aspecto, é necessário observar que ambas as emendas constitucionais, a federal e a estadual, referidas pelo Tribunal de Contas, são anteriores ao trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo impetrado pela APROESC, de modo que se aplica à hipótese a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. Nos termos do art. 508 do CPC/2015, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

Ademais, embora o art. 505 do CPC/2015 preveja que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, poder-se-ia discutir judicialmente uma modificação no estado de fato ou de direito, ele prevê claramente que tal circunstância somente se daria se a parte pedisse a revisão do que foi estatuído na sentença. E tal revisão, necessariamente dependente de submissão a exame judicial, somente poderia envolver fatos supervenientes ao trânsito em julgado, o que não é o caso das alterações constitucionais apontadas.

Não obstante o tempo transcorrido desde a decisão judicial, não há mudança da base jurídica em que se fundamentou a coisa julgada. Tanto na época quanto agora, vige sem qualquer contestação o art. 196 da Constituição do Estado, prevendo o tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. E a base fática de violação ao direito, tanto na época da decisão quanto agora, é a mesma: a diferença de remuneração que se paga aos Procuradores da Assembleia e aos ocupantes do cargo de Procurador do Estado. Inexiste, pois, qualquer fundamento para que se considere que a coisa julgada perdeu o seu objeto, ou se exauriu, uma vez que ela, por força da segurança jurídica, deve ser respeitada - como garantia fundamental que é (art. 5º, XXXVI, da CF) - inclusive em relações de trato sucessivo, como é o caso do vínculo de servidores públicos com o Estado.

É importante pontuar que, quanto a esse aspecto, a emissão de eventual entendimento jurídico diverso por órgão fracionário do Tribunal de Justiça, tal como ocorreu no MS 2008.054819-5, não tem o condão de infirmar a força vinculante da coisa julgada, de estatura constitucional; não houve, no caso, a participação das mesmas partes, de modo que a referida decisão não pode ser oposta a quem não participou da relação jurídico-processual.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reforçou a doutrina da indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade da coisa julgada:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - (CPC, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM FAVOR DA PARTE ORA RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 1126631 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019) (sem grifos no original)

Da fundamentação do acórdão se colhe a lição no sentido de que a intangibilidade da coisa julgada é dotada de tal intensidade que “nem mesmo lei posterior – que haja alterado (ou, até mesmo, revogado) prescrições normativas que tenham sido aplicadas, jurisdicionalmente, na resolução do litígio – tem o poder de afetar ou de desconstituir a autoridade da coisa julgada.”

Conquanto a decisão definitiva tenha versado sobre relação jurídica de trato sucessivo, persiste, de qualquer modo, a imutabilidade e a imperatividade da coisa julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, conforme entendimento exarado pelo STF:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE COM COMINAÇÃO DE MULTA À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DECUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA PELO TCU. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ALTERAÇÃO NO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO QUE PUDESSE JUSTIFICAR A PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A coisa julgada, posto garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, cumpre o escopo de estabilização das decisões e pacificação social através da: (i) imperatividade, e (ii) imutabilidade da resposta jurisdicional definitiva. 2. O art. 5º, XXXVI, ao prever que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, demanda interpretação teleológica que interdite a atuação, tanto do legislador, quanto dos demais Poderes constituídos, contrária à proclamação judicial em definitivo. A revisão do pronunciamento judicial agasalhado pelo manto da res judicata somente é possível na seara jurisdicional, por intermédio dos recursos e ações pertinentes. Precedentes: MS 30.312 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 04.12.2012, e MS 23.758, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003. 3. O Tribunal de Contas da União não é órgão revisor das decisões judiciais transitadas em julgado, vedando-se-lhe competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da res judicata (Precedentes do Plenário: MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.06.2003). 4. In casu, não houve qualquer alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que deram suporte ao decurso judicial definitivo – situação excepcional que possibilitaria a perda da eficácia vinculante da coisa julgada, em face



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



da máxima rebus sic stantibus –, mantendo-se a oponibilidade da coisa julgada em relação ao TCU. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 33850 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Julgado em 25/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIAJLG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017) (sem grifos no original)

Nesse contexto, ao exame do comando judicial, tornou-se inevitável a conclusão quanto à imperatividade do seu cumprimento, o que não estava ocorrendo desde janeiro de 2019.

2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória

A Informação DAP 001/2020, além disso, teceu considerações sobre a vedação de equiparação remuneratória versada no art. 37, XIII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 19/1998.

Quanto ao ponto, para além da circunstância de que essa norma é preexistente ao julgamento do MS Coletivo da APROESC, o que por si só já seria suficiente para impedir sua invocação em decorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, deve ser sublinhado que há diferenças conceituais entre o que se deve entender por equiparação ou vinculação, e entre paridade e isonomia remuneratórias.

De acordo com doutrina de José Afonso da Silva,

Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. Isonomia é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Paridade é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. Equiparação é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferirem os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes darem vencimentos idênticos, de tal sorte que, ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: tratamento igual para situações reputadas iguais, é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material: trabalho igual deve ser igualmente remunerado. A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. Vinculação é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior, isto é, de menores



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



atribuições e menor complexidade, com outro superior, para efeito de retribuição mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, o outro também fica automaticamente majorado, para guardar a mesma distância preestabelecida.

Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. É assim que deve entender-se o dispositivo. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 688)

Portanto, versando a hipótese sobre isonomia remuneratória entre carreiras que exercem rigorosamente a mesma atividade, representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal, afigura-se evidente a inaplicabilidade do art. 37, XIII, da CF.

**2.3. Da observância do princípio da reserva legal.
Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.**

Quanto ao tema da observância do princípio da reserva legal, não bastasse a impossibilidade de se sindicarem administrativamente o acerto ou desacerto das razões veiculadas em decisão judicial transitada em julgado, é importante que se faça a devida distinção entre a *ratio decidendi* do acórdão transitado em julgado e as teses firmadas pelo STF na Súmula 339, Súmula Vinculante 37 ou no Tema 315 da Repercussão geral.

A Súmula 339 do STF, que fora convertida na Súmula Vinculante 37, prevê, *in verbis*:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores sob fundamento de isonomia.

Ocorre que o presente caso apresenta contornos diferentes e não se subsume às hipóteses jurídicas versadas nas súmulas mencionadas, considerando que a paridade remuneratória foi reconhecida com fundamento no art. 196 da Constituição Estadual. O que se veda, em síntese, é que o Poder



289



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Judiciário promova a isonomia remuneratória, sem previsão legal que a ampare. No caso, há norma jurídica prevendo a isonomia: é o art. 196 da Constituição Estadual, norma de estatura constitucional.

Veja-se que, no RE 592.317/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral e que resultou no Tema 315, o rel. Min. Gilmar Mendes, ao comentar a Súmula 339 do STF, apontou que *"dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia"*. Portanto, a diferenciação necessária entre o caso dos autos e a tese jurisprudencial da súmula reside justamente na circunstância de que, no caso da paridade remuneratória, há lei impondo a isonomia, e não de isonomia extraída de interpretação ou construção judicial abstrata. A lei a que se faz referência, em sentido lato, é a norma constitucional insculpida no art. 196 da Constituição Estadual.

Desse modo, não há reparo a ser feito no exame realizado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que assegurou aos Procuradores do Estado, na condição de beneficiários do acórdão transitado em julgado, o mesmo patamar remuneratório dos Procuradores da Assembleia Legislativa.

2.4. Da inexistência de prescrição

Questionou-se também, na informação do DAP, a eventual ocorrência de prescrição da pretensão executória do título judicial que assegurou o direito reivindicado pela APROESC. Aduziu-se, em síntese, que, superado o prazo de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da decisão e o pedido de cumprimento da sentença, a pretensão não seria mais exigível.

Ora, tal conclusão seria acertada se, desde a decisão, tivesse ocorrido o descumprimento do Estado em relação à paridade remuneratória determinada pelo título judicial, sem qualquer insurgência dos interessados. Não é esse, contudo, o quadro fático. Consoante foi devidamente reconhecido no processo PGE 4421/2019, a paridade remuneratória vinha sendo observada pelo Estado de Santa Catarina até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019. Não havia, portanto, até janeiro de 2019, pretensão de cumprimento passível de ser exercida. Se as carreiras recebiam idêntico subsídio, não havia descumprimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



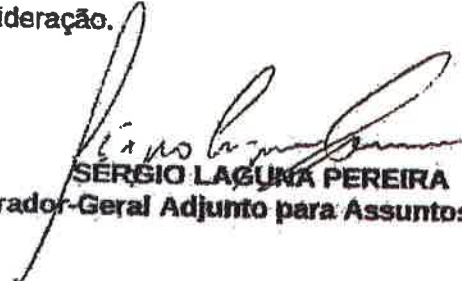
Consoante entendimento jurídico pacífico nos Tribunais, aplica-se ao caso do princípio da *actio nata*: "a prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4026330-59.2019.8.24.0000, de Joinville, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-02-2020). Portanto, o lapso temporal necessário para configuração de eventual prescrição não seria o transcurso de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o pedido de cumprimento, mas sim esse mesmo prazo entre o descumprimento da decisão e o pedido de cumprimento. No caso em exame, contudo, transcorreram apenas alguns meses até que a pretensão de cumprimento fosse exercida. Logo, inexistente prescrição.

3. Conclusão

ANTE O EXPOSTO, observa-se que a Procuradoria-Geral do Estado, no legítimo exercício de sua atribuição de bem orientar a Administração Pública estadual quanto ao cumprimento de ordens judiciais, examinou com propriedade e cautela a matéria versada no processo PGE 4421/2019 e, de modo adequado, concluiu pela subsistência e exigibilidade do título judicial proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, que assegurou, aos associados da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa.

Sendo estes os esclarecimentos pertinentes, afigura-se importante apontar a necessidade de que, caso eventualmente venha a ser promovida a autuação de processo na Corte de Contas sobre a matéria (do que, até o momento, não se tem ciência formal), far-se-á necessária a devida intimação do Estado de Santa Catarina, por sua Procuradoria-Geral do Estado, para que possa exercer plenamente o contraditório e ampla defesa.

À consideração.


SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

SCC 553/2020

Assunto: Ofício TCE/SC/GAP/180/2020 oriundo do Tribunal de Contas deste Estado. Trata da análise do pagamento de verba remuneratória "de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Origem: Casa Civil - CC.

DESPACHO

ACOLHO a Informação GAB/PGE nº 001/2020, da lavra do Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

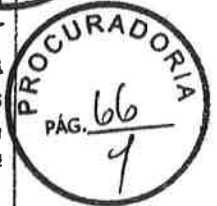
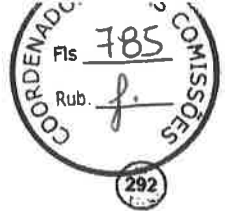
Florianópolis, 20 de fevereiro de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL



UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina
ASSUNTO:	Processo PGE 4421/2019 – Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança – Ofício GABGOV nº 36/2020 - Informação GAB/PGE nº 001/2020 – resposta à Informação nº 01/2020
INFORMAÇÃO Nº:	DAP – 31/2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE	2
2.1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais	3
2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	3
2.2. Do processo administrativo PGE 4421/2019	4
2.2.1. Da eficácia da coisa julgada	5
2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	5
2.2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória	23
2.2.2.1 Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	23
2.2.3. Da observância do princípio da reserva legal, Inaplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF	25
2.2.3.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	25
2.2.4. Da inexistência de prescrição	26
2.2.4.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020	27
3. CONCLUSÃO	27

Informação: DAP – 31/2020.

1



1. INTRODUÇÃO

Senhora Diretora da DAP,

Trata o presente expediente de informação acerca do Ofício GABGOV nº 36/2020, de 20/02/2020, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, o qual encaminha, em anexo, a Informação GAB/PGE nº 001/2020, oriunda do Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, referente à resposta ao Ofício TCE/SC/GAP nº 180/2020, originário da Presidência desta Corte de Contas, relativo ao Processo Administrativo PGE 4421/2019, cuja matéria discorre acerca da "paridade remuneratória" existente entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

É necessário esclarecer que a matéria em tela foi inicialmente abordada pela Informação DAP nº 01/2020, emitida por esta Diretoria de Atos de Pessoal e que deu origem ao processo RLI nº 20/00050497, em trâmite neste Tribunal. De tal modo, vislumbrando-se o fato de que o Ofício analisado neste expediente, com a Informação GAB/PGE nº 001/2020 juntada em anexo, veio em resposta à Informação DAP nº 01/2020, este expediente passará a abordar os argumentos trazidos pelas citadas autoridades, no sentido de analisar as razões que pugarão, conforme será visto, pela manutenção dos argumentos já esposados por este Corpo Técnico anteriormente com relação à matéria em tela.

2. ANÁLISE

De início, cabe ressaltar que a Informação GAB/PGE nº 001/2020 foi redigida pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos da PGE, sendo acolhida, em seus termos, pelo Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza, de acordo com o Despacho acostado ao fim da referida Informação.

Informação: DAP – 31/2020.

Nessa seara, passar-se-á a analisar as razões trazidas pelo Governador do Estado por meio da PGE, de acordo com os itens que seguem, nomeados de acordo com os argumentos trazidos na Informação GAB/PGE nº 001/2020.

2.1. Apontamento preliminar: competência da Procuradoria-Geral do Estado para analisar o cumprimento de decisões judiciais

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 discorre, preliminarmente, que a PGE tem competência para orientar a Administração quanto ao cumprimento de ordens judiciais a ela destinadas, sendo o órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do Estado. De tal modo, a análise da decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança Coletivo nº 2004.036760-3 teria sido "detidamente analisada no âmbito do processo administrativo PGE nº 4421/2019".

Por tal maneira, a PGE agiu de acordo com as competências trazidas pela Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 e pela Lei (estadual) nº 14275/2008, orientando o Governo do Estado a dar o cumprimento efetivo às decisões judiciais acobertadas pela Coisa Julgada, e que não tenham sido revistas pelo Poder Judiciário. Nessa senda, o processo administrativo em comento foi submetido ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, em respeito ao disposto no art. 20, inciso II¹, da citada Lei Complementar, que prevê o exame de matérias concernentes à carreira de Procurador do Estado.

2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

¹ Art. 20. Compete ao Conselho Superior:
[...]

II – examinar matérias de interesse do Estado, da Procuradoria Geral do Estado ou concernentes à carreira de Procurador do Estado, propondo as medidas necessárias à defesa do interesse público e ao aperfeiçoamento institucional;



Cabe destacar, primeiramente, que este Corpo Técnico não pretendeu, ao analisar a matéria em tela na Informação DAP nº 01/2020, afastar as competências da Procuradoria-Geral do Estado para apreciar questões relativas ao cumprimento de decisões judiciais pelo Governo do Estado, ou mesmo refutar as atribuições do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado para verificar questões atinentes à carreira de Procurador do Estado, não havendo questões concernentes a serem tratadas com relação a tais prerrogativas.

De tal modo, ressalta-se a intenção deste Corpo Técnico de abordar a questão aqui debatida por suas razões materiais, destacando a importância da atuação institucional da Procuradoria-Geral do Estado perante o Poder Judiciário, conforme será visto no decorrer deste expediente.

2.2. Do processo administrativo PGE 4421/2019

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 destaca que o processo administrativo em tela foi instruído com base em requisição feita pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (APROESC), requerendo o restabelecimento do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 2004.036760-3, impetrado pela entidade, a fim de que fosse assegurada a isonomia/paridade remuneratória entre os Procuradores dos Poderes do Estado.

O referido expediente foi apreciado pelas instâncias administrativas da PGE e pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, que opinaram pelo deferimento do pedido efetuado administrativamente pela entidade associativa, remetendo o feito à Secretaria de Estado da Administração, que determinou, por meio do titular da pasta, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, para cumprimento.

Ao discorrer acerca de tais fatos, o expediente passou a analisar as razões esposadas na Informação DAP nº 01/2020, de acordo com os itens que seguem, nomeados pela PGE.

Informação: DAP – 31/2020.

2.2.1. Da eficácia da coisa julgada

De início, a Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que o argumento firmado com relação à Emenda Constitucional nº 19/1998, que promoveu mudanças nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e com relação à Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, que mudou a redação do art. 26 da Carta Estadual, não merece prosperar, tendo em vista que tais mudanças são anteriores ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela APROESC, operando-se, desta forma, a eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do Novo Código de Processo Civil².

Ao discorrer sobre o art. 505 do novo CPC³, que trata da relação jurídica de trato continuado e que vem a se relacionar ao caso em tela, foi afirmado que que não haveria a ocorrência de fatos supervenientes ao trânsito em julgado, vigendo, até o momento, o art. 196 da Constituição Estadual, que asseguraria o "tratamento remuneratório isonômico entre as carreiras de Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa". Do mesmo modo, o julgado emitido pelo Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 2008.054819-5 não teria o condão de afastar a eficácia da coisa julgada, pois não houve participação das mesmas partes na relação jurídico-processual.

2.2.1.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Primeiramente, cabe destacar que este Corpo Técnico entende que houve sim mudança na relação jurídico-processual que abarca o reconhecimento da paridade remuneratória existente entre os Procuradores do Estado e os

² Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

³ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;



Procuradores de XI 550, sendo prevista a edição de diversas leis que tratam da carreira e do subsídio do cargo de Procurador do Estado, conforme já foi referido na Informação DAP nº 31/2020, a qual já foi trazida à baila neste expediente.

A Lei Complementar (estadual) nº 317/2005 dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, no que se referem alguns excertos extraídos do referido diploma legal, que seguem abaixo:

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;
- II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;
- III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;
- IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;
- V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;
- VI – promover a cobrança da dívida ativa;
- VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;
- VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;
- IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e habeas data impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;
- X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:
 - a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;
 - b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e
 - c) proposta de normatização de parecer;
- XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;
- XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;
- XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;
- XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

Informação: DAP – 31/2020.

6



298



XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública; (Revogado pela LC 534, de 2011)

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transgír e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;

VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;



III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV – nos demais casos previstos em lei.

[...]

Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:

I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;

II – Gratificação de Dedicção Exclusiva por Opção; e

III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.

[...]

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)

A leitura dos dispositivos supracitados traz as atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, vinculando as atribuições específicas dos Procuradores do Estado. Cabe destacar, também, o disposto no art. 37 da Lei Complementar (estadual) nº 317/2005, que estabelece o valor dos subsídios dos Procuradores de Estado, alçando-os às classes e a serem percebidas ao longo da carreira. Desse modo, repisa-se o fato de que o Procurador de Estado Classe Inicial receberá 90% (noventa por cento) dos valores fixados para o Procurador de Estado Classe Final, assim como o Procurador de Estado Classe Intermediária, que deve receber valores equivalentes a 95% (noventa e cinco por cento) daqueles fixados para o último nível na carreira.

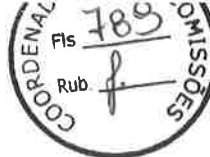
O regulamento acima citado deve ser lido em conjunto com a Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, de acordo com o que segue:

[REDACTED]

A Lei (estadual) nº 13.574/2005, por sua vez, dispõe acerca do subsídio mensal dos membros do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea "c", da Constituição

Informação: DAP – 31/2020.



De tal modo, ao se verificar a redação da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R\$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.

Denota-se da leitura dos dispositivos supracitados que o subsídio dos Procuradores do Estado foi devidamente regulamentado por uma série de leis esparsas, em respeito ao princípio da reserva legal para o pagamento da remuneração de servidores públicos, as quais não fizeram referência, em momento algum, à remuneração percebida pelos Procuradores da ALESC, somente tomando como referência valorativa, para efeitos de parâmetro, o subsídio dos Procuradores de Justiça, membros do Ministério Público Estadual. Tal fato é reforçado pela reserva legal da isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os membros da ALESC, de acordo com a Mensagem nº 123/2019, do Excmo. Governador do Estado de Santa Catarina, que vetou a Lei Complementar (estadual) nº 0008/2019, que altera a Lei Complementar (estadual) nº 741/2019 e que visava estabelecer o subsídio dos Procuradores para a última classe da carreira de Procurador do Estado.

Art. 24. A PGE, órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do art. 103 da Constituição do Estado tem sua organização e seu funcionamento disciplinados em lei complementar, aplicando-se aos Procuradores do Estado o disposto no art. 196 da Constituição do Estado, não podendo o valor do subsídio da última classe da carreira ser inferior ao limite previsto na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Ao justificar o veto, o Governador do Estado asseverou o que segue:

Tal dispositivo, incluído no projeto de lei complementar por emenda parlamentar que estabelece o valor do subsídio dos Procuradores do Estado, resulta em aumento de despesa não estimada pelo Poder Executivo no projeto original. Por esse motivo, o referido dispositivo contraria o interesse público e, portanto, ser objeto de veto.

Dessa maneira, verifica-se que a tentativa de regulamentação legal da remuneração dos Procuradores de Estado não foi sancionada pelo mandatário



Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezesseis mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos, aplicando-se, em relação aos membros do Ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000. (grifo nosso)

A leitura conjunta das duas legislações denota que o subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final teria como referência inicial o valor de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), constante da parte final do art. 1º da Lei (estadual) nº 13.574/2005, aplicando-se o disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, que assim asseverava:

Art. 1º Ficam os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina reajustados em cinco pontos percentuais, a contar de 1º de setembro de 2009, e em três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual, a contar de 1º de fevereiro de 2010.

Parágrafo único. O reajuste de três pontos e oitenta e oito centésimos de ponto percentual referido no caput, a vigor a partir de 1º de fevereiro de 2010, incidirá sobre os subsídios vigentes a partir de 1º de setembro de 2009.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Nessa seara, tomando-se como referência o valor previsto na Lei (estadual) nº 13.574/2005 e a aplicação do disposto na Lei Complementar (estadual) nº 460/2009, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final, a partir de 1º de janeiro de 2011, era de R\$ 24.117,62 (vinte e quatro mil e cento e dezessete reais, e sessenta e dois centavos).

Tal valor foi alterado por legislação específica ao longo do tempo, conforme demonstra a Lei (estadual) nº 16.219/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011.

Informação: DAP – 31/2020.

9



302

do Poder Executivo Estadual, tendo sido confirmado o veto pelos Deputados Estaduais da ALESC. Nessa senda, não há que se falar em isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia, ou mesmo no estabelecimento de um parâmetro normativo acerca do valor do subsídio dos Procuradores do Estado Classe Final, visto que o instrumento normativo que trata da questão não se encontra positivado no ordenamento jurídico. Ademais, mesmo que tal artigo tivesse sido sancionado, a isonomia pretendida com base no art. 196 da Constituição Estadual não encontraria guarda jurídica, tendo em vista a mudança da redação do art. 26 da Carta de Santa Catarina.

No que tange à eficácia da coisa julgada, especificamente vinculada ao julgado proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, cabe destacar, novamente, a questão abordada na Informação DAP nº 01/2020, vinculada aos termos da decisão aqui vergastada, que vai abaixo:

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembleia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembleia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). (MS nº 2004.036760-3. Rel. Des. Pedro Manoel Abreu. Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgamento em 14/09/2005)

Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, conforme já efetuado nos dizeres da Informação DAP nº 01/2020, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, conforme afirmado anteriormente, não se baseia na redação antiga do art. 26 da Constituição Estadual nº 2004. Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas



questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas.

Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, de Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o **Secretário de Estado da Administração** e o **Procurador Geral do Estado de Santa Catarina**:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do **Secretário de Estado da Administração** e do **Procurador Geral do Estado de Santa Catarina**, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a Inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

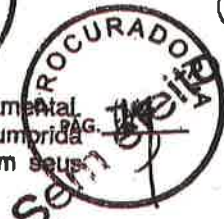
2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembleia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sob exame, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do Ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:



Mais uma vez, os entendimentos já aportados na Informação DAP nº 01/2020, acerca de relações de trato continuado entre as partes, devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência. Ademais, conforme já informado anteriormente, as leis que estabeleceram os subsídios dos Procuradores do Estado também alteraram os fatores que embasaram o julgado acima apontado.



De outro modo, é necessário destacar que, ao contrário do alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, o reconhecimento da isonomia não se deu exclusivamente com base nos dispositivos do art. 196 da Constituição do Estado, mas sim combinado com o disposto no art. 26 da Carta Estadual, que foi alterado pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004, não permanecendo em vigor, dessa maneira, o dispositivo constitucional que embasou a concessão da ordem à época dos fatos. A decisão aqui em análise claramente se reporta à redação antiga do artigo, que reproduzia, em seus termos, o disposto no art. 39 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 19/1998, de acordo com o que segue:

Constituição Estadual – redação original que alicerçou o julgado do MS nº 2004.036760-3

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas:

I - regime jurídico único;

II - planos de carreira voltados a profissionalização.

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Constituição Estadual – redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura; e

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do



serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Constituição Federal - Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Constituição Federal - Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes²

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

Tais mudanças constitucionais foram reforçadas pelas Emendas aqui abordadas, tanto a Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004 como a Emenda Constitucional nº 19/1998, que asseveram não ser mais possível a equiparação de remuneração de pessoal no serviço público, mesmo sob pretexto de isonomia;

Constituição Federal – Redação Original

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Constituição Estadual – Redação Original

Art. 23. A remuneração dos servidores da administração pública de qualquer dos Poderes atenderá ao seguinte: [...]

⁴ A aplicação da nova redação do caput do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do caput do art. 39.

Am



V - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, salários e gratificações para o efeito de remuneração de pessoal do serviço públicos, ressalvado o disposto no inciso IV e no art. 26, § 1º;

Redação atribuída pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004

Art. 37. [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

De tal maneira, depara-se, não entender deste Corpo Técnico, com a figura da coisa julgada Inconstitucional, visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, Inciso XIII, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Por tais fatos, em que pese o disposto no art. 505 do novo CPC, e conforme alegado na Informação GAB/PGE nº 001/2020, mesmo que a alteração da Constituição Estadual tenha se dado anteriormente à data da decisão em tela (14/09/2005), é impossível vislumbrar a aplicação dos termos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 sem ir de encontro ao princípio da supremacia da constituição, tendo em vista as disposições concernentes à remuneração de servidores, à vedação de equiparação remuneratória e à redação do art. 26 da Constituição Estadual atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

A doutrina, ao apreciar a questão da coisa julgada inconstitucional, eleva e solidifica a estatura da ordem constitucional, relativizando o caráter absoluto da coisa julgada em face dos ditames previstos na Carta Magna. Observe-se a lição de Carlos Valder do Nascimento:

Justo, por isso, acatar "a ideia da coisa julgada inconstitucional", que, embora assentada na Constituição, não pode ser tida como absoluta. Seu ponto de vista tem apoio também no equilíbrio, que há muito venho postulando, entre duas exigências opostas, mas conciliáveis, ou seja, entre a exigência de certeza ou segurança, que a autoridade da coisa julgada prestigia, e a da justiça e legitimidade das decisões, que aconselha não radicalizar essa autoridade. Nessa linha, repito, a ordem constitucional não tolera que se eternizem injustiças e pretextos de não eternizar litígios.

Informação: DAP – 31/2020.

16



308

[...]

A coisa julgada é intocável, tanto quanto os atos executivos legislativos, se, na sua essência, não desbordar do vínculo que ~~deve estabelecer entre ela e o texto constitucional~~, numa relação de compatibilidade para que possa revestir-se de eficácia e, assim, existir sem que contra a mesma se oponha qualquer mácula de nulidade. Essa conformação da constitucionalidade tem pertinência, na medida em que não se pode descartar o controle do ato jurisdicional, sob pena de perpetuação de injustiças.

Por esse motivo, nula é a sentença que não se adapta ao princípio da constitucionalidade, porquanto impregnada de carga lesiva à ordem jurídica. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica*. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 45, 120 e 121) (grifo nosso)

Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria, ao discorrer acerca da matéria em questão, aduzem o que segue:

Se, em nome da segurança jurídica, a coisa julgada se transformasse em muralha sempre inexpugnável, ainda que agasalhando atentado à Constituição, ter-se-ia criado um feudo ou uma excecência dentro do Estado constitucional. Ou seja, ter-se-ia delimitado uma área em que a supremacia teria se deslocado da Constituição para a sentença judicial. Isto, obviamente, não pode ser aceito pelo moderno direito constitucional, sob pena de negar a si próprio. (In: *Coisa Julgada Inconstitucional. A questão da Segurança Jurídica*. Belo Horizonte: Forum, 2011. p. 159)

Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior, ao discutir as consequências da coisa julgada inconstitucional, assevera que a questão fática trará a aplicação de efeitos no tempo, não se olvidando, todavia, de sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico. A saber:

Não se admite, em hipótese alguma, a violação ao texto constitucional. O dogma da coisa julgada não é superior ao primado da constitucionalidade dos atos do Poder Público, seja de qual espécie for.

A casuística dirá se a coisa julgada inconstitucional é nula, anulável, ou mesmo passível de aplicação apenas parcial. Contudo, não se pode admitir que esse ato judicial inconstitucional não seja expurgado do sistema jurídico. No entanto, quer parecer que a coisa julgada material inconstitucional não pode medrar. Embora ela tenha sido formada, poderá ser suscetível de desconsideração (In: *O Controle da Coisa Julgada Inconstitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 202)

A Suprema Corte Brasileira, ao se debruçar sobre a questão da coisa julgada inconstitucional, afirmou serem constitucionais os dispositivos do novo CPC que relativizam a aplicação da coisa julgada, incluindo o disposto no § 12 do art. 525, que "considera-se também inexistente a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou



interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso", de acordo com o que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. 3. São consideradas declaradas com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. 4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503/SP, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Julgado em 20/08/2018) (grifo nosso)

No caso em tela, vislumbra-se que a decisão exarada no Mandado de Segurança nº 2004.036760-3 foi de encontro à vedação de equiparação de remuneração trazida pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e fundou-se em norma em situação ou com sentido inconstitucional, tendo em vista a mudança do art. 26 promovida pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004.

Ademais, cabe ressaltar que causa estranheza a postura do Órgão de defesa do Estado de Santa Catarina no caso em tela, tendo em vista que a decisão aqui vergastada possuía caráter explicitamente teratológico, pois fundada em redação alterada da Constituição do Estado, que poderia ser, no entender deste Corpo Técnico, meramente afastada em sede de Embargos de Declaração, conforme mesmo falou o Desembargador que negou seguimento ao Recurso Extraordinário da PGE à época dos fatos, no que vai abaixo:

Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3/0001.00, da Capital/Tribunal de Justiça

Recorrente: Estado de Santa Catarina

Procurador: Imar Rocha

Recorrido: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina





Advogados: Fábio Pamplona Deschamps e outro
DESPACHO

O ESTADO DE SANTA CATARINA interpôs recurso extraordinário (alínea "a") contra acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Público que concedeu parcialmente a segurança, garantindo aos Procuradores do Estado o recebimento da "verba de equivalência" sob o fundamento de paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, que tiveram referido auxílio incorporado aos seus vencimentos.

Diz que houve violação aos artigos 2º, 3º, § 1º, e 169, da Constituição Federal (fls. 95/101).

Com as contra-razões (fls. 113/120), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela inadmissibilidade (fls. 124/126).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

Contudo, observa-se que os artigos ditos violados não foram debatidos expressamente no acórdão, e o recorrente não opôs embargos de declaração.

Ao contrário do que sucede no Superior Tribunal de Justiça, o Pretório Excelso não admite o prequestionamento implícito. Assim, se a decisão, a despeito de decidir matéria disciplinada pela Constituição Federal, deixa de se manifestar especificamente quanto ao dispositivo constitucional aplicável, é indispensável a oposição de embargos declaratórios.

Resta evidente, assim, a falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 - "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e 356 do STF - "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Baseado nisso, nego seguimento.

Publique-se.

Intime-se.

Florianópolis, 22 de agosto de 2006

Cláudio Barreto Dutra

2º Vice-Presidente

Tal fato reforça o entendimento deste Corpo Técnico com relação à necessidade de se ponderar a evolução jurisprudencial, no âmbito do Poder Judiciário Catarinense, da análise da questão em tela, alicerçando-se no aspecto material concernente à possível equiparação remuneratória existente entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC, no sentido em que esta Corte de Contas, ao apreciar o caso em evidência, pretende aclarar o posicionamento do Poder Judiciário de forma ampla, para que possa se verificar a regularidade ou irregularidade material do pagamento da verba de equivalência aqui vergastada.

Informação: DAP - 31/2020.

19



Por fim, cabe trazer à polação o entendimento proferido pela PGE nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, vinculado ao acórdão nº 1988.088311-8, também já apreciado na Informação DAP nº 01/2020, que coaduna-se ao entendimento aqui esposado:

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

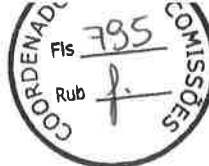
[...]

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.

Informação: DAP – 31/2020.



312



Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto tático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

[...]

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, § 1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004)

[...]

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

[...]

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:



Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.

[...]

IV.2) NÃO OBEEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extraí-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

[...]

IV.3) NÃO OBEEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º e 169, § ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

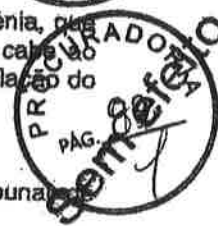
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de





seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com a devida vênia, não deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

[...]

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, Inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, § 5º e 924, I, do NCPC.

Por tais motivos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à eficácia da coisa julgada.

2.2.2. Da inaplicabilidade da vedação de equiparação remuneratória

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 assevera que deve haver a distinção entre equiparação ou vinculação e entre paridade e isonomia remuneratórias, no sentido em que os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC exerceriam as mesmas atividades de "representação e assessoramento jurídico da Administração Pública Estadual, submetidas ambas, ainda, ao princípio da unicidade da Advocacia Pública Estadual, inscrito no art. 132 da Constituição Federal".

2.2.2.1 Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020

Informação: DAP – 31/2020.

23



Em que pese os argumentos trazidos na Informação GAB/PGE nº 001/2020, entende este Corpo Técnico que o art. 132 da Carta Magna faz menção somente à carreira de Procurador dos Estados e do Distrito Federal, não havendo qualquer tipo de referência a uma possível "unicidade" com carreiras de atribuições semelhantes. Do mesmo modo, há que se destacar a autonomia financeira e orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, que impedem que as carreiras pertencentes a ambas as instâncias possam ser vinculadas sem a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe de Poder, conforme asseverou a própria PGE no nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, já citados anteriormente.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da matéria, conforme segue abaixo:

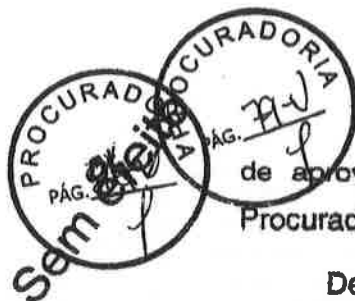
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS ESTADUAIS - PRETENDIDA EQUIPARAÇÃO, EM VENCIMENTOS, COM OS PROCURADORES DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES (STF) - AGRAVO IMPROVIDO. [...] (Ag. Reg. no RE nº 231.589/PI. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. Julgado em 16/11/2004).

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. [...] 4. É inconstitucional o art. 147, § 1º, da Carta estadual, o qual prevê a aplicação aos defensores públicos do regime de garantias, vencimentos, vantagens e impedimentos do Ministério Público e da Procuradoria-Geral do Estado. Os estatutos jurídicos das carreiras do Ministério Público e da Defensoria Pública foram tratados de forma diversa pelo texto constitucional originário. A equivalência remuneratória entre as carreiras encontra óbice no art. 37, Inciso XIII, da Constituição Federal, que veda a equiparação ou a vinculação remuneratória. A previsão original do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assegurava a isonomia remuneratória entre os servidores de atribuições iguais ou assemelhadas, não poderia ser invocada a favor dos defensores públicos, tendo por paradigma os membros do Ministério Público, em razão da autonomia financeira de que goza a entidade, da qual, à época, ainda não dispunham as defensorias públicas estaduais, o que somente foi assegurado com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 (art. 134, § 2º, da Constituição Federal). [...] 6. A equiparação remuneratória entre servidores, a teor da redação originária do art. 39, § 1º, da Carta Federal, restringiu-se aos servidores da administração direta, não se mencionando os entes da administração indireta. Precedentes. Por essa razão, é inconstitucional a expressão "das autarquias e das fundações" contida no § 1º do art. 166 da Carta cearense. Além disso, o dispositivo em apreço não foi recepcionado,

Informação: DAP – 31/2020.

24





de aprovação de Projeto de Lei que regulamentasse a remuneração dos Procuradores do Estado, vetada pelo Governador.

De forma articulada à Súmula Vinculante 37 do STF, observe-se o entendimento da Corte Suprema com relação ao citado Princípio. A saber:

Jurisprudência do STF

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. [...] I - Em tema de remuneração de servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X. [...]

Observadas, então, as alterações introduzidas pela EC 19, de 1998, [...], verifica-se que a Constituição estabelece, em tema de remuneração dos servidores públicos, o princípio da reserva de lei. [...]

No caso, tem-se um ato normativo, que não é lei, que majora ou reajusta a remuneração dos servidores do Legislativo e do Tribunal de Contas da União, ao arrepio do princípio da reserva de lei expressamente estabelecido nos incisos X do art. 37, IV do art. 51 e XIII do art. 52, todos da Constituição Federal (Medida Cautelar em ADI n. 3369-7/DF. Rel. Min. Carlos Velloso. Sessão de 16/12/2004) (grifo nosso)

Súmula Vinculante 37

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Desse modo, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que tange à observância do princípio da reserva legal e aplicabilidade da Súmula Vinculante 37 do STF.

2.2.4. Da inexistência de prescrição

A Informação GAB/PGE nº 001/2020 afirma que não se operaria a prescrição no caso em tela, tendo em vista que a paridade remuneratória teria vigorado até dezembro de 2018, estabelecendo-se diferenciação remuneratória apenas a partir de janeiro de 2019.

Informação: DAP – 31/2020.

26



2.2.4.1. Ponderações concernentes às razões trazidas na Informação GAB/PGE nº 001/2020



Este Corpo Técnico, ao analisar as razões trazidas pela Informação GAB/PGE nº 001/2020, reporta-se aos fatos informados pela própria PGE nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186, 64.1997.8.24.0023, vinculado ao acórdão nº 1988.088311-8, também já apreciado na Informação DAP nº 01/2020 e neste expediente, os quais dizem que a equiparação deixou de ocorrer desde 2010, pelo menos, de acordo com informação prestada pela Secretaria de Estado da Administração, nos termos a seguir:

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

[...]

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

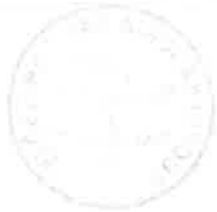
Por tais fatos, este Corpo Técnico mantém o entendimento exarado na Informação DAP nº 01/2020, no que se refere à inexistência de prescrição.

3. CONCLUSÃO

Por tal motivo, o presente pedido de cumprimento de sentença é improcedente.

Informação: DAP – 31/2020.

27



[REDACTED]

É a Informação,

Diretoria de Atos de Pessoal, em 27 de fevereiro de 2020.


RAPHAEL PERICO DUTRA
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

De acordo. Encaminhem-se os Autos à elevada consideração da Exmo.
Sr. Relator, nos termos do Despacho aportado no Protocolo nº 3362/2020.

DAP, em 28/02/2020


ANA PAULA MACHADO DA COSTA
Diretora da DAP

Envio de autos
28/02/2020
W. R.
cc.

Conselheiro Wilson Rogério Van-Dall

Informação: DAP - 31/2020.

28



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

De acordo.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



EM BRANCO



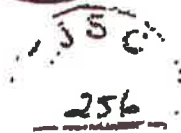
2 - Mandados de segurança
9016397-12.1998.8.24.0000
2004.036760-3

EM BRANCO





ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Mandado de segurança n. 98.010977-9, da Capital.
Relator: Des. Francisco Oliveira Filho.

003185

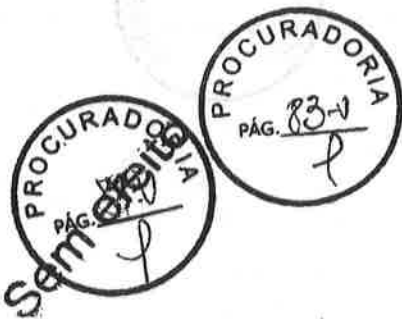


MANDADO DE SEGURANÇA – PROCURADOR DO ESTADO – ARTS. 132 DA LEX MATER E 37 E 103 DA CARTA POLÍTICA CATARINENSE – EIVA DE NORMA JURÍDICA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DIFUSO NO WRIT – EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM O PROCURADOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – TRATAMENTO PARITÁRIO – ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS – INTERLIGAÇÃO IRRECUSÁVEL – PLEITO POR MAIORIA ACOLHIDO.

Apto é o remédio heróico para obstar ilegalidade ou abuso de poder, tendo o provimento jurisdicional eficácia restrita tão-somente sobre o ato coator, sendo este o motivo de ser incabível em seu âmago a arguição incidental de inconstitucionalidade. *Ipsó facto* o controle difuso na espécie não pode incidir no art. 37 da Constituição Estadual.

“Os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado”(REsp 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

Representando o Procurador do Estado judicial e extrajudicialmente a unidade federada (art. 103 da CE), em simetria com a taxatividade do art. 132 da Magna Carta, há exceção no art. 37 da Carta Política Catarinense (Procurador da Assembléia Legislativa), por dispor acerca do conteúdo ocupacional de carreiras jurídicas com atribuições análogas e visível interligação, autorizando igualdade remuneratória, respeitada na hipótese as singularidades das respectivas carreiras e o limite de estipêndio do Poder Executivo Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



158

257

MS n. 98.010977-9

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 98.010977-9, da comarca da Capital, em que são impetrantes Alessandra Tonelli e outros, sendo impetrado o Procurador-Geral do Estado:

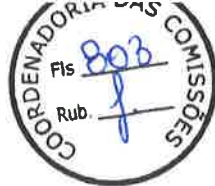
ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por maioria de votos, conceder a ordem para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado *in casu* o limite de estipêndio mensal do Poder Executivo.

Custas na forma da lei.

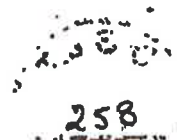
Alessandra Tonelli e outros, através de advogado, impetraram mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, aduzindo que como Procuradores do Estado lhes deve ser reconhecido o direito à paridade de remuneração com o cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, *ex vi* do art. 196 da Constituição Estadual. Teceram considerações, em longo arrazoado, acerca das funções que exercem, as quais disseram equivalerem-se com as do cargo cuja isonomia de vencimento almejam, destacando a incidência dos arts. 37, XIII, e 39, § 1º, da Magna Carta. Mencionaram doutrina e jurisprudência e após outras considerações que, por brevidade, ficam integrando esta suma, clamaram pela concessão de liminar e por sua confirmação ao final.

Concedida a liminar, admitido litisconsorte, prestou informações o Procurador Geral do Estado, afirmando que não há previsão legal para o estabelecimento da isonomia almejada, vedando o art. 37, XIII, da Constituição Federal, a equiparação de vencimento. Invocou a Súmula 339 do STF como óbice ao pleito.

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MS n. 98.010877-9

3

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Dr. Humberto Francisco Scharf Vieira, opinou no sentido da concessão da segurança.

É o relatório.

Pressuposto no exame da matéria é ressaltar que "os denominados advogados (ou procuradores) de Estado não são, em rigor, advogados (nem procuradores). Com efeito, eles não atuam em lugar do Estado, mas como um de seus órgãos. Assim como o juiz é o órgão pelo qual o Estado executa sua função jurisdicional, o procurador é o órgão de que o Estado se vale, para defender-se e atacar, em juízo. Nunca é demais lembrar a precisa e preciosa observação de Pontes de Miranda: o procurador não representa; ele apresenta o Estado" (Resp. 401.390-PR., Min. Gomes de Barros).

O art. 132 *caput* da Magna Carta, a propósito estabelece: "Os Procuradores do Estado e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas". A Constituição Estadual, por sua vez, no *caput* do art. 103 dispõe: "A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Portanto, incontroverso que a partir da *Lex Mater* os Procuradores do Estado, judicialmente e extrajudicialmente, apresentam o Estado de Santa Catarina no exercício da capacidade postulatória.

Todavia, em atípica exceção, inteiramente divorciada da simetria com a Constituição da República, a Carta Política Estadual em seu art.

Des. Francisco Oliveira Filho


3



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



160



MS n. 98.010977-9

4

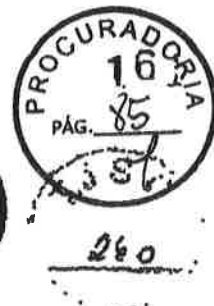
37 estatui: "O Poder Legislativo será representado judicial e extrajudicialmente por seu Presidente, através da Procuradoria da Assembleia Legislativa". Cabe nesse passo registrar que o excelso Pretório na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 122-1/600-SC, assim se manifestou: "Os princípios gerais estabelecidos para a administração pública (art. 37, da CF) e os específicos aos servidores públicos civis (art. 39 a 41, CF) são de observância e aplicabilidade obrigatória aos Estados, os quais, por isso, sobre eles não podem dispor de forma diferentemente". Logo, a eiva na espécie não pode ser conhecida, pois como o relator deste *writ* salientou em certo trecho do ACMS n. 01.005483-3, de Porto Belo: "Convém frisar, por derradeiro, que é incabível, no mandado de segurança, o julgamento *per saltum*, por se tratar de controle difuso de constitucionalidade. Sendo a ação de mandado de segurança meio jurídico apto a obstar ilegalidade ou abuso de poder, a sentença dela decorrente tem efeito tão-somente sobre o ato coator, razão pela qual é incabível a arguição incidental de inconstitucionalidade no seio do *mandamus*. Hely Lopes Meirelles, ao tratar dos efeitos da sentença no mandado de segurança, *mutatis mutandis*, é enfático: "É assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue, ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF" (Mandado de Segurança, 22ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p.90).

Dito isto, oportuno é recordar o pedido formulado na inicial que objetiva assegurar: "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembleia Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remuneração e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"). A medida liminar deferida

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MS n. 98.010977-9

5

(fls. 102/103) foi nesse sentido, mas a partir da impetração. Fundamental nesse contexto é enfatizar: "É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou o local de trabalho". A regra do parágrafo 4º, do art. 39, da Constituição da República, entretanto, não se encontra em vigor, porque o subsídio fixado em parcela única para os membros de Poderes, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ainda não foi definido, permanecendo em tal quadro jurídico a isonomia entre os Poderes, respeitado o respectivo limite, também chamado de "teto".

O pleito vestibular (fl. 27, letra "a") acolhido *initio litis* (fls. 102/103) é de ser mantido, porque o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 175-PR. (RTJ 150/15), foi categórico: "Ataca-se, por fim, a equiparação de vencimentos, resultante do parágrafo 3º do art. 56, entre os integrantes das carreiras ditas especiais e os Procuradores do Estado. Reservas poder-se-iam, em tese, opor a essa declaração de isonomia, quando se tratasse de vincular carreiras de formação jurídica, mas dotadas de natureza e atribuições diferenciadas (como as da Magistratura, do Ministério Público e a dos Procuradores do Estado ou da União), questão não resolvida, ainda, de modo definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, perante a Constituição de 1988. Quando, se trata, entretanto, de cargos com atribuições análogas ou interligadas (a ponto da própria inicial sustentar deverem estas obrigatoriamente aglutinadas em uma só carreira), não vejo como se objetar à igualdade de remuneração, entre os seus ocupantes situados nas classes equivalentes". O Procurador do Estado e o Procurador da Assembleia Legislativa, *data venia*, por todos os ângulos que seja olhada a questão, têm atribui-

Des. Francisco Oliveira Filho



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



162

MS n. 98.010977-9

6

ções análogas ou no mínimo interligadas. Isto naturalmente repercute no estí-
pêndio mensal.

E mais: "De outra parte, pelo conteúdo ocupacional dessas carreiras jurídicas, no plano de cada Poder do Estado, verifica-se existirem si-
tuações de cargos assemelhados a justificar a aplicação, como estipula o art.
56, parágrafo 3º, do ADCT em exame, dos princípios da isonomia e das veda-
ções próprias das carreiras jurídicas a que se refere o art. 135 da Constituição
Federal" (RTJ 150/24). *Mutatis mutandis* essa é a espécie, porque "parece
claro não se pode negar o mesmo tratamento paritário a carreiras que – como
se assentou na mencionada ADIn 175 –, são todas elas parcelas de uma mes-
ma função unificada pela Constituição Federal mesma, a da Advocacia de Es-
tado..." (Agrav. Reg. Em Suspensão de Segurança n. 955-9-SC).

Ante o exposto, por maioria de votos, concede-se a ordem
para assegurar "a paridade remuneratória com os Procuradores da Assembléia
Legislativa, pagando-lhes a diferença que for encontrada entre uma remunera-
ção e outra, mencionada na documentação acostada, observando-se a posição
dos impetrantes na carreira, excluindo-se dessa composição os adicionais por
tempo de serviço, consoante reiterada e pacífica jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal" (fl.27, letra "a"), respeitado *in casu* o limite de estí-
pêndio mensal do Poder Executivo.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os
Exmos. Srs. Des. Volnei Carlin e Vanderlei Romer e, com votos vencidos, os
Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto e Luiz César Medeiros, e lavrou parecer pela
douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Humberto Francisco
Scharf-Vieira.

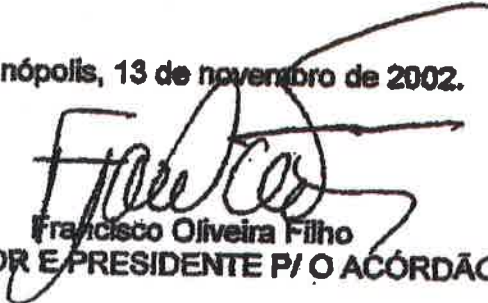
Des. Francisco Oliveira Filho



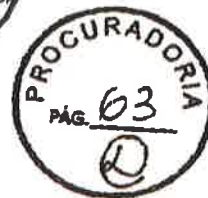
**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MS n. 98.010977-9

Florianópolis, 13 de novembro de 2002.


Francisco Oliveira Filho

RELATOR E PRESIDENTE P/ O ACÓRDÃO



T.J.S.
262




Des. Francisco Oliveira Filho



Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital.

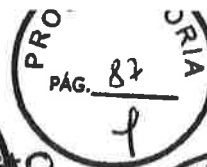
Relator: Des. Pedro Manoel Abreu.

Mandado de Segurança. Isonomia de vencimentos. Procuradores do Estado e Procuradores da Assembléia Legislativa. Exegese do artigo 196 da Constituição Estadual. Auto-aplicabilidade. Ordem concedida parcialmente.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa. (MS nº 98.001257-0, rel. Des. Anselmo Cerello)

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina:



ACORDAM, em Grupo de Câmaras de Direito Público, por votação unânime, conceder parcialmente a ordem.

Custas de lei.

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela concessão da segurança.

2. Concede-se parcialmente a segurança.

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembleia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados



de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado.

No mesmo viés, haure-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA — ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL — AUTO-APLICABILIDADE DO TEXTO CONSTITUCIONAL SÚMULA 339 DO STF — VIOLAÇÃO INOCORRENTE.

Se a Constituição Estadual, em norma genérica dependente de regulamentação, assegurou isonomia vencimental aos servidores da administração direta, ocupantes de cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou não (art. 26, §§ 1º e 2º), e, em dispositivo específico, tratou da isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado (art. 196), estabelecendo as atribuições dos Procuradores do Estado e dos Procuradores da Assembléia Legislativa (arts. 103 e 37), é evidente que em relação a estes a garantia constitucional não depende de mediação legislativa' (MS nº 98.001257-0, da Capital, rel. Des. Anselmo Cerello, j. 13.5.98)

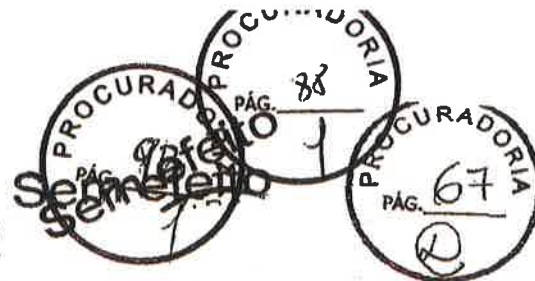
Oportuno ressaltar que o cólendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema *sub examine*, oportunidade em que o eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer heste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66/99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do



cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

1.1.

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembleia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço.

2.2. Todavia, frise-se que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" (STF, súmula nº 269) e "não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (STF, súmula nº 271). Nesse contexto, o pleito referente à diferença não percebida pelos Procuradores do Estado de Santa Catarina desde julho de 2001, época em que os Procuradores da Assembleia Legislativa passaram a fazer jus à "verba de equivalência", não encontra guarida na via estreita do mandado de segurança, a partir da impetração.

3. Por todo o exposto, concede-se parcialmente a segurança.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Newton Trisotto, Volnei Carlin, Luiz César Medeiros, Vanderlei Romer, Rui Fortes, César Abreu e Francisco Oliveira Filho.

Florianópolis, 14 de setembro de 2005.

PEDRO MANOEL ABREU



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



PGE 4421/2019

Assunto: Pedido de cumprimento de decisão judicial.

Origem: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE.

DESPACHO

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a fim de que, se assim entender, autorize o processamento, instrução e análise do pleito, conforme preceitua o art. 1º, § 2º, da Lei n. 14.275/2008, alterada pela Lei n. 15.025/2009.

Florianópolis, 02 de outubro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado**

De acordo.

**CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado**



fls. 49



Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital
Imptes. : Alessandra Tonelli e outros
Advogados : Ana Cristina Ferro Blasi (OAB: 8088/SC) e outros
Imptes. : Queila de Araujo Duarte Vahl e outros
Advogados : Renato Melillo Filho (OAB: 1708/SC) e outros
Lit. Ativo : Raul Caldas Filho
Advogada : Clarisse Pereira Nunes Martins (OAB: 10477/SC)
Lit. Ativo : Ezio Miguel da Luz
Advogados : Jose Antonio Homerich Valduga (OAB: 8303/SC) e outro
Impetrado : Procurador Geral do Estado de Santa Catarina
Procuradores : Daniel Rodrigues Teodoro da Silva (OAB: 20105BS/C) e
outro

Relator: Desembargador Pedro Manoel Abreu

DESPACHO

Avoco os autos e chamo o feito à ordem!!!

I. Compareceu ao processo Ralf Guimarães Zimmer Júnior (petição protocolada sob o n. 2020.00002171-7, na presente data, às 12:00 horas), ocupante do cargo de Defensor Público neste Estado, dizendo, em suma: a) no mês de janeiro de 2020 deflagrou procedimentos no Ministério Público, Assembleia Legislativa e Egrégio Tribunal de Contas do Estado, por conta de pagamentos operados a partir de outubro de 2019 aos membros da Procuradoria do Estado, a título de "verba de complementação", valores que, segundo o peticionante, o signatário determinara o pagamento de atrasados para o período de janeiro a setembro de 2019; b) o signatário foi induzido a erro; c) quem defende o erário vem a ser diretamente interessado no deslinde da questão, isto é, a Procuradoria-Geral do Estado, cujos Procuradores são beneficiários da decisão em testilha; c) todavia segundo afirmado pelos próprios Procuradores de Estado em manifestações que fizeram judicialmente, "encontra-se prescrita toda

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



e qualquer pretensão de equiparação vencimental dentre Procuradores do Estado com os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado"; d) há informações no aludido parecer de que a equiparação em foco deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto, em interregno maior do que 05 anos até 2019, ocorrendo o lapso extintivo previsto no Decreto n. 20.910-32, corroborado pela Súmula 150, do STF; e) não houve decisão nesse sentido pois os Procuradores teriam peticionado nos autos (de forma "atravessada"), clamando pela perda de objeto da pretensão (não sem antes o MPSC ter emitido parecer pela prescrição); f) a "decisão administrativa" teria sido entabulada na estrutura do Gabinete do Governador deste Estado, da qual a PGE faz parte, por pareceres que contradizem ao que vinha sendo manifestado em juízo pelo próprio órgão, "por agentes que se contradisseram no afã de evitar uma decisão judiciária contrária aos seus interesses remuneratórios"; g) a prescrição pode e deve ser aqui reconhecida de ofício; h) não há coisa julgada formada em benefício de todos os Procuradores de Estado, não passando de um "escárnio aos precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, na medida que em 10.02.2010, nos autos do MS 2008.054829-5, de relatoria do eminente Des. Newton Janke, esta digna Corte decidiu pela inconstitucionalidade da base jurídica à qual se valiam os Procuradores do Estado em ver de automático seus vencimentos-subsídios aumentados e enlaçados com os dos Procuradores da Assembleia Legislativa – ALESC; i) em 2013 o STF emitiu a Súmula Vinculante de n. 37, que impede que o Poder Judiciário reconheça isonomia vencimental de qualquer espécie. Assim, em outras palavras, somente a Lei em sentido formal poderia reconhecer a aludida isonomia; j) em 2017, o STF firmou o entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ações associativas está jungida "àqueles que eram associados à época de sua propositura", ou seja, nem todos os Procuradores seriam beneficiados, tanto que nem todos eram associados da APROESC nos idos de 1998; k) aludidos procuradores só encontraram guarida na decisão do

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



ora signatário; l) há total inexistência de plausibilidade fático-jurídica para que se determine o pagamento de verbas prescritas e a muitos que delas sequer teriam direito, por não terem integrado ações coletivas; m) trata-se, no sentir do peticionante, de absurdo ao qual irão custear os contribuintes catarinenses; m) o mais "grave de tudo é a tentativa de se utilizarem do Poder Judiciário para cancelar um procedimento administrativo ilegal e imoral".

Requeru, ao final, fosse o feito chamado à ordem, cassando-se, ainda que de ofício, a decisão de fls. 47-48.

É o relato do necessário.

II. A rigor, é de se indagar qual a legitimidade ou interesse jurídico, em sede de mandado de segurança (pedido de cumprimento de decisão), teria o percuciente defensor para buscar a proteção, segundo diz, do erário público (dado que existem outros expedientes jurídicos com semelhante propósito, que não o presente). Deixo essa circunstância, porém, para novo pronunciamento após a manifestação das partes, dado que há outros elementos a recomendar a oitiva de todos os envolvidos no processo, evitando-se, com isso, a denominada "decisão surpresa".

De uma sorte ou de outra, os fatos noticiados no petitório ostentam sugerida gravidade, dado que mencionam "fraude" em tese cometida no âmbito do Poder Executivo a benefício dos Procuradores de Estado, que seriam, na mesma e exata medida, defensores do erário e interessados diretos no pagamento que ora pleiteiam, segundo o Informante, indevidamente. Como se sabe, a lisura dos pagamentos, isto é, noutras palavras, a moralidade administrativa, sofre o influxo de normas de força cogente, imperativas, e portanto, cognoscíveis *ex officio*. Não por outro motivo, o CPC, no art. 8.º, estabeleceu o dever de aplicar ao processo os princípios de Direito Administrativo, entre eles, a legalidade e a moralidade, a impor o reconhecimento automático de eventual violação a esses preceitos. Por isso, ressalta Nelson Nery:

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



Por óbvio, o juiz não pode descurar dos mesmos princípios da Administração quando da apreciação, pelo Poder Judiciário, de decisões administrativas. Afinal, as decisões administrativas estão submetidas ao crivo do Judiciário, mesmo quanto ao mérito (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 60).

Assim, devo advertir às partes (impetrantes interessados no cumprimento do aresto) e ao próprio interveniente, que o CPC vigente está estruturado em pilares fundamentais entre os quais destaco os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva. No tocante ao primeiro, previsto no art. 6.º, "todos os sujeitos do processo devem colaborar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", significando, aí, um dever de probidade até o desfecho do feito, isto é, a incluir a fase de cumprimento da decisão. Da doutrina, colho:

O desatendimento do dever processual de probidade implica sanção de natureza processual para aquele que descumpriu o preceito. Eventual infração funcional deve ser investigada na via apropriada e de acordo com o regime legal de cada carreira, jurídica ou não. No processo, cumpre àquele que de qualquer forma participa do processo agir com probidade (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. P. 56).

É de supor que o segundo princípio estruturante do CPC, qual seja, a boa-fé objetiva, é, metaforicamente falando, veículo para a cooperação e elemento essencial ao dever de probidade. Não há falar em cooperação e probidade sem boa-fé, que é seu pressuposto. Por isso, estabelece, de forma categórica, o art. 5.º, CPC: "Aquele que de qualquer modo participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé", que nada mais é, em síntese, que uma regra geral de conduta.

Assim, impetrantes e interveniente (ao menos até que a legitimidade deste seja melhor examinada em decisão futura) se encontram sob estes influxos. Não se pode deixar de registrar aqui que o interveniente trouxe graves notícias, dizendo, inclusive, ter o signatário sido levado a erro e que somente por si o pleito dos Procuradores "mereceu guarida".

Alerto, nesse ponto, o signatário estava diante de decisão trânsita e foi informado de que teria havido o descumprimento da ordem, pelo Estado, que

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



por sua vez suprimira verbas consagradas no ano de 2019. Advirto, ainda, que o em nenhum momento, ao determinar a implementação da ordem, buscou abranger Procurador de Estado que não figurasse como impetrante na inicial deste processo, aforado em 25.08.1998. Não constou, em nenhum comando das decisões por mim proferidas ordem que não fosse direcionada exclusivamente aos ora impetrantes, ninguém mais.

Destaco, ainda, que a discussão aqui entabulada deve centrar-se exclusivamente no plano jurídico e estar afastada, sob pena de violação ao dever de probidade, de qualquer força/pressão política de qualquer natureza ou espécie e/ou finalidade. O que está em discussão, no momento, é se está configurada ou não a prescrição intercorrente. Porque, de resto, tenho por certo que a Súmula 150, do STF, nunca por mim descurada, está assim posta: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" e que, nesse tocante, há que se identificar se houve a suspensão do pagamento noticiada pelo interveniente sem ação/reação dos Procuradores. Destaco haver, à fl. 481, manifestação no sentido de que, apesar de ter-se informado a suspensão da paridade, os salários dos impetrantes "manteve-se equiparada com os Procuradores da Assembleia". Eventual supressão, disseram, não foi formalizada. Mas a isso deve haver, prova, o que não existiu, de fato, nestes autos. Pelo que, parece, pode ter razão o interveniente e, embora questionável a a sua legitimidade para officiar nestes autos, deve-se examinar essa circunstância de ofício.

Nesse caminho, após o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2003 (Certidão de fls. 325 destes autos), somente em 08.03.2019 aportou petição dos Procuradores requerendo o desarquivamento do feito. Tudo indica, a prescrição residirá na data efetiva em que se deu a suspensão do pagamento sem a necessária reação dos beneficiários, algo que, como dito, deve ser devidamente demonstrado pelos impetrantes, sob pena de, contra eles, reconhecer-se o lapso extintivo.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



Por derradeiro, sublinho que a intervenção de terceiro na lide há de registrar "interesse jurídico" e não apenas o interesse econômico ou moral, como orienta Nelson Nery Jr.: "O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico" (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 18 ed. São Paulo: RT, 2019. p. 477). Tal circunstância, reitero, não impede o reconhecimento *ex officio* da prescrição, embora possa sugerir a exclusão do interveniente.

Destarte, tento em conta o princípio da boa-fé, da lealdade processual e da cooperação e, em nome do dever de esclarecimento (que cabe tanto ao juiz quanto às partes), determino, inclusive a fim de evitar decisão surpresa:

1. Junte-se petição de n. 100220 aos autos, dela dando ciência aos impetrantes, para que sobre ela se manifestem e também sobre todas as medidas que seguem.
2. A revogação das decisões anteriores exaradas nestes autos que determinaram pagamento de verbas em tese devidas aos Procuradores de Estado a título de tratamento paritário com os Procuradores da ALESC;
3. Indiquem os impetrantes ou demonstrem, prova de interrupção válida (rol taxativo, Código Civil ou legislação especial) do lapso prescricional após o trânsito em julgado da demanda, ou outra causa impeditiva desse resultado, observado o prazo descrito no Decreto 20.910/32.
4. Esclareçam os impetrantes, na espécie, se a planilha anexada às fls. 655 contempla exclusivamente Procuradores que figurem nestes autos como impetrantes. Caso negativo, esclareçam as razões pelas quais incluíram quem não figurava nestes autos, a fim de avaliar-se eventual quebra da boa-fé objetiva.
5. Esclareçam ainda, se existem outros mandados de segurança de relatoria do signatário e/ou de outro julgador, com o mesmo objeto do presente, arrolando-os.

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



6. Digam os impetrantes sobre a vigência/eficácia do art. 196 da Constituição Estadual frente ao atual ordenamento constitucional.

7. Manifestem-se os impetrantes sobre outras questões levantadas pelo peticionante aqui não indicadas expressamente, fazendo prova ou indicando as já produzidas.

8. Ao interveniente, indique interesse jurídico a evidenciar sua legitimidade para figurar em tal qualidade, dado que, segundo a doutrina, o interesse, ainda que moral, não autoriza a intervenção de terceiro.

9. Prazo: Comum, de 10 dias.

10. Após, retornem para decisão.

Intimem-se.

Florianópolis, 10 de fevereiro de 2020

Desembargador Pedro Manoel Abreu
Relator

Gabinete Desembargador Pedro Manoel Abreu



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE CADASTRO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

CERTIDÃO

Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000
Número antigo: .

Certifico que, em 05/03/2020, o despacho/decisão retro foi
remetido ao Diário de Justiça Eletrônico.

Florianópolis, 5 de março de 2020

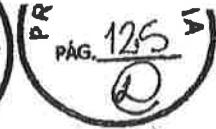
Tiago Pinheiro
Grupo de Câmaras de Direito Público



3 - Tabela da verba de equivalência nº 01-0027-PGE



Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE JUNTADA POR ANEXÇÃO/APENSAÇÃO



TERMO DE JUNTADA POR ANEXÇÃO/APENSAÇÃO

Nesta data, juntamos o processo SEA 00020968/2019 ao processo PGE 00004421/2019.



Motivo: Mesmo assunto.

SEA/DGDP, em 19/12/2019.

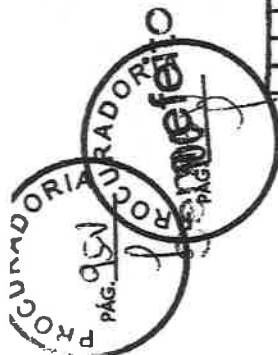
Carolina Ulysséa Franzoni

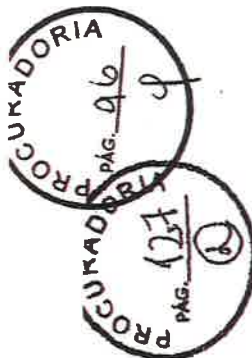


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Rubrica: 01-0027 - VERBA EQUIVALENCIA
Processo PGE 4421/2019

MATRÍCULA	NOME	MENSAL			TOTAL ACUMULADO (9 MESES)	FÉRIAS	TOTAL BRUTO
		VERBA DE EQUIVALÊNCIA	SUBSÍDIO CC	IND ATIV ESPECIAL (BSB)			
1 0256674-5-01	ADRIANA GONCALVES CRAVINHOS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
2 0319886-2-01	ALESSANDRA TONELLI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
3 0322992-0-02	ALINE CLEUSA DE SOUZA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
4 0950304-8-01	ALISSON DE BOM DE SOUZA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
5 0283817-7-01	ANA CLAUDIA ALLET AGUIAR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
6 0957918-4-01	ANDRÉ DOS SANTOS CARVALHAL	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
7 0378615-3-01	ANDRÉ DOUMID BORGES	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.860,52	R\$ 45.534,69
8 0357630-6-03	ANDRÉ EMILIANO UBA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
9 0953308-0-01	ANDRÉ MARTINEZ ROSSI	R\$ 4.491,99	R\$ 134,75		R\$ 41.840,66	R\$ 1.542,25	R\$ 43.182,91
10 0384188-0-01	ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
11 0256681-3-01	ANGELA CRISTINA PELICOLI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
12 0263823-1-01	ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
13 0953071-1-01	AUGUSTO BARBOSA HACKBARTH	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
14 0319875-6-01	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI MARTINS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
15 0950302-1-01	BRUNO DE MACEDO DIAS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
16 0950303-0-01	CAMILA MARIA DUARTE	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
17 0319883-8-01	CARLA BEATRIZ DEBIASI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
18 0950308-0-01	CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
19 0263825-8-01	CARLOS ALBERTO PRESTES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
20 0246385-7-02	CARLOS DALMIRO SILVA SOARES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
21 0378622-8-01	CELIA IRACI DA CUNHA	R\$ 4.741,55	R\$ 331,91		R\$ 45.661,13	R\$ 3.382,31	R\$ 49.043,43
22 0292472-2-01	CELSO ANTONIO DE CARVALHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
23 0287988-9-01	CLAUDIO ZÖCH DE MOURA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.863,70	R\$ 46.583,69
24 0953301-0-01	DANIEL CARDOSO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
25 0365922-4-01	DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
26 0950307-2-01	DANIELA SIEBERICHES LEAL	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
27 0950309-8-01	DIOGO MARCEL REUTER BRAUN	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
28 0319882-8-01	EDERSON PIRES	R\$ 4.991,11	R\$ 249,58		R\$ 48.918,47	R\$ 1.748,89	R\$ 48.663,36





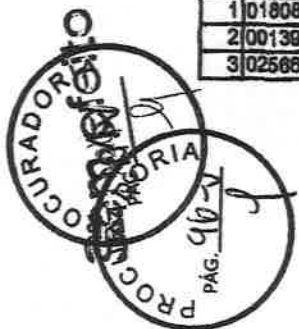
29	0281031-0-01	EDITH GONDIN	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
30	0340528-1-01	EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO	R\$ 4.741,55	R\$ 331,91		R\$ 45.661,13	R\$ 1.991,16	R\$ 47.352,28
31	0319884-4-01	ELENISE MAGNUS HENDLER	R\$ 4.991,11	R\$ 249,58		R\$ 47.165,98	R\$ 1.746,88	R\$ 48.912,86
32	0319887-9-01	ELIANE LIMA ARAUJO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
33	0950850-3-02	ELISANGELA STRADA	R\$ 4.491,99	R\$ 224,60		R\$ 40.652,51	R\$ 1.572,20	R\$ 42.224,71
34	0384188-8-01	ELIZABETE ANDRADE DOS SANTOS	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
35	0880310-2-01	ELIZABETH HINIG LECY	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
36	0319873-8-01	ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
37	0319872-0-01	EVANDRO REGIS ECKEL	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
38	0282448-0-01	EZEQUIEL PIRES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
39	0378611-0-01	FABIANA GUARDINI NOGUEIRA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
40	0953075-4-01	FELIPE BARRETO DE MELO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
41	0385832-4-01	FELIPE WILDI VARELA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
42	0387224-8-01	FERNANDA SEILER	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
43	0387222-0-01	FERNANDO ALVES FILGUEIRAS DA SILVA	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25	R\$ 898,22	R\$ 52.938,18	R\$ 1.980,67	R\$ 54.898,85
44	0329049-2-02	FERNANDO MANGRICH FERREIRA	R\$ 4.491,99	R\$ 314,44		R\$ 43.257,86	R\$ 1.602,14	R\$ 44.860,01
45	0953078-8-01	FILLIPI SPECIALSKI GUERRA	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
46	0319870-4-01	FLAVIA DREHER DE ARAUJO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
47	0257248-8-01	FRANCISCO GUILHERME LASKE	R\$ 4.991,11			R\$ 39.928,88	R\$ 1.683,70	R\$ 41.592,58
48	0367558-8-03	FRANCISCO JOSE GUARDINI NOGUEIRA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
49	0281038-7-01	GERSON LUIZ SCHWERT	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
50	0281034-4-01	GIAN MARCO NERCOLINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
51	0378623-4-01	GIOVANNI AGUIAR ZASSO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
52	0952880-8-01	GUSTAVO SCHMITZ CANTO	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.640,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.183,00
53	0319879-8-01	ISABEL PARENTE MENDES GOMES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
54	0284271-8-01	IVAN S THIAGO DE CARVALHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
55	0387223-8-01	JAIR AUGUSTO SCROCARO	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
56	0257232-0-01	JOAO BATISTA BURIGO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
57	0365917-8-01	JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
58	0287876-0-01	JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
59	0365919-4-01	JOAO PAULO DE SOUZA CARNEIRO	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.627,93	R\$ 45.582,10
60	0378608-0-01	JOCELIA APARECIDA LULEK	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
61	0319881-0-01	JOSE HAMILTON RUJANOSKI	R\$ 4.991,11	R\$ 149,73		R\$ 46.287,59	R\$ 1.713,61	R\$ 47.991,20
62	0284275-0-01	JULIANO DOSSENA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
63	0258862-1-01	KATIA SIMONE ANTUNES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
64	0289330-4-04	LAISA PAVAN DA COSTA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
65	0282449-8-01	LEANDRO DA SILVA ZANINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69
66	0855150-8-01	LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
67	0282488-8-01	LORENO WEISSHEIMER	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.983,70	R\$ 48.583,69

Handwritten signature and initials.

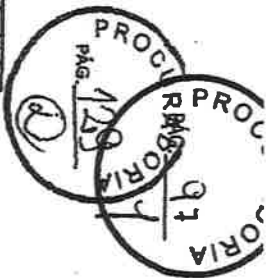


3

68	0264274-2-01	LUIZ DAGOBERTO CORREA BRIAO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
68	0239470-7-01	MANOEL CORDEIRO JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
70	0853300-1-01	MARCELO ADRIAM DE SOUZA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
71	0340560-8-01	MARCELO MENDES	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
72	0319878-0-01	MARCOS CEZAR AVERBECK	R\$ 4.991,11	R\$ 149,73		R\$ 46.287,59	R\$ 1.713,61	R\$ 47.981,20
73	0365918-8-01	MARCOS RAFAEL BRISTOT DE FARIA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
74	0861858-2-01	MARIO SERGIO SIMAS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
75	0292464-1-01	MONICA MATTEDI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
76	0384599-0-02	NATANIEL MARTINS MANICA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
77	0281041-7-01	OSNI ALVES DA SILVA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
78	0319871-2-01	QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL	R\$ 4.991,11	R\$ 249,56		R\$ 47.165,99	R\$ 1.748,89	R\$ 48.912,88
79	0853086-0-01	RAFAEL DO NASCIMENTO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
80	0281038-0-01	REINALDO PEREIRA E SILVA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
81	0287980-3-01	REJANE MARIA BERTOLI	R\$ 4.991,11	R\$ 349,38		R\$ 48.064,39	R\$ 1.780,16	R\$ 49.844,55
82	0365916-0-01	RENATO DOMINGUES BRITO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
83	0292504-4-01	RICARDO DE ARAUJO GAMA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
84	0378608-9-01	RICARDO DELLA GIUSTINA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
85	0379619-1-01	RODRIGO DIEL DE ABREU	R\$ 4.741,55	R\$ 142,25		R\$ 43.954,17	R\$ 1.580,52	R\$ 45.534,69
86	0850313-7-02	RODRIGO ROTH CASTELLANO	R\$ 4.491,99	R\$ 224,60		R\$ 42.000,11	R\$ 1.672,20	R\$ 43.672,30
87	0281033-6-01	ROGERIO DE LUCA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
88	0850312-9-01	RONAN SAULO ROBL	R\$ 4.491,99	R\$ 134,76		R\$ 41.840,75	R\$ 1.542,25	R\$ 43.383,00
89	0365915-1-01	ROSANGELA CONCEICAO DE OLIVEIRA MELLO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
90	0365914-3-01	SANDRA CRISTINA MAIA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95	R\$ 1.580,52	R\$ 44.254,47
91	0850311-0-01	SERGIO LAGUNA PEREIRA	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
92	0040840-5-01	SILVIO VARELA JUNIOR	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
93	0292496-0-01	TAITALO FAORO COELHO DE SOUZA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
94	0319888-0-01	TATIANA CORAL MENDES DE LIMA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
95	0950301-3-01	THIAGO AGUIAR DE CARVALHO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
96	0953074-8-01	THIAGO MUNDIM BRITO	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
97	0263824-0-01	VALQUIRIA MARIA ZIMMER STRAUB	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
98	0953076-2-01	VANESSA VALENTINI	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
99	0953072-0-01	VANESSA WEIRICH	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
100	0232741-4-01	VITOR ANTONIO MELLJO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
101	0384180-1-01	WEBER LUIZ DE OLIVEIRA	R\$ 4.741,55	R\$ 998,22		R\$ 51.657,83	R\$ 1.913,26	R\$ 53.571,19
102	0324421-0-02	ZANY ESTAEEL LEITE JUNIOR	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91	R\$ 1.497,33	R\$ 41.925,24
103	0284273-4-01	ZENIO VENTURA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99	R\$ 1.663,70	R\$ 46.583,69
1	0180819-2-01	ALCEU HERMINIO FRASSETTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
2	0013943-2-01	ALVARO DOS PASSOS JOSE DIAS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
3	0256875-3-01	ALVARO JOSE MONDINI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99



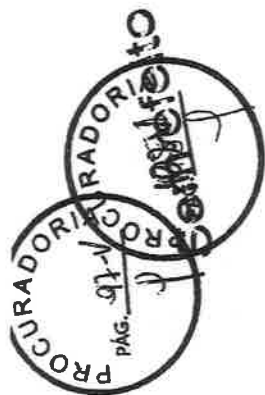
4	10105347-7-01	ARIEL DE OLIVEIRA ABREU	R\$ 4.741,55			R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95
5	0106889-0-01	ARMANDO ANTONIO HEIL	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
6	0014783-4-01	ARNO HERING	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
7	0081102-0-01	AROLDO PACHECO DOS REIS	R\$ 4.474,22			R\$ 42.673,95			R\$ 42.673,95
8	0166282-0-01	ASTA MARIE PERSSONI TEIXEIRA RAMOS	R\$ 4.042,80			R\$ 36.385,20			R\$ 40.267,96
9	0319674-7-01	CARLOS ALBERTO CARLESSO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
10	0013770-7-01	CARLOS EDUARDO VIEGAS ORLE	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
11	0281043-3-01	CHRISTINA MARIA VALORI PÔMPEU CAPUTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
12	0148867-9-01	DERCILSON LEONAR DE OLIVEIRA	R\$ 3.915,35			R\$ 35.238,15			R\$ 44.919,99
13	0022378-8-01	DILZON DA SILVA	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95			R\$ 35.238,15
14	0044237-2-01	ENY PEREIRA DO NASCIMENTO	R\$ 4.461,88			R\$ 42.673,95			R\$ 35.238,15
15	0022723-4-01	EZIO MIGUEL DA LUZ	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 42.673,95
16	0148823-8-01	FERNANDO JOSE RAMOS COUTO	R\$ 4.436,45			R\$ 39.928,05			R\$ 40.427,91
17	0135908-1-01	FLAVIO ROGERIO DE FREITAS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
18	0256671-0-01	FRANCIS LILIAN TORRECILLAS SILVEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 39.928,05
19	0014852-1-01	FREDERICO MANOEL DA SILVA NETO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95			R\$ 44.919,99
20	0204112-0-01	GILBERTO D AVILA RUFINO	R\$ 3.915,35			R\$ 35.238,15			R\$ 42.673,95
21	0256673-7-01	HELIO ROQUE RUBICK	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95			R\$ 35.238,15
22	0206790-8-01	ILDEMAR EGGER	R\$ 4.389,53			R\$ 39.505,77			R\$ 42.673,95
23	0170815-5-01	IVO SILVEIRA FILHO	R\$ 4.846,36			R\$ 43.635,24			R\$ 42.673,95
24	0126745-1-01	JAYME SCHERER	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 43.635,24
25	0204115-4-01	JOAO CARLOS BEDUSCHI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
26	0166821-4-01	JOAO VALTE PAGANELLA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
27	0010182-6-01	LEA MAURA XAVIER	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
28	0098280-9-01	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GOMES	R\$ 4.991,11			R\$ 40.427,91			R\$ 44.919,99
29	0031314-9-01	LUIZ CARLOS DE SOUZA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
30	0206791-3-01	LUIZ CARLOS ELY FILHO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
31	0171763-9-01	LUIZ HENRIQUE TANCREDO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
32	0050131-0-01	MARGARET VIEIRA OLIVEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
33	0096101-3-01	MARIA ADELAIDE SALLES DA ROSA E AIRES	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
34	0235778-0-01	MAURO JOSE DESCHAMPS	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
35	0180815-0-01	MILTON LASKE	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
36	0206799-1-01	MOCIR FRASSETTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
37	0235702-0-01	NALDI OTAVIO TEIXEIRA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
38	0105344-1-01	NIKEU CELESTE GHIZONI	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95			R\$ 46.583,59
39	0054163-0-01	NORBERTO BRAND	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 42.673,95
40	0180818-8-01	OSMAR JOSE NORA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
41	0206028-4-01	OSNY BITTENCOURT BAPTISTA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.919,99
42	0284272-8-01	PAULO RONEY AVILA FAGUNDEZ	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99			R\$ 44.91





43	0044970-9-01	RAUL CALDAS FILHO	R\$ 4.172,29			R\$ 37.550,81		R\$ 37.550,81
44	0011896-8-01	RAYMUNDO JOSE AMBONI	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
45	0045514-8-01	REGINA IARA REGIS DITTRICH	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
46	0258670-2-01	RENATO KADLETZ	R\$ 3.887,43			R\$ 33.006,87		R\$ 33.006,87
47	0163834-9-01	RENATO ROSA RAMOS	R\$ 4.491,99			R\$ 40.427,91		R\$ 40.427,91
48	0234027-5-01	RENATO WOLFF	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
49	0158358-1-01	ROSANE MARGARETE TONON RIBEIRO	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
50	0136598-3-01	SERGIO DE DEUS CARDOSO	R\$ 4.171,38			R\$ 37.542,42		R\$ 37.542,42
51	0258669-9-01	SERGIO LUIS MAR PINTO	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
52	0292480-3-01	SIGRID ANJA REICHERT	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
53	0187007-8-01	TARCISIO DE ADADA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
54	0120023-2-01	TARQUINO MORILLAS DE PADUA	R\$ 4.991,11			R\$ 44.919,99		R\$ 44.919,99
55	0047427-4-01	VALERIA DUARTE DE QUEIROZ	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
56	0031493-8-01	WALTER JORGE JOSE	R\$ 4.741,55			R\$ 42.673,95		R\$ 42.673,95
57	0136148-1-01	WILIAN WILSON SERRATINE	R\$ 3.888,57			R\$ 32.999,13		R\$ 32.999,13
58	0284270-0-01	ZIEFRIDO FREDERICO SEEMUND	R\$ 3.992,81			R\$ 35.865,29		R\$ 35.865,29
			R\$ 767.633,25	R\$ 4.369,73	R\$ 1.996,44	R\$ 8.956.418,10	R\$ 158.439,33	R\$ 7.116.857,44

[Handwritten signature]





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação n. 55/2019

Florianópolis, 08 de janeiro de 2020.

Ref. Processo PGE 4421/2019

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de pagamento retroativo dos valores relativos à rubrica denominada Verba de Equivalência (01-0027) apresentada pela Associação dos Procuradores do Estado (APROESC), referente ao período de janeiro a setembro de 2019.

Nos termos da planilha de cálculo acostada às fls. 111/115, a estimativa do impacto financeiro do pleito apresenta os seguintes valores:

Beneficiários: 161 servidores
Total Bruto: R\$ 7.116.857,44
Contribuição Previdenciária Patronal: R\$ 1.384.049,14
Total Geral: R\$ 8.500.906,58

Deste modo, sugerimos o encaminhamento dos autos para conhecimento e deliberação por parte do Grupo Gestor de Governo (GGG).

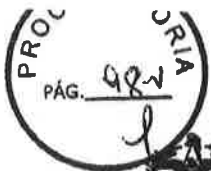
Contudo, à consideração superior.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Ao GGG/SEF.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração





Governo do Estado de Santa Catarina
Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos - SGP-e
TERMO DE AUTUAÇÃO



Processo SEA 00020968/2019



Dados da Autuação

Autuado em: 18/12/2019 às 17:43

Setor origem: SEA/PROTOCOLO - Protocolo do Centro Administrativo

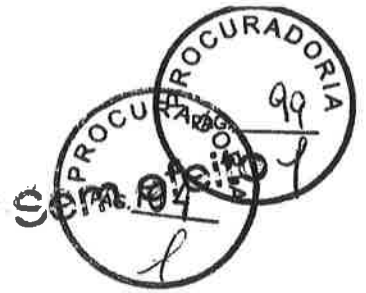
Setor de competência: SEA/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SC

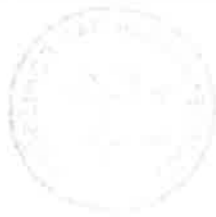
Classe: Ofício sobre Cumprimento de Decisão Judicial

Assunto: Cumprimento de Decisão Judicial

Detalhamento: REF: PROCESSO PGE 4421/2019
REQUER PAGAMENTO DE VALORES



4 - Recortes de jornais

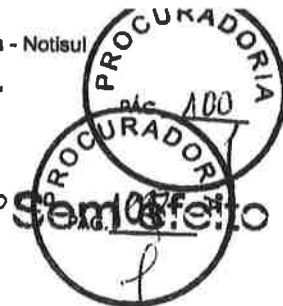


EM BRANCO

Aumento salarial de procuradores pode gerar impeachment de Moisés e Daniela

Notícia foi analisada pelo jornalista político Marcelo Lula, que detalhou o caso

Por Liliane Dias - 13 de janeiro de 2020



O governador Carlos Moisés (PSL) corre risco de perder o seu cargo. O jornalista político, Marcelo Lula, foi um dos primeiros a falar sobre o caso. Em comentário feito ao Ponto Final, Lula destacou os problemas que o chefe do poder estadual e sua vice, Daniela Reinehr podem ter pela frente.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

"Ele protocolou um pedido de impeachment hoje. Pela manhã eu já adiantava que o aumento concedido poderia caracterizar crime de responsabilidade e durante a tarde fomos surpreendidos. Havia rumores, mas não era uma certeza, porque o governador poderia rever o ato", analisou Lula. O pedido foi encaminhado ao presidente da Alesc pelo defensor público Ralf Guimarães Zimmer Júnior.

O documento tem 118 páginas. Moisés teria autorizado um aumento no salário dos procuradores, passando de R\$ 33 mil para R\$ 38 mil. "Somente 171 servidores vão gerar um gasto a mais de R\$ 8,5 milhões", destacou o jornalista. "Tem a redução de impostos, mas esse dinheiro sai dos cofres públicos", completou Lula.

O jornalista lembrou que esse tipo de processo nunca é bem-vindo e causa desgastes no mandato. "Ele vai precisar começar a dialogar com os outros poderes. É um processo demorado, não é do dia para a noite, o Julio Garcia já encaminhou para a procuradoria, a partir de agora", citou.



EM BRANCO



§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos.

A Diretoria Técnica mencionou julgado do Supremo Tribunal Federal, no qual se assentou a impossibilidade de equiparação de vencimentos dos Procuradores Autárquicos com os Procuradores do Estado.¹⁶

No item 2.3 do Relatório, a DAP discorreu acerca do Processo Administrativo PGE n. 4421/2019, cujo objeto é a apreciação do pedido efetuado pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina – APROESC, em relação ao cumprimento dos acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que garantiam a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado de SC e os Procuradores da ALESC.

Discorreu sobre o conteúdo dos seguintes julgados sobre a matéria apreciados pelo Tribunal de Justiça catarinense:

- *Mandado de Segurança n. 1988.088311-8*, acolheu o pleito de equiparação, com base no art. 196 c/c com o art. 26, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual. Julgamento do processo em 13/05/1996. Em relação à decisão os impetrantes interuseram Pedido de Cumprimento de Sentença vinculado ao referido acórdão, em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital (Processo n. 00291186-64.1997.8.24.0023).
- *Mandado de Segurança n. 1988.010977-9*, teve sentença favorável à equiparação. Julgamento do processo em 13/11/2002.
- *Mandado de Segurança n. 2004.036760-3* (APROESC), julgado em 14/09/2005, sentença parcialmente favorável.
- *Mandado de Segurança n. 2008.054819-5* – relatado pelo Des. Newton Janke, denegou a ordem pretendida não reconhecendo a possibilidade de isonomia remuneratória entre os Procuradores de Estado e Procuradores da ALESC. Julgamento em 10/02/2010.

16 Fl. 237.



Reafirmou que o reconhecimento da pretendida isonomia entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC encontrava guarida no art. 196 combinado com o art. 26, §§1º e 2º da Constituição Estadual, mas o tema sofreu modificação após a edição da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004 e Emenda Constitucional federal n. 19/98, fato esse já reconhecido no já mencionado **Mandado de Segurança n. 2008.054819-5**, cuja decisão recebeu a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DO ESTADO. EQUIPARAÇÃO AO SUBSÍDIO DE PROCURADOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. DIREITO INEXISTENTE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. ORDEM DENEGADA.

A Emenda Constitucional 19/98 vedou completamente a possibilidade de qualquer vinculação ou equiparação remuneratória entre os servidores públicos (art. 37, inc. XII), com o que perdeu sua eficácia o art. 196 da Constituição Estadual, à luz do qual se legitimava a isonomia vencimental entre os Procuradores do Estado e da Assembleia Legislativa.¹⁷ Grifo nosso

Asseverou que o Supremo Tribunal Federal-STF “já se pronunciou em caso análogo, no sentido de que inexistente ofensa à garantia da coisa julgada em casos onde há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte” (MS n. 25430/DF).¹⁸

Sublinhou que consta do presente processo cópia de parecer da Procuradoria do Estado de Santa Catarina, datado de 17/04/2019, subscrito pela então Procuradora-Geral do Estado, Dra. Célia Iraci da Cunha, requerendo ao Tribunal de Justiça o reconhecimento da prescrição, para indeferir o cumprimento da sentença exarada nos autos do Mandado de Segurança.¹⁹

A DAP destacou os seguintes excertos do citado parecer:

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

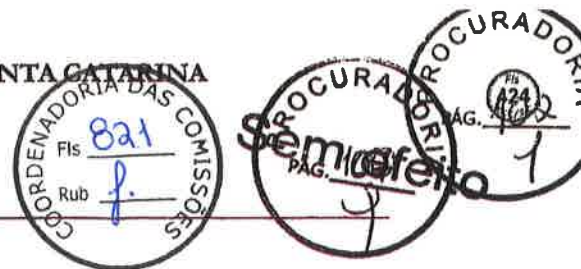
Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença,

17 Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança n. 2008.054819-5. Relator: Desembargador Newton Janke. Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público. Julgado em 10/02/2010.

18 Fl. 241.

19 Fls. 91-107.



pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPD.

[...]

Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição.

III) VENCIMENTOS X SUBSÍDIOS

À época da prolação do acórdão, dispunha o CPC de 73 no artigo 474:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Semelhante disposição, inclusive, está presente no artigo 508 do CPC de 2015:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Pois bem, infere-se das regras processuais acima referidas que, tanto o velho quanto o Novo CPC tratam de forma idêntica do mesmo instituto, conhecido como "eficácia preclusiva da coisa julgada". Por este instituto, entende-se que a coisa julgada cobre todo o debatido e tudo o que ao seu tempo era deduzível pelas partes no processo, de modo a atribuir estabilidade não só ao que foi decidido na sentença, mas também em relação a todas as alegações que as partes poderiam ter lançado mas não o fizeram, a fim de evitar que novas demandas sejam ajuizadas com conteúdos semelhantes.

[...]

Pois bem, a argumentação feita acima é de todo relevante, na medida em que o cumprimento de sentença somente poderia ser ajuizado se eventual desrespeito à coisa julgada se relacionasse aos mesmos elementos de fato e de direito que justificaram a decisão judicial na fase de conhecimento.

Ora, se as circunstâncias de fato que determinaram o aumento da remuneração bem como o regime jurídico das carreiras jurídicas são diversas daquelas existentes ao tempo da decisão que acolheu o pleito de paridade remuneratória, não há como se postular o cumprimento da decisão do acórdão, porque simplesmente ela já não é mais aplicável.

Sobre os fatos, incontestes que a falta de equiparação em março de 1995 não guarda relação com os motivos determinantes para a dissonância entre remunerações em dezembro de 2018. Em relação ao regime jurídico dos Procuradores do Estado, o contexto fático-normativo é diametralmente distinto. Se em março de 1995, o estatuto jurídico que regia a remuneração dos Procuradores do Estado contemplava o pagamento de verbas, tais como: vencimento, verba de equivalência, adicional por tempo de serviço, pro-labore, vantagens pessoais e média fazendária; a partir da edição da Lei nº 15.215/10, a remuneração dos Procuradores do Estado passou a ser paga por meio de subsídio fixado por lei em parcela única. No que se refere aos Procuradores da Assembleia, na época da impetração o regime jurídico observava as resoluções 40/92 e 115/93 enquanto hoje, a partir de 2005, tem como base a Lei nº 13.669/2005.



Evidente, portanto, que, a alteração da remuneração de ambas as carreiras ao longo do tempo se deu pela superveniência de sucessivos fatos e leis que não guardam identidade com a causa de pedir inicial.

Logo, não há como ao Estado ser imputado o cumprimento de uma decisão construída em um contexto tático-normativo diverso, em relação a situações de fato e normativos não discutidas no processo, sem que haja ofensa ao devido processo legal.

IV) RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a teoria da relativização da coisa julgada, medida de extrema exceção, surgiu para corrigir decisões. Destarte, buscou-se encontrar um meio termo entre os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, verdade material, isonomia, economia processual, pois nem sempre seria adequado ao sistema jurídico que decisões proferidas por instâncias inferiores gerassem efeitos quando baseadas em dispositivos legais/constitucionais em que tenha havido o reconhecimento expresso e categórico da sua inconstitucionalidade pelo Tribunal Constitucional da nação.

[...]

Como adiante se demonstrará, o julgado que ora pretende-se executar está em contrariedade à Constituição da República.

IV.1) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 39, § 1º E 61, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" E "C" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA Nº 339 DO E. STF

Ao estabelecer uma pretensa isonomia entre os Procuradores dos Poderes do Estado o artigo 196 da Constituição Estadual remete à observância do artigo 26, §1º e §2º que a época possuía a seguinte redação (alterado pela EC nº 38/2004)

[...]

Com efeito, esta disposição da Constituição Estadual era semelhante a disposta no artigo 39, §1º da CF (posteriormente alterada pela EC nº 19/98).

De outro lado, a razão de ser da redação do artigo 39, §1º, da CF, que exigia a adoção de lei complementar para atribuir a um determinado grupo de servidores a isonomia de vencimentos, era impedir que não se respeitasse a regra de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para aumento de remuneração, consignado no artigo 61, §1º, II, "a" e "c" da CF.

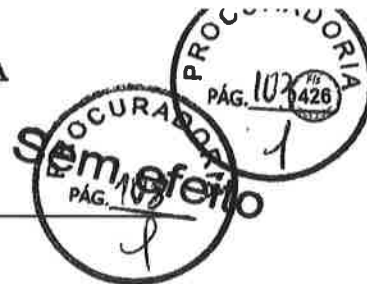
Portanto, em primeiro lugar, ao contrário do que dispôs o acórdão, não havia que se falar em eficácia plena da disposição do artigo 196 ou da aplicabilidade imediata do artigo 26, §1º e 2º, da CE e do artigo 39, §1º da CF, porque o próprio artigo que trata da isonomia condiciona a sua validade e eficácia a existência de lei.

[...]

Exatamente pela necessidade de lei para estabelecer a isonomia entre servidores públicos bem como diante da regra de que se exige lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para fixar a remuneração dos servidores públicos, é que foi editada a Súmula 339 do E. STF (13/12/63), atualmente reafirmada com o mesmo conteúdo por meio do julgamento do tema 315 (28/08/2014) e da súmula vinculante nº 37 e que possui a seguinte redação:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia.





[...]

IV.2) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 37, INCISO XIII, DA CF. DA PROIBIÇÃO DE VINCULAÇÃO/EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

Aduziu o acórdão que não haveria infração ao artigo 37, inciso XIII, da CF, porquanto o artigo 196 da CE não estaria vinculando ou atrelando a remuneração de um cargo a outro, mas tão somente assegurando o dever do Governante de estabelecer a isonomia para determinadas carreiras.

Extrai-se do artigo 37, XIII, da CF, no entanto, regra absolutamente clara que visa impedir o aumento em cascata, ou seja, que o aumento dado a uma determinada categoria de servidores repercuta em outra.

O acórdão do mandado de segurança fundou-se em interpretação do artigo 37, XIII, da CF, frontalmente contrária à interpretação do E. STF à época deste mesmo dispositivo, acarretando, como se vê aqui, o vedado efeito em cascata.

[...]

IV.3) NÃO OBEDIÊNCIA À INTERPRETAÇÃO DADA PELO E. STF AO ARTIGO 2º e 169, § ÚNICO DA CF

A atribuição pelo Poder Judiciário de equiparação remuneratória entre carreiras jurídicas, sem participação do Chefe do Poder Executivo e sem obediência ao processo legislativo ordinário viola diretamente o artigo 2º da Constituição Federal (princípio da tripartição de poderes) bem como o artigo 169, § único da CF (vigentes à época), pois acarretam aumento de despesa de pessoal sem prévia dotação orçamentária. Referidas disposições consignavam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

É de clareza solar que a regra contida no artigo 196 da Constituição Estadual subverte a regra geral no sentido de que o aumento de remuneração de pessoal do servidor público deve ser planejado, estimado, possuir dotação orçamentária e ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de uma espécie de gatilho salarial em que os servidores escolhidos pela Constituição Estadual impõem ao Estado a sua remuneração, sem qualquer participação da sociedade por meio de seus representantes eleitos. Hipótese, esta, com



a devida vênia, que deveria ser excepcionalíssima, pois o orçamento é finito e cabe ao Governador eleito escolher quais são as prioridades da população do seu Estado.

[...]

Ante ao exposto, requer ao Egrégio colegiado deste Tribunal de Justiça:

- prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição, indeferindo-se o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, I, do NCPC;

Sucessivamente:

- o reconhecimento de que os fatos que se baseiam o presente cumprimento de sentença diferem da causa de pedir que originou o ajuizamento do Mandado de Segurança, extinguindo-se o cumprimento de sentença, pela ausência de título executivo judicial exequível, com fulcro no artigo 924, inciso I, do NCPC;

- o reconhecimento de que o acórdão do Mandado de Segurança baseou-se em interpretação inconstitucional de dispositivos da Constituição Federal, conforme ampla jurisprudência, inclusive à época do trânsito em julgado do acórdão, com a consequente extinção do procedimento executivo pela inexigibilidade do título, nos termos do artigo 535, § 5º e 924, I, do NCPC.²⁰

O Ministério Público Estadual, em 10/02/2020, interpôs Agravo Interno, nos autos de Cumprimento da Sentença (Processo n. 0029186-64.1997.8.24.0023)²¹, e as razões estão ementadas da seguinte maneira:

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CAPUT, DO CPC). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS PROCURADORES DOS PODERES DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEGURANÇA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ESTADO CATARINENSE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. ANUÊNCIA DO RECORRENTE COM O DISPOSTO NO ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 03/12/1998.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO EM 14/02/2019. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC) SUPOSTAMENTE DESCUMPRIDA A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 13.752/18. AUMENTO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ALCANÇOU OS PROCURADORES DO ESTADO CATARINENSE.

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA NO ÂMBITO DA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSC EXTINGUINDO O FEITO, COM FULCRO NO ART. 924, II, DO CPC. OBRIGAÇÃO SATISFEITA. DEFERIMENTO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

INTERVALO DE 20 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL QUE SE PRETENDE EXECUTAR E O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO

20 Fls. 241-245.

21 Fls. 55-70.

PRESCRICIONAL QUINQUENAL CUJO TERMO A QUO É O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 924, I, E 487, II, DO CPC E AO ART. 1º DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES DO STF E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).

SEGURANÇA CONCEDIDA NO CONTEXTO NORMATIVO VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO. PERDA DE EFICÁCIA VINCULANTE DO COMANDO TRANSITADO EM JULGADO. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE DERAM AZO À CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE SE SUBMETE À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUTAR COMANDO EXARADO PELO TJSC EM RELAÇÃO A FATOS E NORMAS QUE NÃO GUARDAM IDENTIDADE COM A CAUSA DE PEDIR PRETENDIDA NA IMPETRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 485, IV, § 3º, 508 E 924, I, DO CPC.²² (grifo nosso)

A DAP defendeu a pertinência da atuação desta Corte de Contas em relação à matéria objeto deste processo, informando o valor pago aos Procuradores do Estado, referentes à “verba de equivalência”, do período de setembro de 2019 a janeiro de 2020, totalizou R\$ 3.089.252,45 (três milhões, oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).²³

Nessa trilha, propôs ao relator a sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado, ante a inexistência de isonomia destes com a carreira de Procurador da ALESC, além da determinação de audiência dos Responsáveis.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Procurador de Contas Aderson Flores, após pontuar as principais questões evidenciadas pela DAP, consignou que:

Analisando o tema em sede de cognição sumária, de pronto é possível constatar que a problemática jurídica de fundo é complexa, não havendo clareza quanto à atual eficácia ou não, do ainda vigente art. 196 da Constituição Estadual, bem como sobre os efeitos atuais da coisa julgada oriunda dos Mandados de Segurança nºs 1988.088311-8, 1998.010977-9 e 2004.036760-3, sobretudo tendo em vista que o julgamento deste último deu-se em setembro de 2005 (fl. 152), portanto após a edição da Emenda Constitucional nº 19/98 e da Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004, ambas invocadas para sustentar a suposta ineficácia do art. 196 da Constituição Estadual.

[...]

22 Fl. 56.

23 Conforme tabela às fls. 266-272.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. WILSON WAN-DALL

Fls.
429



Como se vê, a despeito do precedente contrário referente ao Mandado de Segurança Individual nº 2008.054819-5, abordado por auditores do Tribunal às fls. 256/260, não há clareza sobre a visão atual do TJSC sobre a problemática específica posta em debate.

Diante dessas circunstâncias, e em ordem a se evitar a tomada de decisões precipitadas, prudente que a análise da cautelar seja postergada, devendo o Tribunal de Contas, em um primeiro momento, acompanhar os possíveis desdobramentos iminentes da questão no Tribunal de Justiça catarinense, haja vista a índole essencialmente judiciária da problemática de fundo (dúvidas sobre a eficácia de dispositivo da Constituição Estadual e sobre a extensão da coisa julgada em decisões do próprio TJSC).²⁴

Postos os argumentos. Passo às minhas considerações.

Concordo com o órgão ministerial em relação à complexidade da matéria debatida nestes autos, demandando, por isso, um exame aprofundado das questões jurídicas imbricadas.

Contudo, as decisões do Poder Judiciário catarinense parecem inclinar-se, atualmente, no sentido da impossibilidade da isonomia de vencimentos entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC.

Nesse sentido, além do já mencionado **Mandado de Segurança n. 2008.054819-5**, julgado em 2010, deve ser citado o **Mandado de Segurança n. 2006.036317-5**²⁵, que recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - ISONOMIA DE VENCIMENTOS ENTRE PROCURADORES DO ESTADO E PROCURADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98 - ART. 37, INCISO XIII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PERDA DA EFICÁCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR INCOMPATIBILIDADE MATERIAL - ORDEM DENEGADA.

Após o advento da Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998, o art. art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente "*a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*", de modo que o art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, perdeu sua eficácia por incompatibilidade material com o Texto Magno. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia." (Súmula 339 STF). *grifei*

24 Fls. 325-326 e 328-329.

25 Mandado de Segurança n. 2006.036317-5, da Capital - Relator: Des. Substituto Jaime Ramos. Julgado em 14/03/2007.

E, na mesma toada, os **Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2007.009423-5/0001.00²⁶**:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS DEMONSTRADOS - RECURSO PROVIDO

1. [...]

2. "Após o advento da **Emenda Constitucional n. 19 de 04.06.1998**, o art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal passou a vedar expressamente 'a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público', de modo que o **art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo e do Poder Legislativo, perdeu sua eficácia por incompatibilidade material com o Texto Magno**. Não havendo expressa disposição legal autorizando a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da assembleia Legislativa, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia.' (Súmula 339 STF)." (GCDP, MS nº 2006.036317-5, Des. Jaime Ramos; MS nº 2005.016480-4, Des. Rui Fortes). grifei

É fato que a demanda pelo pagamento de valores relativos à isonomia, pleiteada pelos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC, está amparada em decisão judicial transitada em julgado.

Todavia, também é certo que as decisões judiciais, que acolheram o pleito dos Procuradores do Estado, fundamentaram-se no art. 196 e nos §§ 1º e 2º do art. 26 da Constituição Estadual, levando em conta a redação que esses dispositivos possuíam antes do advento da Emenda Constitucional n. 38/2004.

Assinalo que, mesmo no caso do **Mandado de Segurança n. 2004.036760-3 (APROESC)**, julgado em 2005, a referida decisão não considerou a modificação do §1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004. Neste caso, mesmo tendo-se operado a coisa julgada, o teor da sentença não observou o preceito das Constituições Federal e Estadual.

O efeito da Emenda Constitucional (estadual) n. 38/2004, editada em consonância com a Emenda Constitucional (federal) n. 19/1998, na análise da matéria destes autos não pode ser desconsiderado, porquanto suprimiu a garantia da isonomia de vencimentos entre servidores de

26 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 2007.009423-5/0001.00, da Capital- Relator: Des. Newton Trisotto, Julgamento: 03/9/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. WILSON WAN-DALL



Poderes distintos, ou seja, ocorreu uma modificação do texto constitucional que incidiu diretamente no direito pleiteado pelos Procuradores.

De modo inequívoco, a repercussão da EC n. 19/2008 se fez notar na jurisprudência do STF, como evidencia a decisão proferida no **Recurso Extraordinário n. 241162-SC²⁷**, no seguinte sentido:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário de acórdão que equiparou vencimentos dos cargos de **Procurador do Estado e Procurador da Assembleia Legislativa**.

Esta Corte apreciou a questão no RE 228.038, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 28.05.1999:

“Vencimentos: isonomia: inadmissibilidade de **equiparação** por decisão judicial de **Procurador do Estado a Procurador da Assembleia Legislativa**, sob o fundamento de similitude de funções (Súmula 339)”.

Nesse sentido, decisões monocráticas RE 265.407, rel. min. Carlos Britto, DJ 16.11.2005, e RE 257.169, rel. min. Carlos Velloso, DJ 09.12.2005.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. grifei

Atualmente, a jurisprudência do STF segue firme pela impossibilidade de equiparação, como a discutida nestes autos, consoante se denota de excerto de decisão exarada no **Recurso Extraordinário n. 860946²⁸**, que tratou a equiparação entre Procuradores da Câmara Legislativa e Procuradores do Distrito Federal, tendo o relator consignado que:

[...] Especificamente sobre a equiparação entre Procuradores de Assembleia Legislativa e outras carreiras, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades, sempre ressaltando o impedimento expresso no art. 37, XIII, da CF. Nesse sentido: ADI 305/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.977/PB, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 228.038, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 354.824, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 597.242, Rel. Min. Cármen Lúcia.

No que tange aos Mandados de Segurança cujas sentenças foram favoráveis ao pleito dos Procuradores do Estado, é de se notar que essas decisões possuem efeito prospectivo e de trato continuado.

Após examinar os autos, a primeira indagação que me veio é como atualmente legitimar mês a mês o pagamento da pretendida isonomia aos Procuradores do Estado, diante da vigente redação do art. 196 c/c o art. 26, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, que não contempla mais essa possibilidade.

27 Recurso Extraordinário n. 241162-SC, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJe-018 – Divulgado em 29/01/2010- Publicado em 01/02/2010.

28 Recurso Extraordinário n. 860946 / DF - Relator: Min. ROBERTO BARROSO - Julgamento: 30/08/2018.

Processo: @RLI 20/00050497 – GAC/WWD - 184/2020

18

4508009





Na sequência, a segunda questão, não menos importante, é como delinear os parâmetros de atuação desta Corte de Contas, em relação a pagamentos efetuados com respaldo em decisão judicial com trânsito em julgado, especialmente no que tange à eficácia temporal da sentença, quando se altera o fundamento jurídico que lhe deu suporte, considerando que está afastada a possibilidade de reexaminar o mérito do provimento judicial.

Tanto a DAP quanto o Ministério Público Estadual tangenciaram as respostas desses questionamentos quando mencionaram julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, cujo entendimento pretendo realçar, a seguir, de forma mais minudente.

Os pronunciamentos do referido Tribunal, nos quais se examinou a eficácia temporal da coisa julgada, ante a atuação do Tribunal de Contas da União-TCU, podem, sem dúvida, nortear o presente feito.

Com efeito, o STF assentou o posicionamento de que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*, isto é, a sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram o *decisum*.

É o que se depreende claramente do teor da decisão exarada no **Recurso Extraordinário n. 596.663-RJ**, assim ementada:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento judicial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determinada a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado. [...] ²⁹ grifo nosso

29 Recurso Extraordinário n. 596.663-RJ. Relator: Ministro Marco Aurélio. Relator do Acórdão: Ministro Teori Zavascki. Publicado no DJE n. 232, de 26/11/2014.



Anoto que idêntico entendimento à decisão proferida no mencionado RE n. 596.663-RJ, possui o acórdão prolatado no **Agravo Regimental em Mandado de Segurança n. 32.435-DF**³⁰.

Na mesma senda, ao apreciar o **Mandado de Segurança n. 25.430-DF** contra ato do Presidente do TCU, relativo à mesma matéria dos outros julgados mencionados, o STF proferiu decisão portadora da seguinte ementa:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*).
3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte. (MS n. 25.430-DF, Rel. Ministro Eros Grau, Rel. do Acórdão: Min. Edson Fachin. DJE n. 95, de 12/05/2016) grifo nosso

Com esse entendimento, o STF assentou a possibilidade de o TCU determinar a suspensão do pagamento de parcela tida por indevida, nas relações jurídicas de trato continuado, mesmo que deferida por sentença transitada em julgado.

Ao proferir seu voto nos autos do MS n. 25.430-DF, a Ministra Cármen Lúcia delineou os parâmetros da atuação da Corte de Contas:

30 Ag. Reg. em Mandado de Segurança n.32.435-DF, Relator: Ministro Celso de Mello. Relator do Acórdão: Ministro Teori Zavascki. Publicado no DJE n. 206, de 15/10/2015.



A atuação do Tribunal de Contas da União nesses casos está respaldada no exercício do poder-dever de apreciar e determinar a adequação dos gastos públicos aos ditames legais, de acordo com a competência atribuída pelos incs. III, IV, VIII, IX e XI do art. 71 da Constituição da República.

Não se estar a reconhecer a competência para a autoridade administrativa desconstituir as premissas adotadas pela autoridade judicial na elaboração da norma de decisão, o que somente poderia ocorrer na via judicial. Restringe-se a análise de legalidade ao exame da manutenção fáticas e legais justificadoras da produção de efeitos pela norma jurídica (ato jurisdicional) aplicada à relação de trato continuado.

Mantém-se incólume o entendimento que impede a autoridade administrativa de reexaminar ato de conteúdo jurisdicional, formalizado por magistrados ou tribunais do País. Afirma-se a competência do Tribunal de Contas da União para aferir a validade do ato administrativo pelo qual se aplica a norma jurídica resultante da atividade jurisdicional, examinando a correspondência dos motivos utilizados para saber se ainda produzem efeitos.

[...]

Caracterizar-se-ia transgressão à coisa julgada se o Tribunal de Contas da União tivesse determinado a devolução de valores recebidos por força de provimento judicial antes da modificação dos seus pressupostos fáticos e jurídicos. Não é o que se tem na espécie vertente.³¹

Em outro processo, o **Mandado de Segurança n. 31.642-DF³²**, também contra ato do Presidente do TCU, cujo objeto e teor da decisão são análogos ao MS n. 25.430, o Relator Ministro Luiz Fux consignou em seu voto que:

A questão principal a ser equacionada é a seguinte: **ao negar o registro da aposentadoria, teria o TCU violado a garantia constitucional da coisa julgada, uma vez que o direito à percepção da URP de 26,05% pelo impetrante teria sido assegurado por sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho e transitadas em julgado? A resposta há de ser negativa.**

[...] importante analisar a alegação de ofensa à coisa julgada no tocante à sua eficácia temporal, vinculada sobremaneira pela cláusula *rebus sic stantibus*. Tal cláusula impõe que a força vinculativa das sentenças, notadamente as que tratam de relações jurídicas com efeitos prospectivos, permanece enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito que lhe deram amparo no momento da sua prolação. Como aponta a doutrina, “*quer dizer, em concreto, que a sentença que aprecia um feito cujo suporte é constituído por relação dessa natureza [continuativa] atende apenas os pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita às variações de seus elementos*” (PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 104).

31 Fls. 12-15 do Voto da Ministra Carmén Lúcia, nos autos do MS n. 25.430-DF, disponível no endereço: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309468733&ext=.pdf>

32 Mandado de Segurança n. 31.642-DF, Relator Ministro Luiz Fux. Publicação: DJE n. 184, de 22/09/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. WILSON WAN-DALL

Fls. 435



Em outras palavras, relações jurídicas materiais que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo (i.e., prestações periódicas e renováveis de tempos em tempos) admitem flexibilização de seu conteúdo, e mais, **independentemente** de ajuizamento de ação rescisória.³³ (grifo nosso)

Tenho para mim que a situação objeto do presente processo se amolda àquelas apreciadas pelo STF nos julgados mencionados.

Com efeito, no caso em tela, houve um pronunciamento judicial que reconheceu a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, constituindo uma relação jurídica de efeito prospectivo e de trato continuado, por isso, sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*.

Considerações sobre as questões de ordem suscitadas pela PGE

Em atendimento ao decidido na Sessão Plenária de 04/05/2020, a DAP, por meio da **Informação n. 46/2020**, se manifestou novamente nos autos, para tratar de duas questões de ordem suscitadas pelo atual Procurador-Geral do Estado.

Com efeito, em sua petição a PGE arguiu, primeiramente, a ausência de manifestação da Diretoria Técnica em relação à cronologia da promulgação da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004 e a data da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo da APROESC.

Argumentou que a referida emenda se deu anteriormente ao trânsito em julgado do **Mandado de Segurança nº 2004.036760-3**, o que traria a “eficácia preclusiva da coisa julgada”, tendo em vista que alteração “superveniente” pressuporia que a alteração normativa ou fática tenha ocorrido posteriormente à decisão.

Em relação ao alegado, a DAP informou, em síntese, que, de fato, a decisão da referida ação judicial ocorreu em 14/09/2005, portanto após a edição da EC (estadual) n. 38/2004 e que essa situação não foi desconsiderada no exame técnico, porquanto foi abordada em suas manifestações anteriores. Segundo a citada Diretoria:

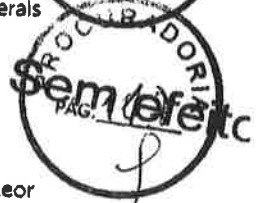
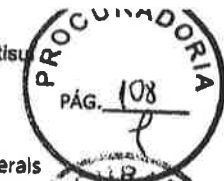
Há que se ressaltar, todavia, que tal questão já havia sido apreciada na **Informação nº 01/2020 (fls. 03 a 47) e no Relatório Técnico nº 350/2020 (fls. 226 a 277)**, instruções técnicas que se encontram acostadas nos autos da RLI nº 20/00050497, conforme se infere da transcrição de parte dos pareceres que vão abaixo:

Cabe destacar do acórdão supracitado, a título de esclarecimento, que a fundamentação para o reconhecimento da isonomia vencimental entre os Procuradores de Estado e os Procuradores da ALESC se deu com base na redação antiga do art. 26 da Constituição do Estado, já reformada, conforme afirmado anteriormente, pela Emenda à Constituição Estadual nº 38/2004.

33 Fls. 1e 5 do Voto do Ministro Luiz Fux, nos autos do MS n. 3.642-DF, disponível no endereço: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=261907824&ext=.pdf>



O processo é válido para a vice-governadora também, conforme Lula, qualquer pessoa pode pedir um impeachment, sendo este um protocolo demorado. "Não só do governador, mas também da Daniela procuradores-gerais



O deputado estadual Jessé Lopes (PSL), crítico de Carlos Moisés, falou sobre o caso. "Eu ainda não vi o teor dela. Eu não vou fazer uma análise política, colocando a minha divergência com ele na frente. Se passar por uma avaliação que eu esteja, vai ser bem técnica mesma, para dar o meu parecer", disse o parlamentar.

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

CONTINUA APÓS A PUBLICIDADE

Kit 5 camisetas masculinas Ralph Lauren por apenas 3x R\$99,33 sem juros.

Men Prime | Patrocinado

Próstata grande: Faça isto todos os dias para diminuir

RenovaProst | Patrocinado

Bota caterpillar café em até 6x sem juros

Zarb Calçados | Patrocinado

Mulher foge de bariátrica e usa fibras para perder metade do peso

Lipocaps | Patrocinado

Fazer isto recupera a próstata

RenovaProst | Patrocinado

Pele de maracujá? Este ácido alisa naturalmente quase toda pele velha

Nova Serum | Patrocinado

Invenção europeia genial relaxa os músculos do pescoço em segundos

Neck Massager | Patrocinado

Tubaronense que morreu de lúpus será sepultado no KM 63 - Notisul

Notisul

Medida Provisória dispensa documentos para empresas pedirem crédito a bancos públicos - Notisul

Notisul



Colunista

Moacir Pereira

Principal nome do jornalismo político catarinense, e respeitado pela classe assim como nos campos empresarial e jurídico. A exclusividade de suas notícias se reflete na sua credibilidade.

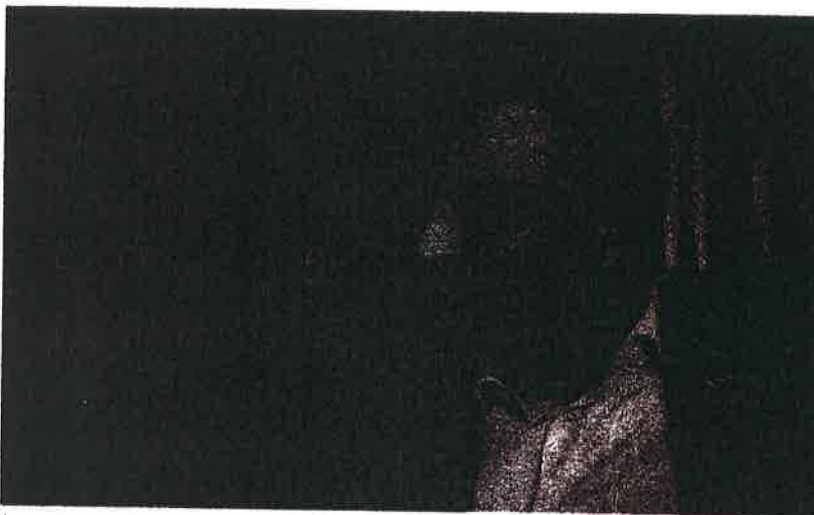
TENDÊNCIA

Impeachment de governador Carlos Moisés causa polêmica política em Santa Catarina



Por Moacir Pereira

14/01/2020 - 17h03 - Última página em 14/01/2020 12h25



Carlos Moisés da Silva, governador de Santa Catarina (Foto: Tiago Góssion/NSC Total)

O novo ano começou com notícias negativas para o governador Carlos Moisés da Silva. Primeiro foi a divulgação do salário pago em dezembro, atingindo no bruto 83 mil reais, motivando uma campanha de outdoor pelo Sindicato dos Servidores da Saúde. O governo esclareceu que se tratava de pagamento total de vencimentos e 13º salário.

Vieram depois manifestações da Associação de Praças do Estado de Santa Catarina (Aprasc) cobrando da nova gestão reposição salarial pelas perdas dos últimos seis anos.

Na sequência, questionamentos de juristas sobre ilegalidade no pedido de férias do governador.

E na segunda-feira (13), o Defensor Público do Estado Ralf Zimmer Junior, protocolou na Assembleia Legislativa, pedido de impeachment do governador Carlos Moisés da Silva, da vice-governadora Daniela Raineir e do secretário da Administração Jorge Tasca.

Leia mais



ENTREVISTA

"Tenho me sentido em um campo minado", diz governador de SC, Carlos Moisés da Silva



PEDIDO

Defensor público pede impeachment de Moisés

A alegação principal: pagamento de reajuste dos procuradores do Estado em 2019 e acordo político de bastidores para garantir o benefício.

O governo divulgou nota de esclarecimento informando que a paridade remuneratória foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado, com trânsito em julgado. E que o governador cumpriu a decisão judicial.

Ralf Zimmer Junior retomou a ofensiva alegando que a decisão da Justiça não contemplava todos os procuradores. Zimmer renunciou na segunda-feira à presidência da Associação dos Defensores

Públicos do Estado. A entidade emitiu nota dizendo que o pedido de impeachment teve caráter estritamente pessoal.

Os mesmos pedidos foram encaminhados também ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Tramitação

O autor arrolou como testemunhas o ministro da Justiça Sérgio Moro, o procurador da Lava Jato Deltan Dalagnol, a jurista Janaina Pascoal, o desembargador aposentado Nelson Martins e o advogado Márcio Vicari.

O processo será agora examinado pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado para parecer sobre os fundamentos legais. Se liberado, passará a tramitar em fevereiro quando do reinício dos trabalhos legislativos.

O pedido de impeachment gerou duas interpretações: a primeira, de que contém exagero, pois o alegado crime de responsabilidade do governador poderia ser corrigido por ato administrativo, se comprovada a procedência. O segundo, de que causa desgaste político a Carlos Moises.

O deputado Kennedy Nunes, do PSD, já divulgou uma mensagem nas redes sociais dizendo que o pedido é consistente e possui denúncias graves com vários documentos.

Se tiver parecer contrário da Procuradoria será arquivado pela Assembleia. Tendo sinal verde tende a provocar polémica política dentro e fora do legislativo.



<https://www.nsctotal.com.br/colunistas/moacir-pereira/impeachment-do-governador-carlos-moises-causa-polemica-politica-em-santa>

12/05/2020

Procuradores dizem que paridade salarial tem base em decisão judicial | Moacir Pereira | NSC Total

NSC Total DC AN Santa Hora CBN Colunas Itapema Empregos

Publicidade Legal Clube NSC

NSC total



ASSINE

Dr. Vicente

ASSINE

23°C
Florianópolis



Capa NSC Total » Moacir Pereira

PODER JUDICIÁRIO

Procuradores dizem que paridade salarial tem base em decisão judicial

COMPARTILHE

Por Moacir Pereira

12/01/2020 - 18h40

Uma "nota de esclarecimento" foi emitida neste domingo (12) pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (Aproesc) para atualizar informações sobre o reajuste salarial da categoria concedido em 2019.

O procedimento administrativo foi adotado com base em decisão do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça, julgando ação impetrada pelos procuradores, aprovando remuneração paritária. Referido benefício, segundo a entidade, foi assegurado em mandado de segurança julgado há mais de 15 anos pelo Poder Judiciário.

PUBLICIDADE

A "nota de esclarecimento" tem o seguinte teor:

"A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, em resposta às matérias de imprensa que têm sido publicadas nos últimos dias sobre a remuneração dos Procuradores do Estado, vem a público esclarecer o seguinte:

*- que não houve
proferida pelo*

*o judicial,
a paridade*

NSC Total DC AN Santa Hora CBN Colunas Itapema Empregos

Publicidade Legal Clube NSC

nsc total



ASSINE

Dr.
Vicente

ASSINE

23°C
Florianópolis

- que o direito em questão, porque cristalizado em decisão judicial definitiva e não mais passível de recursos, tem sido observado pelo Estado de Santa Catarina há mais de uma década, sem qualquer objeção;

- que, quando o Estado de Santa Catarina deixou de cumprir a decisão em janeiro de 2019, houve a pronta provocação judicial e administrativa da APROESC, o que, após criteriosa e fundamentada análise jurídica do Conselho Superior da PGE, além de manifestações judiciais de Desembargadores do Tribunal de Justiça, resultou na correção da irregularidade a partir de outubro de 2019.

Com esses esclarecimentos, espera-se que não haja espaço para ilações ou insinuações referentes à correção da remuneração dos Procuradores do Estado. A APROESC representa uma carreira de Estado comprometida com os valores republicanos e com a legalidade, o que inclui o cumprimento de decisões judiciais.

Juliano Dossena

Presidente da APROESC."



Temas:

JUDICIÁRIO

Ajude a fazer o melhor jornalismo de Santa Catarina. Assine o NSC Total e contribua para uma imprensa independente e forte em nosso estado.

ASSINE

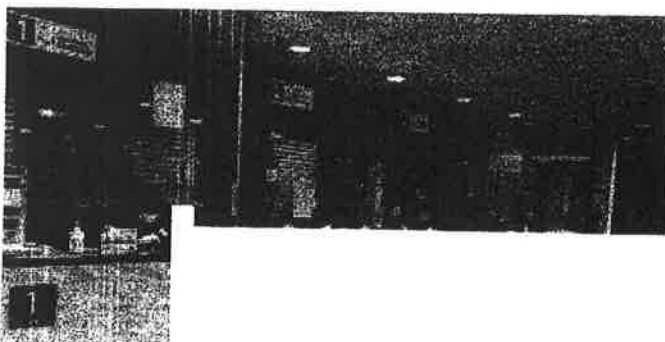
Colunista

Moacir Pereira

Informações da política catarinense e também sobre os meios empresarial e jurídico. Esta coluna deixou de ser atualizada. Conheça todos os colunistas do NSC Total em: <https://www.nsc total.com.br/>

siga Moacir Pereira

Últimas do colunista



FÉRIAS CANCELADAS

Coronavírus: cancelamento de cruzeiro no Chile envolve 160 catarinenses

<https://www.nsc total.com.br/colunistas/moacir-pereira/procuradores-dizem-que-paridade-salarial-tem-base-em-decisao-judicial>



Inicial > Coluna do dia > Cancelada a retroatividade a procuradores

12/05/2020

Cancelada a retroatividade a procuradores

12 de fevereiro de 2020



O desembargador Pedro Manoel Abreu suspendeu a equiparação salarial da remuneração dos procuradores do Estado aos vencimentos dos procuradores da Assembleia. A sentença alcança o período de janeiro a setembro do ano passado, a chamada retroatividade do aumento salarial aos servidores do Executivo.

De outubro de 2018 em diante, a majoração segue valendo, mas pode ser alvo de novos questionamentos judiciais. A novela parece longe do fim.

A conferir, ainda, até que ponto o despacho do desembargador poderá influenciar no arquivamento do pedido de impeachment de Moisés da Silva, da vice-governadora, Daniela Reinehr, e do secretário Jorge Tasca (Administração).

O autor do processo, advogado e defensor público, Ralf Zimmer Júnior, argumenta que o presidente da Assembleia Legislativa, deputado Júlio Garcia, não poderia arquivar monocraticamente a peça depois de citar o governo e após a manifestação da Procuradoria da Casa, para onde a matéria havia sido novamente encaminhada.

Plenário

Zimmer interpreta que Garcia poderia ter mandado o pedido ao arquivo sem que o Executivo tivesse sido citado. Depois disso, a deliberação, entende o advogado, caberia somente ao plenário da Assembleia Legislativa.

STF

O defensor público vai entrar com recurso administrativo na própria Alesc. Ele pretende ver o assunto deliberado pelo plenário do Legislativo estadual. Caso não obtenha êxito, Zimmer Júnior entrará com mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF). Ele avalia que a decisão de Pedro Manoel Abreu fortaleceria seus pontos de vista.

Em relação ao aditamento processual, proposto por Zimmer, ele mesmo entende que não há mais o que se fazer pois o governo do Estado não foi citado naquela peça jurídica específica.

Lula sem título

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou ontem, com voto contrário do deputado Fabiano da Luz (PT), projeto do deputado Sargento Lima, líder do PSL, que revoga o título de cidadão honorário de Santa Catarina ao ex-presidente Lula.

A matéria foi à votação, a partir do parecer do relator, deputado Fabiano da Luz, propondo um substitutivo global, no sentido de cancelamento do título a todos os beneficiários que tivessem condenação com trânsito em julgado.

Colegiado

Como esta questão foi tratada em projeto do deputado Bruno de Souza (Novo), já com parecer favorável do deputado Milton Hobus, a Comissão decidiu votar a revogação do título a Lula.

Pesquisas

Desde 1º de janeiro, as pesquisas de opinião pública relativas às Eleições 2020 ou aos candidatos estão autorizadas. As sondagens precisam ser registradas junto à Justiça Eleitoral até cinco dias antes de sua divulgação. Todas devem estar inscritas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle). Todo o processo de registro é eletrônico, via Internet e pode ser feito a qualquer tempo. Não é necessário realizar o procedimento em horário de funcionamento dos Tribunais Eleitorais.

COMPARTILHAR



1/3

Governador nega recomposição do servidor público, sem reajuste desde 2012, mas aumenta salário de procurador

POR SINJUSC - 15 de janeiro de 2020



Foto: Tiago Ghizoni

Moisés em 02/01/2019: "Tudo que nós pudermos economizar, nós vamos economizar"

Moisés em 07/01/2020: "Qualquer movimento de reposição salarial seria um ato de irresponsabilidade nossa"

Moises em 09/01/ 2020: "Governo de SC liberou aumento salarial para procuradores que terá impacto de R\$ 7 milhões"

O **governador Carlos Moisés** se elegeu prometendo "austeridade" nas **contas do Estado**. Assim que tomou posse, em janeiro de 2019, falou à imprensa: "Tudo que nós pudermos economizar, nós vamos economizar."

No entanto, a economia, claro, tem lado, a do trabalhador. Porque os contribuintes do Estado continuam pagando segurança privada à vice-governadora, ao custo mensal de R\$ 112 mil, mais moradia oficial, também à vice, que em 6 meses de 2019, custou R\$ 300 mil aos contribuintes catarinenses.

Santa Catarina e Maranhão são os únicos Estados ainda a custear residência a vice-governadoras/es.

Enquanto isso, os servidores do executivo, que entregam nas mãos dos cidadãos os serviços públicos, estão desde 2012 sem data-base. Segundo o **Síntese**, a categoria acumula perda de quase 60%. Sobre reajuste Moises afirmou em 07/01/2020: qualquer movimento de reposição salarial seria um ato de irresponsabilidade nossa".

Apenas dois dias se passaram, até a veiculação da informação de que o Governador concedeu aumento aos procuradores do Estado. Só de reativos, serão pagos R\$ 7 milhões. O aumento terá



12/05/2020

Governador nega recomposição do servidor público, sem reajuste desde 2012, mas aumenta salário de procurador | SINJUSC
impacto mensal de R\$ 767.633,25 para 161 servidores da PGE (Procuradoria Geral do Estado) entre ativos e inativos.

Enquanto isso, o pedido de reajuste para os aposentados sem paridade feito pelo SINJUSC foi esquecido na gaveta do governador. As aposentadorias dos(as) trabalhadores(as) sem paridade estão sem os reajustes de 2018 e 2019 e já acumulam perdas de 6% nos vencimentos. Uma observação: nenhum governador se aposenta sem paridade.

O aperto nas contas públicas sempre tem um destino, o salário do trabalhador (menos pra procurador, juiz, ministro, desembargador...). Importante lembrar que em 2018, os magistrados do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** ganharam 16% de aumento salarial e os servidores continuam tendo que explicar os privilégios que não recebem.

Agora em fevereiro, o governador volta à jornada de defender a aprovação da **reforma da previdência** na Alesc, sob a justificativa de desequilíbrio fiscal. Novamente, os mais atingidos serão os trabalhadores. A categoria de Moisés, bombeiro militar, no entanto, tem regras bem mais suaves do que as aplicadas aos civis. Sobre isso, Moisés não se pronuncia.

A somar, o que resumo que fica é: apesar de fechar o ano com aumento de arrecadação de mais de 12%, apesar do Tribunal de Justiça ter devolvido R\$ 18 milhões de duodécimo aos cofres do Executivo (e ter prometido devolver mais, mas ainda não o fez), o caixa para reivindicações de servidores públicos (menos procurador, juiz, ministro, desembargador...) é sempre deficitário.

Contra a **reforma da previdência**, o SINJUSC mantém o trabalho de articulação com os deputados da Alesc e com outras entidades representativas do funcionalismo público. Chamados de mobilização serão feitos em breve, pedimos que os servidores fiquem atentos, se mobilizem e participem. #ReformaNão.



Publicidade

Publicidade

Colunistas (<https://ocp.news/santa-catarina/categoria/colunistas>)

Aumento para procuradores motiva pedido de impeachment do governador Moisés

Por Áurea Arendartchuk (<https://ocp.news/colunista/aurea-colunista>)
15/01/20 · Atualizado 15/01/20
6 minutos de leitura

Compartilhar

f

(<https://doi.org/10.1016/j.jmb.2019.05.009>)

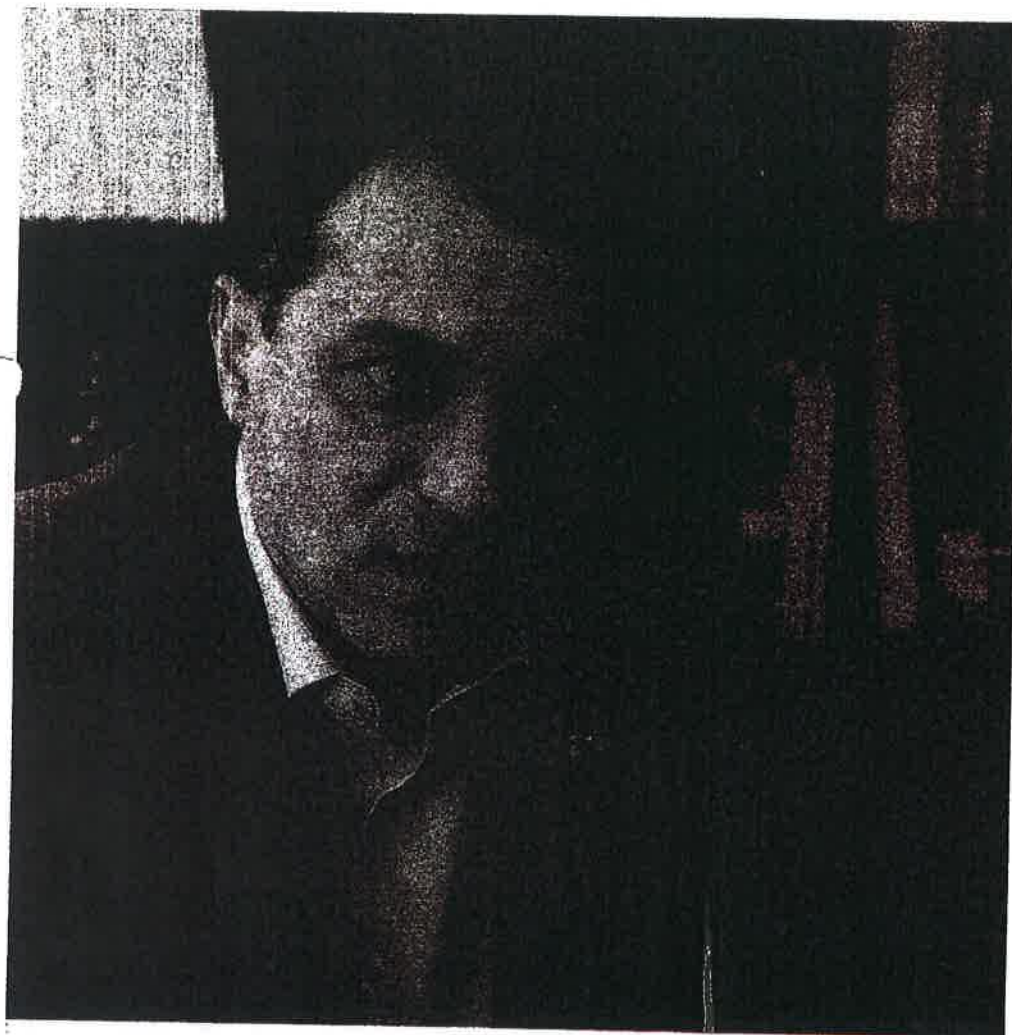
COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Publicidade

Fls. 835

Rub. f.

Publicidade



Governador Carlos Moisés | Foto Peterson Paul/Secom



Governo de SC liberou aumento salarial para procuradores que terá impacto de R\$ 7 milhões

Governador vetou remuneração maior para a categoria em junho de 2019, mas aprovou o acréscimo em outubro, antes mesmo de decisão do TJ.

01/04/2015

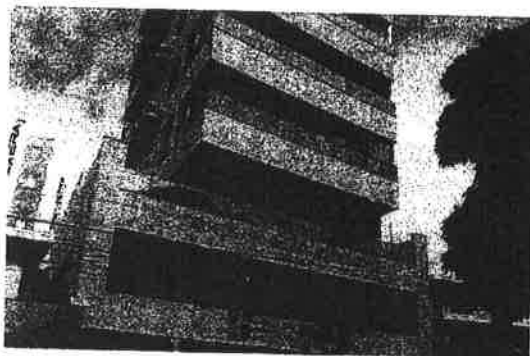
LÚCIO LAMBRANHO, ESPECIAL PARA O ND+, FLORIANÓPOLIS
09/01/2020 ÀS 08H00

COMPARTMENT



● Atualizado Há 4 meses

O governo de Santa Catarina concedeu aumento para procuradores do Estado incluídos na folha de pagamentos desde outubro de 2019, antes mesmo de ser notificado pelo TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina) para que cumprisse decisões ainda de 2004 e em processos que tramitavam desde 1997 e 1998.



Procuradoria Geral do Estado - Foto: Divulgação/ND

Na primeira ação, julgada em novembro de 2019, o Executivo informou que já tinha concedido a remuneração extra, conhecida por verba de equivalência, para todos os advogados do Estado.

PLATE 10

↑ MAIS ACESSADAS

- 1 **Respiradores fantasmas: quem são e do que são acusados** **Investigados na Operação Oxigênio**
(<https://ndmais.com.br/noticias/justica-nega-prisao-do-ex-secretario-douglas-borba-e-mais-sete-veja-nomes-e-esquema/>)
- 2 **Operação Oxigênio: MP-SC pediu prisão de Douglas Borba e mais 7. mas Justiça negou**
(<https://ndmais.com.br/blog-e-coluna/fabio-gadotti/operacao-oxigenio-ministerio-publico-de-sc- pediu-prisao-de-douglas-borba-e-mais-7-pessoas/>)
- 3 **Santa Catarina já tem 3.529 casos e 69 mortes por coronavírus**
(<https://ndmais.com.br/noticias/santa-catarina-ja-tem-3.529-casos-e-69-mortes-por-coronavirus/>)
- 4 **Joinville supera Florianópolis em número de mortes por Covid-19**
(<https://ndmais.com.br/noticias/joinville-supera-florianopolis-em-numero-de-mortes-por-covid-19/>)
- 5 **Chefe do MPSC revela quebra de sigilo em caso dos respiradores fantasmas**
(<https://ndmais.com.br/noticias/cheefe-do-mpsc-revela-quebra-de-sigilo-em-caso-dos-respiradores-fantasmas/>)

PULLEN, J.

Na prática, a medida equipara os salários da categoria com a dos procuradores da Alesc (Assembleia Legislativa de Santa Catarina), que têm uma média salarial bruta de R\$ 35 mil.

Na última decisão, de 17 de dezembro de 2019, o desembargador Pedro Manoel Abreu deu prazo de 10 dias para que o Estado informe como pagará os valores da mesma verba referente aos meses de janeiro a setembro de 2019, antes da incorporação nos vencimentos.

Veto

A decisão administrativa contraria o veto do governador em junho de 2019 a uma emenda proposta pelo Legislativo no projeto de reforma administrativa, que também aumentava os salários dos procuradores.

Na justificativa do veto, o Executivo argumentou que essa proposta resultaria em aumento da carga tributária dos contribuintes e em prejuízo dos produtores rurais, além de gerar custos adicionais para os municípios. O veto foi considerado por 12 deputados, sendo 10 votos a favor e 2 contra.



12/05/2020

Impeachment do governador Carlos Moisés causa polêmica política em Santa Catarina | Moacir Pereira | NSC Total

NSC Total DC AN Santa Hora CBN Colunas Itapema Empregos

Publicidade Legal Clube NSC

NSC total



Caso NSC Total » Moacir Pereira

IMAGEM

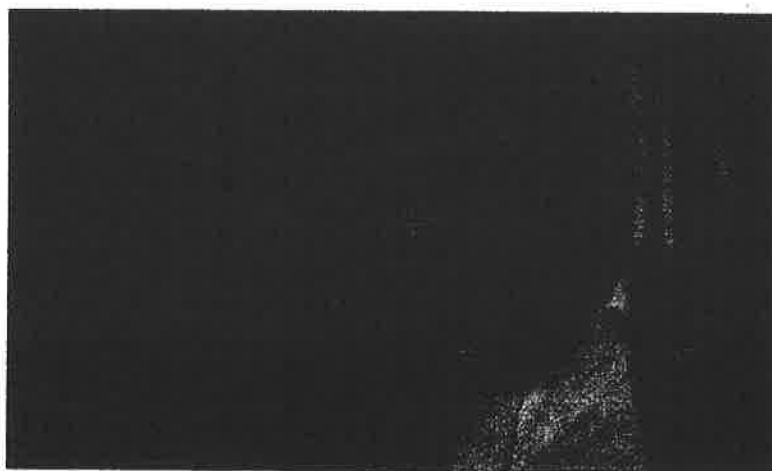
Impeachment do governador Carlos Moisés causa polêmica política em Santa Catarina

COMPARTILHE



Por Moacir Pereira

14/01/2020 - 09h09 - Atualizada em: 14/01/2020 - 15h19



Carlos Moisés da Silva, governador de Santa Catarina (Foto: Tiago Ghizoni/NSC Total)

O novo ano começou com notícias negativas para o governador Carlos Moisés da Silva. Primeiro foi a divulgação do salário pago em dezembro, atingindo no bruto R\$ 83 mil, motivando uma campanha de outdoor pelo Sindicato dos Servidores da Saúde. O governo esclareceu que se tratava de pagamento total de vencimentos e 13º salário.

Vieram depois manifestações da Associação de Praças do Estado de Santa Catarina (Aprasc) cobrando da nova gestão reposição salarial pelas perdas dos últimos seis anos. Na sequência, questionamentos de juristas sobre ilegalidade no pedido de férias.

aos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), assim
Co T... de... ASSINE O ND+ (HTTPS://SAC.NDOONLINE.COM.BR/OJANOTICIASDODIA/) Q
(https://ndmais.com.br)

Segundo a Secretaria de Administração, após ser questionada pelo ND+, a implementação resultou em um gasto total mensal de R\$ 767.633,25 para 161 servidores da PGE (Procuradoria Geral do Estado) entre ativos e inativos.

Além disso, a conta para pagar os retroativos de janeiro a setembro vai custar ao Estado "cerca de sete milhões de reais".

A pasta não informou de que forma estes pagamentos devem ocorrer, mas citou apenas que devem seguir uma regulamentação para este tipo de caso depois de decisão judicial regulada por uma instrução normativa de 2006.

Em documento assinado pelo secretário de Administração em 14 de outubro de 2019, existe uma determinação de reconhecimento da decisão e um despacho para atendimento da demanda dos procuradores pela DGGP (Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas).

Novos valores têm relação com aumento do teto salarial dos ministros

De acordo com o governo de Santa Catarina, o aumento representa a diferença entre o subsídio dos procuradores do Estado com aqueles pagos aos procuradores da Alesc, respeitados os níveis da carreira.

Os novos valores têm relação direta (<https://ndmais.com.br/blogs-e-colunas/altair-magagnoli/se-paga-efeito-cascata-automatico-de-teto-salarial-a-900-servidores-impacto-e-r-6-mi-mes/>) com o aumento do teto dos ministros do STF de dezembro de 2018 e que foi concedido para os procuradores da Alesc. Outras carreiras do Executivo estadual também foram beneficiadas com um gasto de R\$ 6 milhões pelo mesmo motivo, no começo de 2019.

"Esses valores foram relativos à implementação do novo teto remuneratório em janeiro/2019, vinculado diretamente ao aumento do subsídio dos ministros do STF, beneficiando por força de lei os auditores fiscais da Receita Estadual, assim como os demais servidores cuja remuneração bruta extrapolava o teto remuneratório anterior", informa a Secretaria de Administração em nota enviada à reportagem.

Como mostrou o ND+ em fevereiro do ano passado, o efeito cascata do reajuste dos ministros do Supremo beneficiou cerca de 900 servidores públicos de Santa Catarina.

Salário passou de R\$ 30 mil para R\$ 35 mil

Apesar das decisões do TJSC sobre o caso terem sido ajuizadas por dois grupos de procuradores, o Executivo informa que usou como base uma decisão anterior de 2004 proposta pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

"Note-se que o TJSC, quando do julgamento do mandado de segurança nº 9041015-11.2004.8.24.0000, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, neste relativo a um universo mais restrito de procuradores e, naquele, a totalidade da carreira, proferindo decisões uniformes", justifica a Secretaria de Administração.

A Associação dos Procuradores informou ao ND+ que questionou o TJSC nas duas ações de 1997 e 1998 que já tinham sido julgadas para que tivesse uma decisão que respaldasse o aumento já concedido pelo Estado, mas que ainda deveriam ser pagos de forma retroativa.

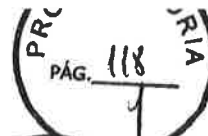
Entres os beneficiários da decisão e que entraram com a ação em 1998, o salário base passou de R\$ 30 mil (setembro) para R\$ 35 mil (outubro).

MAIS CONTEÚDO SOBRE

GOVERNO DE SANTA CATARINA ([HTTPS://NDMAIS.COM.BR/ASSUNTO/GOVERNO-DE-SANTA-CATARINA/](https://ndmais.com.br/assunto/governo-de-santa-catarina/))

PROCURADORIA DO ESTADO ([HTTPS://NDMAIS.COM.BR/ASSUNTO/PROCURADORIA-DO-ESTADO/](https://ndmais.com.br/assunto/procuradoria-do-estado/))

SALÁRIO ([HTTPS://NDMAIS.COM.BR/ASSUNTO/SALARIO/](https://ndmais.com.br/assunto/salario/))



[Handwritten signature]

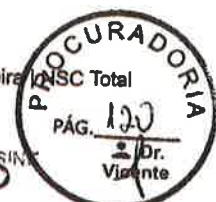
12/05/2020

Impeachment do governador Carlos Moisés causa polêmica política em Santa Catarina | Moacir Pereira

NSC Total DC AN Santa Hora CBN Colunas Itapema Empregos

Publicidade Legal Clube NSC

nsc total



E, na segunda-feira (13), o Defensor Público do Estado Ralf Zimmer Junior protocolou na Assembleia Legislativa (Alesc) pedido de impeachment do governador Moisés, da vice-governadora Daniela Raineir e do secretário da Administração Jorge Tasca.

Leia mais



ENTREVISTA

"Tenho me sentido em um campo minado", diz Carlos Moisés da Silva



PEDIDO

Defensor público pede impeachment de Moisés



POLÍTICA

Nota de associação sobre defensor público que pediu impeachment de Moisés



A alegação principal: pagamento de reajuste dos procuradores do Estado em 2019 e acordo político de bastidores para garantir o benefício.

O governo divulgou nota de esclarecimento informando que a paridade remuneratória foi decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado, com transito em julgado. E que o governador cumpriu a decisão judicial.

Ralf Zimmer Junior retomou a ofensiva alegando que a decisão da Justiça não contemplava todos os procuradores. Zimmer renunciou na segunda-feira à presidência da Associação dos Defensores Públicos do Estado. A entidade emitiu nota dizendo que o pedido de impeachment teve caráter estritamente pessoal.

Os mesmos pedidos foram encaminhados também ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público Estadual.

Tramitação do pedido de impeachment

O autor arrolou como testemunhas o ministro da Justiça Sérgio Moro, o procurador da Lava-Jato Deltan Dalagnol, a jurista Janaina Pascoal, o desembargador aposentado Nelson Martins e o advogado Márcio Vicari.

O processo será agora examinado pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado para parecer sobre os fundamentos legais. Se liberado, passará a tramitar em fevereiro quando do reinício dos trabalhos legislativos.

O pedido de impeachment gerou duas interpretações: a primeira de que contém exagero, pois o alegado crime de responsabilidade do governador poderia ser corrigido por ato administrativo, se comprovada a procedência. O segundo de que causa d

O deputado Ke
possui denúnc

<https://www.nscototal.com.br/colunistas/moacir-pereira/impeachment-do-governador-carlos-moisees-causa-polemica-politica-em-santa>

consistente e
io pela



5 - Contracheque comparativo

APROESC

Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO PGE Nº 00004421/2019

**INTERESSADO: Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina -
APROESC**

A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer o que segue.

Em outubro do corrente ano foi implantada a diferença remuneratória decorrente do descumprimento das decisões proferidas nos autos dos Mandados de Seguranças n. 2004.036760-3, 0029186-64.1997.8.240023 e 9016397-12.1998.8.24.0000.

Entretanto, restam pendentes os valores referentes aos meses de janeiro a agosto de 2015, destacando-se que o presente requerimento interrompe o curso do prazo previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Cumpre ponderar, outrossim, que no Mandado de Segurança nº 0029186-64.1997.8.24.0023, a decisão monocrática exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski reafirmou o direito dos impetrantes, diante da "violação direta aos princípios da isonomia e da coisa julgada". Além disso, no Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, de relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu, restou consignado que é devido aos interessados o pagamento das parcelas vencidas posteriores ao trânsito em julgado, as quais sequer precisam observar o regime de precatório.

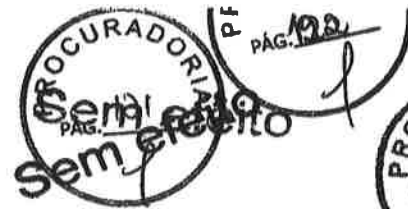
Dessa forma, requer-se o imediato o pagamento dos valores acima referidos.

São os termos em que pede deferimento.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2019.

PROCURADOR JULIANO DOSSENA
Presidente da APROESC

Avenida Prefeito Oscar Cozza, 183, Edifício Center - Bloco B - Sala 704, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100
TEL/FAX: (48) 3222-4225 - Celular: (48) 99967-0973
www.aproesc.org.br aproesc@aproesc.org.br



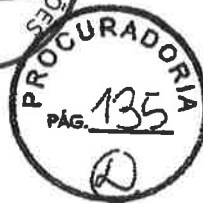


DATA REFERÊNCIA: 9/2019

REMUNERAÇÃO

CONTRACHEQUE		MATRÍCULA: 0281036001	
Órgão de Origem: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO			
Remuneração Bruta	R\$ 33.855,87	Deduções	R\$ 10.603,01
Remuneração Básica (1)	30.471,11	Deduções Obrigatórias (8)	10.603,01
Pagamento Retroativo (2)	0,00	Descontos de faltas e/ou restituições ao Estado (9)	0,00
Gratificações Eventuais (3)	0,00	Adiantamento do 13º Salário (10)	0,00
Verbas Indenizatórias (4)	3.384,76		
Férias (5)	0,00		
13º Salário (6)	0,00		
Outros Proventos (7)	0,00	Remuneração Líquida (11)	R\$ 23.252,86

[Handwritten signature]



MÊS REFERÊNCIA: 10/2019

CONTRACHEQUE

MATRÍCULA: 0281036001

Órgão de Origem:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Remuneração Bruta R\$ 38.905,99

Deduções R\$ 12.482,17

Remuneração Básica (1) 35.462,22

Deduções Obrigatórias (8) 12.482,17

Pagamento Retroativo (2) 0,00

Descontos de faltas e/ou restituições ao Estado (9) 0,00

Gratificações Eventuais (3) 0,00

Adiantamento do 13º Salário (10) 0,00

Verbas Indenizatórias (4) 3.443,77

Férias (5) 0,00

13º Salário (6) 0,00

Outros Proventos (7) 0,00

Remuneração Líquida (11) R\$ 26.423,82



Governador vetou remuneração maior para a categoria em junho de 2019, mas aprovou o acréscimo em outubro, antes mesmo de decisão do Tribunal de Justiça, em novembro

Procuradores têm aumento salarial

LÚCIO LAMBRANHO
Especial para o ND

O governo estadual concedeu aumento para procuradores do Estado incluindo na folha de pagamentos desde outubro de 2019, antes mesmo de ser notificado pelo TJSC (Tribunal de Justiça de Santa Catarina) para que cumprisse decisões ainda de 2004 e em processos que tramitavam desde 1997 e 1998. Na primeira ação julgada em novembro de 2019, o Executivo informou que já tinha concedido a remuneração extra, conhecida por verba de equivalência, para todos os advogados do Estado. Na prática, a medida equipara os salários da categoria com a dos procuradores da Alesc (Assembleia Legislativa de Santa Catarina), que têm uma média salarial bruta de R\$ 35 mil. Na última decisão de 17 de dezembro de 2019, o desembargador

Pedro Manoel Akreu deu prazo de 10 dias para que o Estado informasse como pagará os valores da mesma verba referente aos meses de janeiro a setembro de 2019, antes da incorporação da verba nos vencimentos.

IMPACTO DE R\$ 7 MILHÕES

A decisão administrativa contrariou o veto do governador em junho de 2019 a uma emenda da proposta pelo Legislativo no projeto de reforma administrativa, que também aumentava os salários dos procuradores. Na justificativa do veto, o Executivo argumentou que essa proposta resultaria em aumento de despesas não previstas. A proposta dos deputados vinculava os salários dos procuradores aos dos ministros do STF (Supremo Tribunal Federal), assim como dos desembargadores estaduais.

Segundo a Secretaria de Ad-

ministração, após ser questionada pelo ND, a implementação resultou em um gasto total mensal de R\$ 767.633,25 para 161 servidores da PGE (Procuradoria Geral do Estado) entre ativos e inativos. Além disso, a conta para pagar os retroativos de janeiro a setembro vai custar ao Estado "cerca de sete milhões de reais". A pasta não informou de que forma estes pagamentos devem ocorrer, mas citou apenas que devem seguir uma regulamentação para este tipo de caso depois de decisão judicial regulada por uma instrução normativa de 2006.

Em documento assinado pelo secretário de Administração em 14 de outubro de 2019, existe uma determinação de reconhecimento da decisão e um despacho para atendimento da demanda dos procuradores pela DGGP (Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas).

Vínculo com ministros

De acordo com o governo do Estado, o aumento representa a diferença entre o subsídio dos procuradores do Estado com aqueles pagos aos procuradores da Alesc, respeitados os níveis da carreira. Os novos valores foram estabelecidos com o aumento do teto dos subsídios de 17 de dezembro de 2019, que foi concedido para os procuradores da Alesc. Outras carreiras do executivo estadual também foram beneficiadas com um gasto de R\$ 6 milhões pelo mesmo motivo no começo de 2019.

Esses valores foram relativos à implementação do novo teto remuneratório em janeiro/2019, vinculado diretamente ao aumento do subsídio dos ministros do STF, beneficiados por força de lei os salários pagos da Receita Estadual, assim como os demais servidores cuja remuneração é paga pelo Estado. A Secretaria de Administração fez uma emenda ao ND. Como resposta, o ND em fevereiro do ano passado, o então chefe do repositório dos ministros beneficiou cerca de 900 servidores públicos de Santa Catarina.

Decisão anterior

Apesar das decisões do TJSC sobre o caso terem sido ajuizadas por dois grupos de procuradores, o Executivo informa que usou como base uma decisão anterior de 2004 proposta pela Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Note-se que o TJSC, quando do julgamento do mandado de segurança nº 9041015-11.2004.8.24.0000, decidiu a mesma questão de fundo já submetida ao debate judicial por meio do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, neste relativo a um universo mais restrito de procuradores e, naquele, a totalidade da carreira, proferindo decisões uniformes, justifica a Secretaria de Administração.

A Associação dos Procuradores informou ao ND que questionou o TJSC nas duas ações de 1997 e 1998 que já tinham sido julgadas para que tivesse uma decisão que respaldasse o aumento já concedido pelo Estado, mas que ainda deveria ser pago de forma retroativa. Entre os beneficiários da decisão e que entraram com a ação em 1998, o salário base passou de R\$ 30 mil (setembro) para R\$ 35 mil (outubro).



DECISÃO DO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO
Nº @RLI 20/00050497,
POR UNANIMIDADE,
DETERMINOU A
SUSTAÇÃO CAUTELAR
DO PAGAMENTO DE
“VERBA DE
EQUIVALÊNCIA”
DESTINADA AOS
PROCURADORES DO
ESTADO, JULGADO EM
11/05/2020.



EM BRANCO



PROCESSO Nº:	@RLI 20/00050497
UNIDADE GESTORA:	Procuradoria Geral do Estado
RESPONSÁVEL:	Jorge Eduardo Tasca
INTERESSADOS:	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE
ASSUNTO:	Processo PGE 4421/2019 - Pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 184/2020

I. EMENTA

Insira aqui o conteúdo da sessão.

II. INTRODUÇÃO

Cuida-se de processo referente à Inspeção de Regularidade de Atos de Pessoal, cuja autuação atendeu ao Despacho exarado pelo Diretor Geral de Controle Externo desta Corte, em atenção à determinação feita pelo Presidente deste Tribunal, com o objetivo de apurar o pagamento irregular de verba de equivalência a Procuradores do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal-DAP elaborou o Relatório n. 350/2020, em que analisa a matéria e, ao final, propõe ao relator a sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos referidos procuradores, bem como a audiência dos responsáveis nominados.¹

Em 19/02/2020, o relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.²

O órgão ministerial devolveu o feito ao gabinete do relator, ante a juntada de novos documentos trazidos ao conhecimento da Corte de Contas.³

Foi juntada ao processo a Informação DAP n. 31/2020, que examinou documento encaminhado pelo Governador do Estado de Santa Catarina, consistente em manifestação subscrita pelo Procurador-Geral do Estado acerca da matéria dos presentes autos.⁴

Na sequência, o relator devolveu os autos ao órgão ministerial para seu pronunciamento.⁵

1 Fls. 226-227.

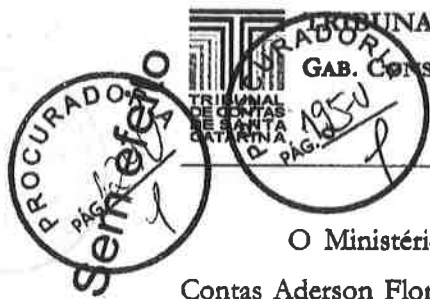
2 Fl. 278.

3 Fl. 279.

4 Fls. 280-319.

5 Fl.320.





O Ministério Público de Contas, por meio de parecer subscrito pelo Procurador de Contas Aderson Flores, propôs, em suma, a audiência da atual Procuradora-Geral do Estado, a postergação da análise da medida cautelar proposta pela DAP e determinação à mencionada Diretoria para adotar medidas com vistas à apuração de todas as questões referentes ao assunto.⁶

Além dos documentos mencionados, integram também os autos:

- cópia do Agravo Interno, proposto pelo Ministério Público Estadual, no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 00291186-64.1997.8.24.0023;⁷
- cópia de decisão proferida no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, de 07/02/2020, da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu;⁸
- cópia da decisão exarada no Mandado de Segurança n. 9016397-12.1998.8.24.0000, de 10/02/2020, da relatoria do Desembargador Pedro Manoel Abreu;⁹
- Ofício PGE/GAB n. 180, encaminhado pela Procuradora-Geral do Estado em atendimento à comunicação emanada da Ouvidoria deste Tribunal;¹⁰
- Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, de 17/04/2019, contrário ao Cumprimento de Sentença n. 00291186-64.1997.8.24.0023;¹¹
- Petição endereçada à Procuradoria-Geral do Estado, subscrita pelo Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina- APROESC;¹²
- Decisão monocrática terminativa exarada pela Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 00291186-64.1997.8.24.0023;¹³

Ante a relevância da matéria tratada nos presentes autos, o relator optou por submeter a decisão acerca da concessão da medida cautelar ao Colegiado, de modo a ampliar a discussão do tema.

Na Sessão Plenária de 22/04/2020 o presente processo foi apreciado, porém na forma de Sessão Telepresencial, em atenção aos termos da Portaria n. TC/SC/0108/2020¹⁴, devidamente referendada pelo Plenário. Naquela oportunidade, o Procurador-Geral do Estado, Dr. Alisson de Bom de Souza realizou a sustentação oral, destacando, em síntese, os motivos

6 Fls.321-330.

7 Fls. 56-70.

8 Fls. 71-72.

9 Fls. 73-79.

10 Fls. 81-84.

11 Fls. 91-107.

12 Fls.109-220.

13 Fls.221-222.

14 Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE n. 2877, de 16/04/2020.



pelos quais entende desnecessária a concessão da medida cautelar, bem como defendeu a regularidade da verba questionada nos presentes autos, reprisando os argumentos que constam de documento juntado aos autos às fls. 340-373.

Em 04/05/2020, o Procurador-Geral do Estado protocolou nova petição, suscitando questões de ordem para serem apreciadas pelo Plenário, previamente à decisão da medida cautelar.

Na Sessão Plenária do dia 04/05/2020, foi dada oportunidade ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. Sérgio Laguna Pereira, para fazer uso da palavra e expor os argumentos contidos na petição.

Na sequência, após o relator apresentar o pleito dos requerentes aos membros do Plenário, foi decidido pelo acolhimento do requerimento, para solicitar à Diretoria Técnica pronunciamento sobre as mencionadas questões trazidas pela PGE.

Através da Informação n. 46/2020, a Diretoria de Atos de Pessoal se pronunciou sobre a matéria solicitada.

Autos conclusos ao relator.

Este o necessário relatório.

III. DISCUSSÃO

Com efeito, o Relatório n. DAP-350/2020 foi estruturado de forma a examinar as diferentes questões que envolvem a matéria objeto dos presentes autos.

No item 2.1, a Diretoria Técnica apresentou o contexto histórico-normativo da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e o tratamento dado à remuneração dos Procuradores de Estado.

Mencionou os arts. 131, 132 e 135 da Constituição Federal, cuja redação evidencia que os Procuradores serão organizados em carreira específica, em que o ingresso deve ocorrer por concurso público, para exercerem a representação judicial e consultoria jurídicas das respectivas unidades federativas.

Expôs que a Constituição catarinense tratou da Advocacia do Estado, a ser exercida pela Procuradoria-Geral do Estado, no seu art. 103, de forma simétrica à Constituição Federal:

Art. 103. A Procuradoria-Geral do Estado, subordinada ao Gabinete do Governador, é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.





§1º O Procurador-Geral do Estado, chefe da advocacia do Estado, com prerrogativas e representação de Secretário de Estado, será nomeado pelo Governador dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, advogados, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal. (Redação do § 2º dada pela EC/50, de 2009).

§ 3º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador do Estado dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases. (Redação do § 3º, dada pela EC/50, de 2009).

§ 4º As autarquias e fundações públicas terão serviços jurídicos próprios, vinculados a Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da lei complementar.

§ 5º Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da corregedoria. (Redação do § 5º, incluída pela EC/38, de 2004).

Referiu que a **Lei Complementar (estadual) n. 317/2005** dispõe sobre a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estados, destacando os seguintes preceitos:

[...]

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I – representar o Estado judicial e extrajudicialmente;

II – exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III – responder consultas jurídicas formuladas pelos Presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e pelo Procurador-Geral de Justiça;

IV – defender a norma legal ou ato normativo estadual impugnados nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas perante o Tribunal de Justiça do Estado, observado o disposto na Lei nº 12.069, de 27 de dezembro de 2001;

V – propor ação civil pública e ação de improbidade administrativa;

VI – promover a cobrança da dívida ativa;

VII – elaborar ações diretas de inconstitucionalidade;

VIII – manifestar-se nos projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo;

IX – coordenar a elaboração de informações nos mandados de segurança e *habeas data* impetrados contra autoridades estaduais, assim como aquelas a serem prestadas pelo Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade;

X – assistir à administração pública no controle interno da legalidade e da moralidade administrativa de seus atos, especialmente por meio de:

a) proposta de declaração de nulidade de atos administrativos;

b) proposta de adoção de normas, medidas e procedimentos; e





c) proposta de normatização de parecer;

XI – exercer o controle, a orientação normativa e a supervisão técnica dos serviços jurídicos das autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, na forma da lei;

XII – coordenar e controlar as comissões permanentes de processo administrativo disciplinar;

XIII – processar pedidos administrativos de indenização ou de satisfação de direitos, na forma da lei especial;

XIV – uniformizar a jurisprudência administrativa, dirimindo controvérsias jurídicas entre órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

XV – orientar a administração pública no cumprimento de decisões judiciais e opinar obrigatoriamente nos pedidos de extensão de julgado;

XVI – promover processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei;

XVII – representar os interesses do Poder Executivo Estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União;

XVIII – relacionar-se com o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX – relacionar-se, de forma articulada, com a Ordem dos Advogados do Brasil, nos assuntos relativos à defensoria pública; (Revogado pela LC 534, de 2011)

XX – realizar correição para verificar a regularidade e eficácia dos serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta; e

XXI – prestar assistência jurídica aos Municípios, quando solicitado.

[...]

Art. 37. Os cargos de Procurador do Estado constituem uma carreira integrada pelas seguintes classes:

I – Procurador do Estado Classe Inicial;

II – Procurador do Estado Classe Intermediária; e

III – Procurador do Estado Classe Final.

Parágrafo único. Aos cargos de Procurador do Estado Classe Inicial e Intermediária serão atribuídos vencimentos ou subsídios correspondentes a 90% (noventa por cento) e 95% (noventa e cinco por cento), respectivamente, dos valores fixados para o cargo de Procurador do Estado Classe Final.

[...]

Art. 69. Compete ao Procurador do Estado:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial do Estado;

II – prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Estado e nos casos previstos em lei;

III – propor a adoção de normas, medidas e procedimentos destinados ao aprimoramento da Procuradoria Geral do Estado e da administração pública;

IV – transigir e dar ou receber quitações, nos limites da lei;

V – desistir e reconhecer a procedência do pedido, na forma de ato normativo expedido pelo Procurador Geral do Estado;





VI – requisitar às autoridades administrativas, civis ou militares, aos servidores dos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta e aos prestadores de serviços públicos, informações, processos administrativos e documentos em geral, bem como adotar outras medidas necessárias à instrução de processo ou defesa, em juízo ou na esfera administrativa; e

VII – exercer outras atribuições inerentes à função, definidas em lei ou regimento e cometidas pela respectiva chefia.

[...]

Art. 73. É defeso ao Procurador do Estado exercer as funções em processo judicial ou administrativo:

I – em que seja parte ou interessado;

II – em que haja atuado como advogado ou procurador de qualquer das partes;

III – em que seja interessado seu cônjuge, ascendente ou descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

IV – nos demais casos previstos em lei.

[...]

Art. 82. O Procurador do Estado perceberá remuneração, além das vantagens concedidas aos demais servidores públicos estaduais, ainda:

I – Adicional por Tempo de Serviço, na forma estabelecida em lei;

II – Gratificação de Dedicação Exclusiva por Opção; e

III – outras gratificações e indenizações previstas em lei.

[...]

Art. 95. Aplica-se subsidiariamente aos Procuradores do Estado o estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina e a Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993. (grifo nosso)

Assinalou que a **Lei Complementar (estadual) n. 15.215/2010** estabeleceu o valor do subsídio mensal do Procurador do Estado Classe Final, da seguinte forma:

Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009, observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio. (grifo nosso)

Ao final, mencionou a **Lei (estadual) n. 16.219/2015**, que consiste em legislação específica modificadora do valor do subsídio mensal de Procurador do Estado, Classe Final, nos seguintes moldes:

Art. 1º O subsídio mensal de Procurador do Estado, classe final, fica fixado, a partir de 1º de agosto de 2014, no valor disposto no inciso II do art. 1º da Lei



Complementar nº 595, de 9 de abril de 2013, e, a partir de 1º de agosto de 2015, no valor disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 595, de 2013, aplicando-se, em relação aos membros da carreira de Procurador do Estado, o escalonamento previsto no parágrafo único do art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores fixados nesta Lei absorvem eventuais reajustes concedidos, em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 15.695, de 21 de dezembro de 2011. (grifo nosso)

Nos termos da Lei Complementar (estadual) nº 595/2013, o valor do subsídio do Procurador do Estado Classe Final em 1º de agosto de 2015 era de R\$ 27.919,16 (vinte e sete mil novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos). Contudo, em verificação ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina – SIGRH, constatou-se que o subsídio atual do cargo de Procurador do Estado Classe Final é de R\$ 30.471,11 (trinta mil e quatrocentos e setenta e um reais, e onze centavos), não sendo possível aferir, a princípio, qual a legislação que fixou o referido valor.

No item 2.2, a DAP tratou especificamente sobre a pretendida isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que estaria ancorada no art. 196 e 26, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, portadores do seguinte teor:

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, incisos I a III (grifo nosso)

Art. 26. *Omissis.*

[...]

§ 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados. (grifo nosso)

Em razão da redação dos dispositivos transcritos, a citada Diretoria Técnica fez duas observações salutaras para interpretação do texto constitucional, quais sejam:

- a) O art. 196 não pode ser interpretado isoladamente porque o tratamento isonômico mencionado é aquele previsto no art. 26, §§ 1º e 2º. Logo, o art. 196 e 26, §§ 1º e 2º são necessariamente interpretados de forma conjugada.



com a edição da **Emenda Constitucional n. 38, de 20 de dezembro de 2004**, ocorreu modificação na redação dos §§ 1º e 2º do art. 26 da Constituição Estadual, porquanto foi suprimida a garantia de isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais e assemelhados no mesmo Poder ou entre servidores de Poderes distintos, conforme demonstra a transcrição, a seguir:

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura; e
- III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

A DAP destacou que a Emenda Constitucional n. 38/2004 veio a lume para guardar simetria com a Constituição Federal, a qual foi alterada pela **Emenda Constitucional n. 19/1998**, que também afastou o instituto da isonomia entre servidores de cargos de atribuições iguais ou assemelhadas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, consoante se demonstra a seguir:

Redação Original

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes¹⁵.

15 A aplicação da nova redação do *caput* do art. 39 está suspensa liminarmente por medida cautelar concedida no âmbito da ADI nº 2135-4, em trâmite no STF, vigendo, portanto, a redação original do *caput* do art. 39.





Ademais, é necessário verificar o voto do Relator do processo, para que algumas questões concernentes à matéria aqui tratada fiquem melhor esclarecidas. Observe-se alguns excertos do voto do eminente Relator:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança n. 2004.036760-3**, da Capital, em que é impetrante Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina e são impetrados o **Secretário de Estado da Administração e o Procurador Geral do Estado de Santa Catarina**:

1. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina impetrou mandado de segurança com pleito liminar em face do Secretário de Estado da Administração e do Procurador Geral do Estado de Santa Catarina, postulando a equiparação dos seus vencimentos aos dos Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, mediante a incorporação da denominada "verba de equivalência".

Indeferida a liminar postulada, seguiu-se manifestação dos impetrados, que aduziram a incompetência do Poder Judiciário para fixar vencimentos de servidores públicos; a necessidade de lei específica para viabilizar a pretendida majoração e a inconstitucionalidade de eventual lei superveniente destinada a alterar os vencimentos dos procuradores, desde que ultrapassado o limite constitucional dos gastos com folha de pagamento ou não observada a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

2.1. A impetrante pretende incluir nos vencimentos dos seus associados, os Procuradores do Estado de Santa Catarina, o valor referente à denominada "verba de equivalência", de que gozam os Procuradores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, sob o argumento de que obtiveram decisões judiciais favoráveis à paridade remuneratória daqueles com estes.

Pleiteiam, ainda, que, uma vez integrado à remuneração dos integrantes da classe, o valor em comento seja considerado para o fim de contagem do adicional por tempo de serviço, bem como que os valores não adimplidos a esse título desde julho de 2001, época da concessão da "verba de equivalência" aos Procuradores da Assembleia Legislativa, sejam revertidos em favor dos associados.

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura "aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho" (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º).

Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado.

Oportuno ressaltar que o colendo Grupo de Câmaras de Direito Público já teve o ensejo de analisar o tema sub examine, oportunidade em que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. WILSON WAN-DALL

437

eminente Des. Vanderlei Romer adotou o judicioso parecer do ilustre Procurador de Justiça João Fernando Q. Borrelli. Do acórdão em questão colhe-se o seguinte excerto:

"O direito do impetrante já foi alcançado em anterior via mandamental. Contudo, requer neste, que a paridade remuneratória seja cumprida integralmente, com a inclusão da chamada 'equivalência' em seus proventos.

"No caso em tela, o auxílio moradia, também chamado 'equivalência' constitui benefício concedido aos deputados estaduais em decorrência da Resolução n. 66/99, com a finalidade de prover-lhes ajuda remuneratória para as despesas decorrentes da moradia.

"A exegese dos artigos 1º e 2º, da aludida Resolução, nos permite concluir que a verba em questão possui natureza indenizatória, porquanto foi destinada aos parlamentares em efetivo exercício para efeito de ressarcimento das despesas efetuadas com a moradia além de lhes ser facultado renunciar à percepção da mesma mediante manifestação formal.

"A análise da natureza do benefício, por si só, excluí-lo-ia do cômputo para fins de aposentadoria, em virtude de seu caráter transitório, constituindo apenas uma ajuda de custo, e não uma verba remuneratória a ser integrada na remuneração de forma permanente.

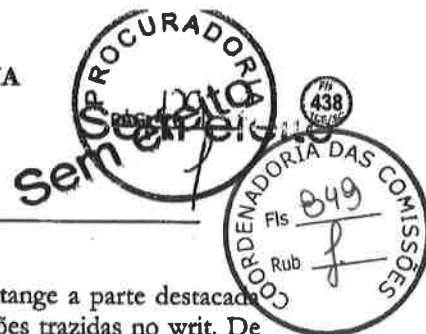
"Entretanto, a concessão do benefício não se limitou aos deputados estaduais. O Poder Judiciário diante da Resolução n. 01/00, do TJSC, e valendo-se do instituto constitucional da isonomia, revogado pela Emenda Constitucional n. 19/98, estendeu aos membros do Judiciário o aludido benefício. Utilizando o mesmo princípio isonômico com os procuradores de justiça, os procuradores da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina garantiram com que o auxílio moradia passasse igualmente a integrar sua remuneração.

"A incorporação do auxílio-moradia aos vencimentos dos servidores mencionados, realizada com base no estabelecido em Resoluções posteriores à Emenda Constitucional n. 19/98, caracterizou aumento remuneratório que alcançou as três esferas dos Poderes, dando suporte para a alegação de que a referida verba deveria incluir o cálculo da pensão previdenciária conforme autoriza o artigo 40, §8º, da Constituição Federal.

"[...].

"Assim, se o referido auxílio foi incorporado aos vencimentos dos Procuradores da Assembléia Legislativa Estadual, o impetrante faz jus à sua percepção, em virtude da paridade remuneratória que lhes foi concedida." (MS nº 04.004204-3, da Capital, j 10.11.04)

Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada "verba de equivalência", que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço. (grifo nosso)



A leitura do voto supracitado, principalmente no que tange a parte destacada em negrito, tem o condão de esclarecer algumas questões trazidas no writ. De início, cabe destacar que os Procuradores do Estado pretendiam, em seu pedido, a concessão da chamada “verba de equivalência” paga aos Procuradores da Assembleia à época dos fatos, com base na isonomia remuneratória prevista na Constituição Estadual pela redação antiga do art. 26. Tal “verba de equivalência” seria paga aos Procuradores da ALESC por ocasião de uma isonomia reconhecida entre estes e os membros do Poder Judiciário, que, por sua vez, teriam se valido do mesmo instituto para receber o “auxílio-moradia” pago aos Deputados Estaduais.

Mais uma vez, os entendimentos já aportados nesta Informação acerca de relações de trato continuado entre as partes devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência, conforme se verificou no Portal da Transparência da ALESC e na própria documentação juntada à fl. 27 do Processo PGE nº 4421/2019, onde se verifica certidão emitida pela Diretoria de Recursos Humanos da ALESC informando que o Procurador da Assembleia é remunerado por meio de subsídio, cujo valor corresponde a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do STF e que hoje perfaz o valor de R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e dois reais, e vinte e dois centavos).

A Diretoria destacou que:

Mais uma vez, os entendimentos já aportados na Informação DAP nº 01/2020, acerca de relações de trato continuado entre as partes, devem prosperar, visto que a situação fática foi alterada no sentido em que os Procuradores da ALESC, todos aposentados, não percebem mais a chamada verba de equivalência. Ademais, conforme já informado anteriormente, as leis que estabeleceram os subsídios dos Procuradores do Estado também alteraram os fatores que embasaram o julgado acima aportado.

Reforçou que “houve sim mudança na relação fático-jurídica que alicerça o reconhecimento da paridade remuneratória existente entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, tendo em vista a edição de diversas leis que tratam especificamente da carreira e do subsídio do cargo de Procurador do Estado, conforme já foi referido na Informação DAP n. 01/2020”.

Assinalou que a LC n. 307, de 30/12/2005, que trata da organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado e o regime jurídico dos Procuradores do Estado, inclusive fixa o valor dos subsídios dos referidos agentes públicos, não mencionou nenhuma equiparação ou paridade desses com os Procuradores da ALESC. A mesma situação pode ser observada em



relação à Lei (estadual) nº 15.215/2010, que estabelece que o subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira.

Concluiu a DAP que esses diplomas demonstram que o subsídio dos Procuradores do Estado foi devidamente regulamentado por uma série de leis esparsas, em respeito ao princípio da reserva legal para o pagamento da remuneração de servidores públicos, as quais não fizeram referência, em momento algum, à remuneração percebida pelos Procuradores da ALESC.

Frise-se, portanto, que as alterações produzidas por leis específicas na forma de remunerar os Procuradores do Estado até estabelecer a forma de subsídio, fixado em parcela única, modificaram o contexto normativo sem atrelar ao valor com o qual se remunera o Procurador da ALESC.

Acrescentou que a sentença proferida no Mandado de Segurança n. 2004.036760-3, julgado em 2005, não considerou a modificação do §1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004.

E, por isso, a DAP concluiu que:

De tal maneira, depara-se, no entender deste Corpo Técnico, com a figura da coisa julgada inconstitucional, visto que a decisão paradigma referida pela Informação GAB/PGE nº 001/2020 se firmou em dispositivo inconstitucional, seja por aplicar a equiparação remuneratória, vedada pela Constituição Federal em seu art. 37, inciso XIII, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998, e por ter se fundado em redação não mais presente no ordenamento jurídico constitucional catarinense, conforme dispõe a Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004. [...]

A segunda questão de ordem relaciona-se à ausência de manifestação da área técnica sobre o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Segundo a PGE, a paridade remuneratória com os Procuradores da ALESC teria sido interrompida somente em 1º/01/2019, asseverando que aqueles e os Procuradores do Estado percebiam a mesma remuneração até 31/12/2018. De tal modo, o prazo prescricional de 05 anos só começaria a correr a partir de 1º/01/2019.

Contestou a afirmação contida no item 2.2.4.1 da Informação n. DAP-31/2020, em que a Diretoria faz referência a fatos informados pela própria PGE nos autos n. 00291186-64.1997.8.24.0023, indicando que a paridade deixou de ser observada a partir de 2010, ou seja, há mais de 5 anos.

Afirmou, em síntese, que a DAP se embasou em documento que não consta nestes autos, mas está acessível no processo judicial e que a Diretoria os interpretou de modo equivocado, pois não se afirmou que a paridade entre Procuradores de Estado e Procuradores da



ALESC deixou de ser observada a partir de 2010, mas sim que ela deixou de estar registrada no sistema de folha de pagamento.

Argumentou, ainda, que na Informação n. 154/19 a Diretoria de Gestão de Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), vinculada à Secretaria de Estado da Administração, esclareceu que “nos períodos em que o valor de referência (remuneração dos Procuradores da ALESC) foi menor ou igual à remuneração prevista para o cargo de Procurador de Estado, deixou-se de pagar a “paridade remuneratória”, a qual já estava assegurada, pois “o título judicial assegurava a diferença remuneratória em favor dos Procuradores do Estado e não aos Procuradores da ALESC, nos períodos em que eventualmente sua remuneração e/ou subsídio fosse inferior.” Em razão disso, questionou:

1 – pode-se considerar o início do transcurso do prazo prescricional da pretensão executória da coisa julgada enquanto as remunerações e/ou subsídios dos cargos de Procurador do ALESC e Procurador do Estado eram idênticas?

2- se, à luz do princípio da *actio nata*, não corre prescrição enquanto não houver pretensão executória a ser exercida, qual é o termo inicial (*dies a quo*) do prazo prescricional?

A DAP esclareceu que:

Em que pese os fatos alegados pela PGE neste momento processual, **este Corpo Técnico firma-se pelo entendimento que foi esposado pela própria Procuradoria Geral do Estado nos autos do pedido de cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023**, que vem a ser a mesma ação citada pela PGE neste momento, no qual o órgão de defesa do Estado aduz que a pretensão havia prescrito. Tal expediente, acostado às fls. 91 a 107 desta RLI nº 20/00050497, assim dispõe quanto à prescrição:

II) PRESCRIÇÃO

É pacífico o entendimento de que, salvo lei específica, a prescrição contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Dec. Nº 20.910/32.

Também é estreme de dúvidas o fato de que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 do STF).

Pois bem, consta dos autos que o acórdão do mandado de segurança transitou em julgado em 03/12/98, e que o presente pedido de cumprimento do acórdão foi protocolado em 14/02/2019, ou seja, há aproximadamente 21 anos entre o título judicial que ser (sic) quer executar e o presente pedido de cumprimento de sentença, pelo que resta absolutamente demonstrada a prescrição, devendo, portanto, ser indeferido o pleito, com base no artigo 924, inciso I, do NCPC.

[...]



Conforme informação da SEA, anexa, a equiparação deixou de ser cumprida provisoriamente em 2003 e definitivamente em 2010, portanto há mais de cinco anos. Dessa feita, tem-se ocorrida a prescrição. (grifo nosso)

Cabe afirmar que esta Corte de Contas teve acesso somente ao parecer da PGE que foi juntado aos autos do cumprimento de sentença em trâmite na Vara de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, não tendo acesso à informação da Secretaria de Estado da Administração citada pela PGE no expediente aqui em análise, o que, no entender deste Corpo Técnico, não interfere na análise aqui efetuada, visto que a própria PGE, ao analisar o documento da SEA, afirmou que a pretensão estaria prescrita, conforme vislumbra-se do texto acima grifado. De tal modo, mesmo que não seja possível precisar o termo inicial da prescrição, este Corpo Técnico coaduna-se ao entendimento exarado pela própria PGE no parecer acostado às fls. 91 a 107, de que o prazo prescricional teria começado a correr a partir do ano de 2010, não havendo como executar a sentença no ano de 2019, pois decorridos mais de cinco anos do ano tido como referência. grifei

Note-se que a DAP apenas reproduziu uma manifestação da própria Procuradoria-Geral do Estado em processo judicial. Na sequência, a Diretoria transcreveu excerto do Agravo Interno proposto pelo Ministério Público estadual:

Nessa toada, o Ministério Público Estadual impetrou Agravo Interno contra decisão proferida no mesmo cumprimento de sentença sob o nº 0029186-64.1997.8.24.0023, petição acostada às fls. 55 a 70 desta RLI nº 20/00050497, trazendo outro marco temporal para atestar a prescrição da pretensão aqui discutida. Observe-se alguns excertos da peça editada pelo *Parquet*:

Por sua vez, em 19/03/98, os impetrantes ajuizaram o Cumprimento de Sentença n. 0029186-64.1997.8.24.0023, perante a Vara de Execuções da Fazenda Pública e Precatórios da Comarca da Capital, o qual se manteve em tramitação, permanecendo em cartório desde então.

Contudo, transcorridos mais de 20 (vinte) anos após o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, os impetrantes apresentaram nova petição [...], requerendo o desentranhamento dos autos do referido Cumprimento de Sentença e a remessa do feito ao TJSC, para a análise de pedido referente à remuneração dos Procuradores do Estado após promulgação da Lei n. 13.752/18, que alterou o teto remuneratório dos Ministros de Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

Ocorre que, como demonstram a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina [...] e o parecer exarado pela Procuradoria de Justiça [...], a pretensão executiva dos requerentes encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que entre o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, datado de 08/12/98 (p. 1.015), e o cumprimento da decisão





exequenda, requerido em 14/02/19 (p. 923), transcorreram mais de 20 anos.

Dessa forma, uma vez que o prazo prescricional para intentar ações nas quais a Fazenda Pública figure no polo passivo é, como visto, de 5 (cinco) anos, os impetrantes deveriam ter requerido o cumprimento da decisão que lhes concedeu a segurança – cujo trânsito em julgado ocorrera em 08/12/98 (p. 1.015) –, no mesmo interstício, ou seja, até 08/12/03, estando já prescrita a pretensão executória quando finalmente deduzida em 14/02/19 [...].

O exame do prazo prescricional requer a identificação do ato que legitimou o pagamento da vantagem em comento (sentença judicial), e os períodos em que essa verba foi ou não paga aos Procuradores e a propositura ou não de ação de execução. Essas informações devem ser colhidas junto ao setor da Administração responsável por efetivar esse pagamento.

Destaco, ainda, que os questionamentos trazidos pela PGE referentes à data inicial da contagem da prescrição da pretensão executória da coisa julgada, relacionam-se à execução do título judicial que deve ser feita necessariamente no âmbito do Poder Judiciário, oportunidade em que peculiaridades como a data do trânsito em julgado e as causas de interrupção ou suspensão do prazo prescricional serão, então, aferidas.

A este Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência, importa, neste momento, aferir a legalidade da despesa, resultante do pagamento da denominada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado, ou seja, a existência de amparo legal para o recebimento dessa verba pelos citados agentes públicos.

Tenho para mim que as matérias trazidas como questões de ordem pelo atual Procurador-Geral do Estado, confrontando temas pontuais do relatório da DAP, estão antecipando o exame do mérito do processo e, por isso, seriam melhor examinadas no procedimento de audiência, em que se dá ao agente público a oportunidade de se contrapor ao relatório técnico e ao voto que fundamentou a decisão plenária, dando seguimento à instrução processual.

Nesse sentido, a pertinência da manifestação em audiência da Procuradora-Geral do Estado no período anterior, do atual Procurador-Geral e do Secretário de Estado da Administração.

Diante do exposto e acolhendo os fundamentos e demais razões suscitadas pela DAP no Relatório n. 350/2020, relativas à irregularidade apurada nestes autos, entendo adequada a



sustação cautelar do pagamento de verba remuneratória denominada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, bem como da imprescindível realização de audiência dos agentes públicos responsáveis.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna, em seu art. 37, inciso X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina nº 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001;

4.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos, para que



sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004), nos termos do *caput* do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

4.2. No mérito, **determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha**, CPF nº 035.449.429-50, Procuradora-Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, **Sr. Alisson de Bom de Souza**, CPF nº 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e **Sr. Jorge Eduardo Tasca**, CPF nº 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

4.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada “verba de equivalência” a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado nº 38/2004).

4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP deste Tribunal que sejam adotadas as demais providências, inclusive inspeções e auditorias que se fizerem necessárias junto à Procuradoria Geral do Estado, com vistas à apuração dos fatos apontados nos presentes autos.

4.4. Dar ciência do Relatório n. DAP-350/2020, Voto do Relator e Decisão Plenária à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 07 de maio de 2020.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. WILSON WAN-DALL

Fl.
445
10/15/20

EM BRANCO





Fale com o TCE/SC

Webmail

Intranet

Acesso restrito



Ouvidoria



TCE Virtual



Aumentar

Padrão

Diminuir

Imprimir

Postado em seg, 11/05/2020 - 20:37

TCE/SC determina a sustação cautelar do pagamento da verba de equivalência a Procuradores do Estado



Enviar por e-mail

Curtir

Compartilhar

Tweetar



O Pleno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), por unanimidade, determinou a sustação cautelar, na tarde desta segunda-feira (11/5), do pagamento de "verba de equivalência" destinada aos Procuradores do Estado. Os conselheiros Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Ascari acompanharam o voto do relator do processo (@RLI 20/00050497), conselheiro Wilson Wan-Dall. "Mesmo com a prerrogativa de uma decisão singular, optei por submeter a concessão da medida cautelar ao colegiado, como modo de ampliar a discussão, por entender da relevância da matéria", destaca o relator.

Além da sustação dos pagamentos da verba, a decisão do TCE/SC também determinou a realização de audiência da ex-Procuradora-Geral do Estado Célia Iraci da Cunha, do Procurador-Geral do Estado, Alisson de Bom de Souza, e do Secretário da Administração de Santa Catarina, Jorge Eduardo Tasca, para, no prazo de 30 dias, apresentem justificativas.

O voto do relator destaca que não há fundamento legal para a isonomia remuneratória entre os procuradores do Estado e os da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, tornando os pagamentos dela decorrentes irregulares. Além disso, ressaltou o relator que "há risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (periculum in mora), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos".

No seu voto, Wan-Dall transcreveu trechos dos pareceres da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) do Tribunal de Contas, em que se frisa que o artigo 196 da Constituição catarinense não pode ser interpretado isoladamente, "porque o tratamento isonômico mencionado é aquele previsto no art. 26, §§ 1º e 2º. Logo, o art. 196 e 26, §§1º e 2º são necessariamente interpretados de forma conjugada".



Fale com o TCE/SC

Webmail

Intranet

Acesso restrito



TCE-SC



Ouvidoria



TCE Virtual

Conselheiros atenderam à solicitação do Procurador-Geral do Estado, Alisson de Bom de Souza, que havia feito sustentação oral, e transferiram a votação para a sessão de 4 de maio. Já nesta segunda sessão, diante da petição protocolada pelo Procurador-Geral contendo questões de ordem, que foram sustentadas oralmente pelo Procurador-Adjunto para Assuntos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, Sérgio Laguna Pereira, o processo foi encaminhado para análise da área técnica do TCE/SC, o que resultou em nova data para julgamento, ocorrido nesta segunda-feira.

Acompanhe o TCE/SC:

www.tce.sc.gov.br – Notícias – Rádio TCE/SCTwitter: **@TCE_SC**Youtube: **Tribunal de Contas SC**

WhatsApp: (48) 99188-2308

Instagram: **@tce_sc**

OUVIDORIA

 www.tce.sc.gov.br/ouvidoria ouvidoria@tcsc.tc.br

FUNCIONAMENTO

Protocolo, Presidência,

Acom: 7 às 19h

Outras Unidades: 13 às 19h

DADOS DO PROCESSO

Nº de Processo: @RLI 20/00050497 (Processo Eletrônico)
Tipo: RLI - Inspeção de Regularidade referente a Atos de Pessoal
Nº de Protocolo: 2125
Ano Protocolo: 2020
Unidade Gestora: Procuradoria Geral do Estado
Assunto: Relatório de Inspeção de regularidade sobre o pagamento de verba de equivalência a Procuradores do Estado, por despacho administrativo do Secretário de Estado da Administração, com base em decisões judiciais proferidas em Mandado de Segurança
Nome Relator: Wilson Rogério Wan-Dall
Lotação Atual: Divisão de Protocolo
Situação: Pautado
Grupo: II



INTERESSADO(S) DO PROCESSO

CPF/CNPJ	Tipo Pessoa	Nome	Condição	Procurador(es)
4090636906	Física	Alisson de Born de Souza	Responsável	
3544942950	Física	Célia Iraci da Cunha	Responsável	
2229615971	Física	Fernando da Silva Comin	Interessado	
912.563.999-49	Física	Jorge Eduardo Tasca	Responsável	
76276849000154	Jurídica	Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça	Interessado	
76276823000106	Jurídica	Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina - PGE	Interessado	
311.246.909-72	Física	Ricardo José Roesler	Interessado	
2089579951	Física	Rodrigo Granzotto Peron	Interessado	
82951351000142	Jurídica	Secretaria de Estado da Administração - SEA	Interessado	
83845701000159	Jurídica	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina	Interessado	

DADOS DA SESSÃO

Data da Sessão	Situação	Relator	Video(s)
11/05/2020	Pautado	Wilson Rogério Wan-Dall	
04/05/2020	Adiado - Art. 215 inciso I, II, III do RI	Wilson Rogério Wan-Dall	
22/04/2020	Adiado - Art. 215 inciso I, II, III do RI	Wilson Rogério Wan-Dall	
15/04/2020	Adiado - Art. 215 inciso I, II, III do RI	Wilson Rogério Wan-Dall	

RAMIFICAÇÃO

Data	Destino	Finalidade/Despacho
11/05/2020	SESSÃO	Pautado (Wilson Rogério Wan-Dall)
04/05/2020	SESSÃO	Adiado - Art. 215 inciso I, II, III do RI (Wilson Rogério Wan-Dall)
22/04/2020	SESSÃO	Adiado - Art. 215 inciso I, II, III do RI (Wilson Rogério Wan-Dall)
15/04/2020	SESSÃO	Adiado - Art. 215 inciso I, II, III do RI (Wilson Rogério Wan-Dall)

PESQUISA DE PROCESSOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Pesquisa Básica

Pesquisa Avançada

Pesquisa Textual

O VOTO DE WAN-DALL SOBRE OS PROCURADORES DO ESTADO



O voto do conselheiro Wilson Wan-Dall , aprovado por unanimidade pelo Pleno do Tribunal de Contas, tem 31 páginas e ataca, com fundamentação legal, doutrina e jurisprudência os pontos principais do polêmico processo.

A parte final do voto tem o seguinte teor:

“IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

Considerando o pagamento sem previsão legal de verba remuneratória a Procuradores do Estado, em descumprimento ao princípio da reserva legal consagrado pela Carta Magna, em seu art. 37, inciso X;

Considerando a inexistência de isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, retirada do ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional no 19/1998 e pela Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina no 38/2004 e a vedação de equiparação remuneratória no âmbito da Administração Pública, nos termos do inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a mudança na relação jurídica existente entre os Procuradores do Estado e o Estado de Santa Catarina, a qual embasou as decisões judiciais que outrora deferiram a isonomia remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC;

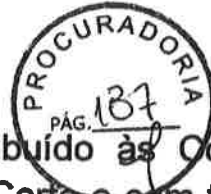
Considerando o pagamento de remuneração por meio de subsídio aos Procuradores do Estado e a existência de leis que alicerçam valores específicos deste subsídio e;

Considerando o poder geral de cautela atribuído às Cortes de Contas, alicerçado por decisões da Suprema Corte e com fulcro no art. 114-A da Resolução no TC-06/2001;

4.1. Em preliminar, sustar cautelarmente o pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*), concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, e o risco de perecimento do direito em razão da demora em sua proteção (*periculum in mora*), tendo em vista o pagamento irregular que já vem sendo feito desde o mês de outubro de 2019 e a possibilidade de que sejam feitos pagamentos retroativos, para que

sejam atendidos os ditames previstos nos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição Federal (com a redação atribuída pela Emenda Constitucional no 19/1998) e arts. 23, inciso VI, 23-A e 26, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (com a redação atribuída pela Emenda à Constituição do Estado no 38/2004), nos termos do caput do art. 114-A e § 9º do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016;

4.2. No mérito, determinar à Secretaria Geral - SEG/DICM que promova a Audiência dos responsáveis Sra. Célia Iraci da Cunha, CPF no 035.449.429-50, Procuradora- Geral do Estado de Santa Catarina de 02/01/2019 a 07/02/2020, Sr. Alisson de Bom de Souza, CPF no 040.906.369-06, atual Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Sr. Jorge Eduardo Tasca, CPF no 912.563.999-49, Secretário de Estado da Administração desde 02/01/2019, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar (estadual) no 202/2000, para apresentação das justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:



4.2.1. Pagamento de verba remuneratória intitulada "verba de equivalência" a Procuradores do Estado, com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento, em descumprimento dos arts. 37, incisos X e XIII, e 39, § 1º e § 4º, da Constituição ...



[Handwritten signature]



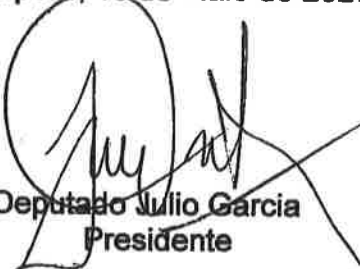
Assunto: Representação por Crime de Responsabilidade – Impedimento do Governador do Estado e da Vice-Governadora
Requerente: Deputado Ivan Naatz

DESPACHO



Encaminho a documentação apresentada à Procuradoria para análise preliminar acerca do cumprimento dos dispositivos regimentais.

Florianópolis, 13 de maio de 2020.


Deputado Julio Garcia
Presidente

AAB/FMCC

Secretaria-Geral

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
secgeral@alesc.sc.gov.br

(48) 3221-2604 / 3221-2605 / 3221 2606 Fax: (48) 3221-2781



OFÍCIO Nº 034/2020/DL

Florianópolis, 25 de agosto de 2020.

Ao Senhor
Eron Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência
Nesta Casa

Assunto: Manifestação ao Ofício Interno CGP nº 73/2020.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ofício nº 73/2020, referente ao Processo de Impeachment n. 000754, de 11/5/2020, encaminho anexo contendo as informações solicitadas.

Atenciosamente,


JOSE ALBERTO BRAUNSPERGER
Diretor Legislativo

OFÍCIO/SENTEIRIA Nº 034/2020 08-25 08:56

RECEBIDO

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 32 21 25 00
www.ale.sc.gov.br

01382/2020
SEC. GERAL



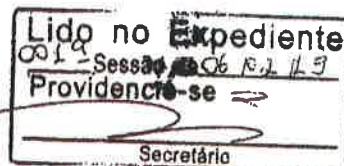
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DE SANTA CATARINA

Ofício Bloco nº 0001/2019

Florianópolis (SC), 1 de fevereiro de 2019.

Exmo. Senhor

DD. Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

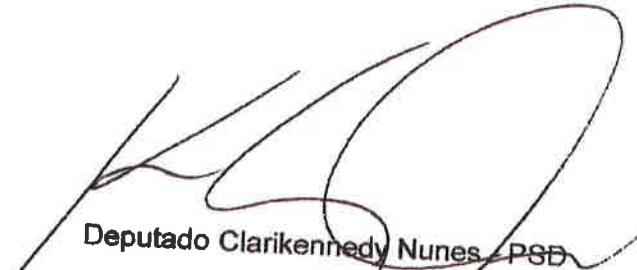


Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, com amparo no art. 20 do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência que em reunião das Bancadas deliberou-se pela **constituição de um Bloco Parlamentar** denominado **Bloco Social Democrático**, composto pelas Bancadas do **Partido Social Democrático (PSD)**, **Partido Democrático Trabalhista (PDT)**, **Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)** e do **Partido Social Cristão (PSC)**, nesta Casa Legislativa.

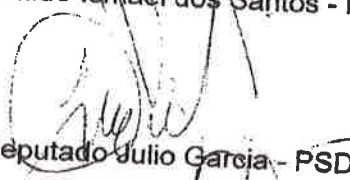
Atenciosamente,


Deputado – Ana Paula da Silva - PDT


Deputado Clarikennedy Nunes - PSD


Deputado Ismael dos Santos - PSD


Deputado Jair Antonio Miotto - PSC


Deputado Julio Garcia - PSD


Deputado Marcos Vieira - PSDB


Deputado Marlene Fengler - PSD


Deputado Milton Hobus - PSD


Deputado Rodrigo Minotto - PDT


Deputado Vicente Caropreso - PSDB

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 2/10/2019

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

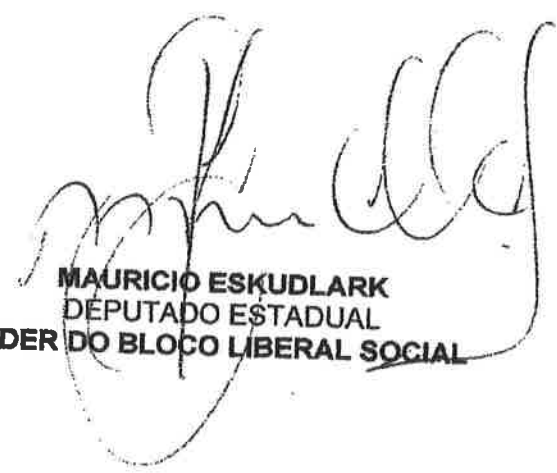
GABINETE DO DEPUTADO
MAURICIO ESKUDLARK

Ofício n° 001/2019

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência a formalização do Bloco Parlamentar - Bloco Social Liberal, constituído pelo Partido da República (PR) e Partido Social Liberal (PSL), para os efeitos legais e composições de comissões desta Casa Legislativa.


MAURICIO ESKUDLARK
DEPUTADO ESTADUAL
LIDER DO BLOCO LIBERAL SOCIAL

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO

ARQUIVADO EM 7 107 12014

EXMO SR.
Presidente
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Lido no Expediente
001ª Sessão 06/02/19
Providencie-se
Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - sala 110
88020-900 - Florianópolis - SC

MOVIMENTO PELOS
DESAPRECIDOS
E PODE AJUDAR.

Voce? 1815

SOS

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE SANTA CATARINA

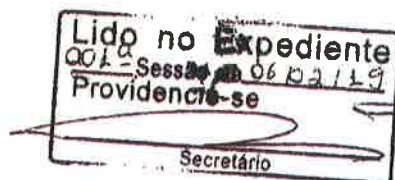
Ofício nº 001/2019

Florianópolis (SC), 1 de fevereiro de 2019

Exmo. Senhor

DD. Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Senhor Presidente,



Com nossos cordiais cumprimentos, com amparo no art. 20 do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência que, em reunião das respectivas bancadas, deliberou-se pela **constituição de um Bloco Parlamentar** composto pelas representações partidárias eleitas do **Partido Progressista (PP)**, do **Partido Socialista Brasileiro (PSB)**, do **Partido Republicano Brasileiro (PRB)** e do **Partido Verde (PV)**, nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovamos a Vossa Excelência a manifestação de nossa estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 7/10/2019

Deputado Altair Silva - PP

Deputado Bruno Souza - PSB

Deputado João Amin - PP

Deputado Laércio Schuster - PSB

Deputado José Milton Scheffer - PP

Deputado Nazareno Martins - PSB

Deputado Sérgio Motta - PRB

Deputado Ivan Naatz - PR

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

LIDERANÇA DO PSB

Ofício nº 0001/2019

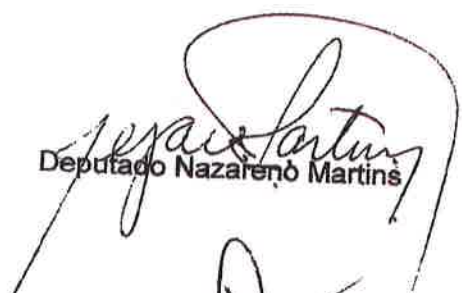
Florianópolis (SC), 01 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o comunicamos a Vossa Excelência a escolha do Deputado Nazareno Martins para Líder do PSB, nesta Casa Legislativa, com amparo no artº 21 do Regimento Interno.

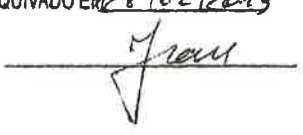
Respeitosamente,


Deputado Laercio Schuster Junior

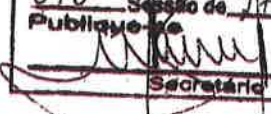

Deputado Nazareno Martins


Deputado Bruno Souza

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 28/02/2019



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Julio Garcia
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Lido no Expediente	
010ª	Sessão de 27/02/19
Publicado em	
	
Secretário	

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

LIDERANÇA DO PP

Ofício nº 0001/2019 – GLPP/ALESC

Florianópolis (SC), 5 de fevereiro de 2019.

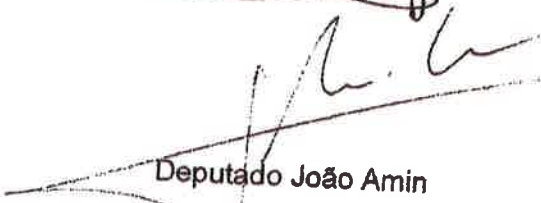
Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, com amparo no art. 21 do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência a escolha do Deputado João Amin para Líder do PP nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovamos a Vossa Excelência nossa manifestação de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Deputado Altair Silva

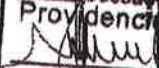

Deputado João Amin


Deputado José Milton Scheffer

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 12/02/2019

ALC



Lido no Expediente
c.3 Sessão em 12/02/19
Providenciou-se

Secretário

CÓPIA



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Of. interno 001/2019

LIDERANÇA DA BANCADA DO MDB

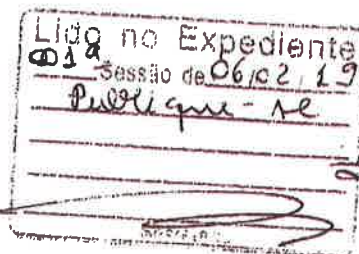
Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019

Senhor Presidente,

Comunico e peço conhecimento, em especial, da Diretoria Legislativa, Coordenadoria de Plenário e Diretoria de Imprensa da Casa, a indicação deste Deputado como **líder da Bancada do Movimento Democrático Brasileiro – MDB**.

Atenciosamente,

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Líder da Bancada



Excelentíssimo
Senhor Presidente
Deputado JULIO GARCIA
Nesta

Palácio Barragem Verde
Rua Luiz Fontes, 110, Sala 202, Centro
CEP 01304-900, Florianópolis - SC
Fone (48) 3221-2583 - 3221-3008
e-mail: assessoria@legis.sc.gov.br

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 7 10/21/2019

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2019.

Ofício Interno nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor,

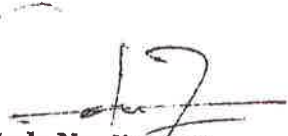
Cumprimentando-o cordialmente vimos através deste, informar a Vossa Excelência, com amparo no Art. 21, do Regimento Interno, que a bancada do Partido dos Trabalhadores, nesta data, escolheu como líder o ilustíssimo Deputado Estadual Fabiano da Luz.

Desejamos êxito e nos colocamos à disposição.

Cordialmente,


Deputado Fabiano da Luz


Deputada Luciane Carminatti


Deputado Neodi Saretta


Deputado Padre Pedro Baldissera

Lido no Expediente
002ª Sessão de 07/02/19
Publique-se - <i>κ</i>

Secretário

Excelentíssimo Senhor

Deputado Júlio Garcia

DD Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 07/02/2019

PALÁCIO BARROSA VERDE

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

LIDERANÇA DO PSL

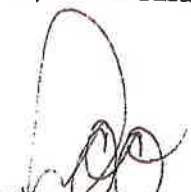
Ofício nº 0001/2019 - GLPSL/ALESC

Florianópolis (SC), 07 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

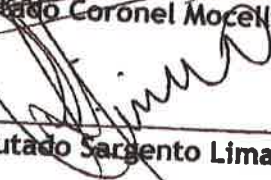
Com nossos cordiais cumprimentos, com amparo no art. 21 do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência a escolha do Deputado Ricardo Alba para Líder do Partido Social Liberal (PSL) nesta Casa Legislativa.

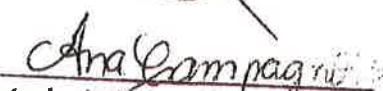
Atenciosamente,


Deputado Ricardo Alba


Deputado Felipe Estevão

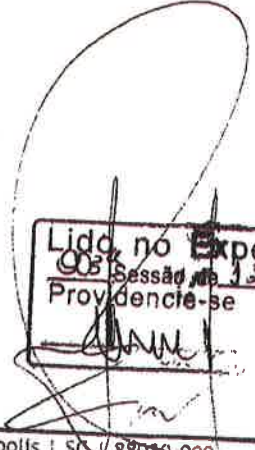

Deputado Coronel Mocellin


Deputado Sargento Lima


Deputado Aná Caroline Campagnolo


Deputado Jessé Lopes

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 12/02/2019

Lido no Expediente
03 Sessão de 12/02/19
Providencie-se


CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

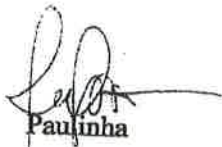
Ofício nº 029/2019

Florianópolis, 12 de Fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste, comunicar que os deputados signatários acordaram que a deputado Paulinha será a líder da Bancada do PDT.

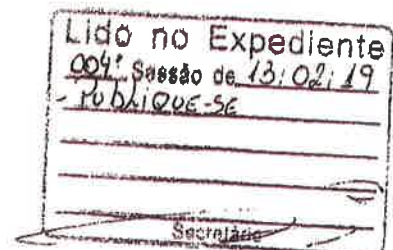
Sendo o que se apresenta para o momento e colocando-nos a Vossa inteira disposição, reiteramos protestos de estima e consideração.


Paulinha

Deputada Estadual


Rodrigo Minotto

Deputado Estadual



A Sua Excelência o Senhor
JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do estado de Santa Catarina - ALESC

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 13/02/2019

RECEBIDO
C29/2019
Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Pontes, 310 - Geb. 203
Centro - Florianópolis - SC 88020-900

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BLOCO PARLAMENTAR
PP/PSB/PRB/PV

Ofício nº 002/2019

Florianópolis (SC), 13 de fevereiro de 2019.

Exmo. Senhor
Deputado Julio Garcia
DD. Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, com amparo no art. 21 do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência a escolha do Deputado Nazareno Martins para Líder do Bloco Parlamentar PP, PSB, PRB, PV nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovamos a Vossa Excelência nossa manifestação de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 14/02/2019

Lido no Expediente
005 Sessão de 14/02/19
- Publique-se
Secretário

Deputado Altair Silva - PP

Deputado Bruno Souza - PSB

Deputado João Amin - PP

Deputado Laércio Schuster - PSB

Deputado José Milton Scheffer - PP

Deputado Nazareno Martins - PSB

Deputado Sérgio Motta - PRB

Deputado Ivan Naatz - PV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MILTON HOBUS

Of. nº 001/2019-VMN

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

Assunto: Indicação de vice líder do Bloco Social Democrático.

Senhor Presidente,

Ao tempo que o cumprimento, com base amparo no art. 21 do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência a escolha do meu nome do Deputado Marcos Vieira para assumir a vice liderança do Bloco Social Democrático, composto pelas siglas, PSD, PDT, PSDB e PSC.

Atenciosamente,

MILTON HOBUS
Deputado Estadual - Líder

MARLENE FENGLER
Deputada Estadual

PAULINHA
Deputada Estadual

KENNEDY NUNES
Deputado Estadual

ISMAEL DOS SANTOS
Deputado Estadual

JAIR MIOTTO
Deputado Estadual

JULIO GARCIA
Deputado Estadual

MARCOS VIEIRA
Deputado Estadual

RODRIGO MINOTTO
Deputado Estadual

ANNA CAROLINA
Deputada Estadual

Lido no Expediente
293 Sessão de 26/02/20
Publique-se
Secretário

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
RECEBIDO EM 26/02/2020

Ao Excelentíssimo Senhor,
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
SERGIO MOTTA

Ofício Interno 04/2020

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

Exmo Sr
Julio Garcia
Presidente da Assembléia Legislativa
Nesta

A Diretoria
Legislativa.
Em, 18/2/20

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, de ordem do
Senhor Deputado Sergio Motta, solicitar a alteração nos registros da nomenclatura
PRB para Republicanos, nesta Casa Legislativa.

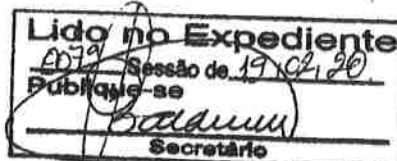
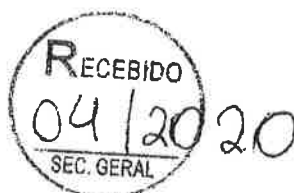
Tal pedido se justifica, com a decisão proferida no dia 07 de maio do ano de
2019, durante a convenção nacional do partido realizada em Brasília. A mudança da
sigla para Republicanos foi homologada no dia 15 de agosto, pelo Ministro Jorge
Mussi, do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, solicitamos que o pedido seja acatado o mais breve possível.

Desde já agradecemos pela atenção e encaminhamento.

Atenciosamente,

Eliziane Mattos
Chefe de Gabinete



COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM: 13/02/2020

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

BLOCO PARLAMENTAR
PP/PSB/PRB/PV

Ofício nº 005/2019

Florianópolis (SC), 19 de fevereiro de 2019.

Exmo. Senhor
Deputado Julio Garcia
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, com amparo no §1º do art. 21 do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência a escolha do Deputado José Milton Scheffer para Vice-Líder do Bloco Parlamentar PP, PSB, PRB, PV nesta Casa Legislativa.

Sem mais, renovamos a Vossa Excelência nossa manifestação de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Deputado Nazareno Martins
Líder do Bloco Parlamentar PP, PSB, PRB, PV

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 21/02/19

Gi

Lido no Expediente
007 Sessão de 16/2/19
Rubique - Ae.
Secretário

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES

Of.GKN/027/19

Florianópolis, 19 de fevereiro de 2019.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, comunico o nome do Líder do Bloco, PSD, PSC, PSDB, PDT, Deputado Milton Hobus (PSD)

Limitado ao exposto e, contando com o seu deferimento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Deputado Kennedy Nunes
Líder da Bancada do PSD

Eron Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência
24/02

Excelentíssimo Senhor
Deputado Julio Garcia
Presidente da Alesc

Lido no Expediente
609 Sessão 2019
Providenciado-se
Baidun
Secretário

RECEBIDO

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
Rua Dr. Paulo Oliveira
Florianópolis, SC

ESCRITÓRIO REGIONAL
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 27/2/19

CÓPIA



fls. 50

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINAGABINETE DO DEPUTADO
MAURICIO ESKUDLARK

Ofício nº 077/2019

Florianópolis, 22 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

D. G.
D. A.
D. L.
Eron Giordani
Chefe de Gabinete da Presidência
22/05

Comunicamos a Vossa Excelência, conforme aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a mudança da denominação do Partido da República (PR), para Partido Liberal (PL).

Ressaltamos ainda que, a formalização do Bloco Parlamentar - Bloco Social Liberal, fica constituído pelo Partido Liberal (PL) e Partido Social Liberal (PSL), para os efeitos legais e composições de comissões desta Casa Legislativa.

MAURICIO ESKUDLARK
DEPUTADO ESTADUAL
LIDER DO PL

EXMO SR.
Presidente
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Lido no Expediente
0442 Sessão de 23.05.19
Providencie-se
Secretário

RECEBIDO

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - sala 110
88020-900 - Florianópolis - SC

MOVIMENTO PELOS
DESAPARECIDOS:
VOCÊ PODE AJUDAR.



ISSUE DENUNDA

1818

SCS

CÓPIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ofício nº 0018/2019

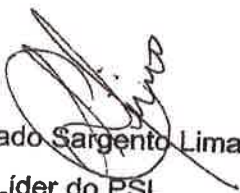
Florianópolis (SC), 30 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, após deliberação conjunta da maioria dos membros desta Bancada, com amparo no art. 20 do Regimento Interno, comunicamos a Vossa Excelência o desligamento da Bancada do PSL do Bloco Social Liberal (PSL/PR) nesta Casa Legislativa.

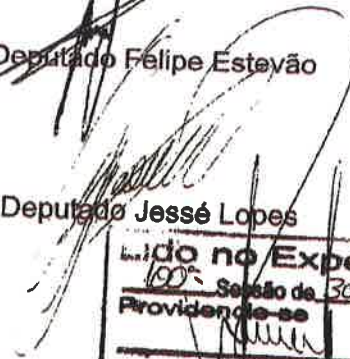
Sem mais, renovamos a Vossa Excelência nossa manifestação de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,


Deputado Sargento Lima
Líder do PSL


Deputada Ana Campagnolo


Deputado Felipe Estevão


Deputado Jessé Lopes

Lido no Expediente	
100	Sessão de 30/10/19
Providência de	
Secretário	

Exmo. Senhor
Deputado Julio Garcia
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
MAURICIO ESKUDLARK

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 05/20

Data: 11/02

DE: Mauricio Eskudlark (Deputado Estadual)

PARA: Júlio Garcia (Presidente)

ASSUNTOS: Alteração de liderança PL

Senhor presidente,

Informo que, por acordo do Partido Liberal (PL), a partir da data de hoje, 11 de Fevereiro de 2020, o novo líder do partido será o deputado Ivan Naatz.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Mauricio Eskudlark
Deputado Estadual

Ivan Naatz
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 18/02/20
Publique-se
Secretário

RECEBIDO

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
PALÁCIO BARRIGA-VERDE
Rua Jorge Luz Fontes, 310 - sala 110
88020-900 - Florianópolis - SC

MOVIMENTO PELOS
DESAPARECIDOS
VOCÊ PODE AJUDAR. VOTO 1818

CÓPIA